



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Seção II

ANO XXVIII — Nº 130

SÁBADO, 27 DE OUTUBRO DE 1973

BRASÍLIA — DF

SENADO FEDERAL
SUMÁRIO

1 — ATA DA 162^a SESSÃO, EM 26 DE OUTUBRO DE 1973.

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Mensagem do Sr. Presidente da Câmara dos Deputados

Nº 15/73, de 25 do corrente, encaminhando para promulgação autógrafos do Projeto de Decreto Legislativo nº 6/73, que aprova o texto do Acordo sobre Cooperação Cultural firmado entre a República Federativa do Brasil e a República de Gana, em Acrá, no dia 2 de novembro de 1972.

1.2.2 — Ofício do Sr. 1º-Secretário da Câmara dos Deputados

Encaminhando à revisão do Senado, autógrafos dos seguintes projetos:

— Projeto de Lei da Câmara nº 71/73 (nº 1.532-B/73, na Casa de origem), que dispõe sobre a participação de empresas industriais em concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, na área da Amazônia, e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 72/73 (nº 1.520-B/73, na Casa de origem), que cria, na carreira do Ministério Público do Distrito Federal, os cargos que especifica.

1.2.3 — Pareceres

Referentes às seguintes matérias

— Projeto de Lei da Câmara nº 50/73 (nº 460-D/67, na Casa de origem), que dá nova redação ao art. 10 da Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispõe sobre desapropriações por utilidade pública.

— Projeto de Lei da Câmara nº 41/73 (nº 654-B/72, na Casa de origem), que acrescenta parágrafo ao art. 2º, da Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966.

— Projeto de Lei do Senado nº 101/73-DF, que dá nova redação ao parágrafo único do art. 1º da Lei nº 5.771, de 21 de dezembro de 1971, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal Civil da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal.

— Projeto de Lei do Senado nº 94/73, que subordina a Superintendência do Desenvolvimento da Pesca (SUDEPE) ao Ministério da Marinha.

— Projeto de Lei do Senado nº 105/73, que dá o nome de Senador Filinto Müller à BR-163 que liga São Miguel D'Oeste à fronteira do Suriname. (Redação final).

— Projeto de Resolução nº 23/72, que altera o art. 392 do Regimento Interno, e dá outras providências.

— Projeto de Lei do Senado nº 103/73, que modifica o artigo 124 do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940.

— Projeto de Lei da Câmara nº 8/73 (nº 2.328-B/70, na Casa de origem), que dispõe sobre o Estatuto do Índio.

— Projeto de Lei da Câmara nº 61/73 (nº 1.489-B/73, na Casa de origem), que concede pensão especial à Senhora Efigênia Ondina Xavier Dornas, viúva do escritor João Dornas Filho.

— Projeto de Lei da Câmara nº 64/73 (nº 1.497-B/73, na Casa de origem), que dispõe sobre a concessão de benefícios pelo INPS ao jogador profissional de futebol, e dá outras providências.

— Ofício SM/97, do Senhor Presidente do Senado Federal consultando sobre a fala do Senador Franco Montoro na sessão ordinária de 11-10-73, a respeito da tramitação do Projeto de Lei da Câmara nº 58/73, que altera dispositivo do Decreto-lei nº 1.004, de 21-10-69, que instituiu o Código Penal.

— Projeto de Lei do Senado nº 44/73, que autoriza o Poder Executivo a estabelecer gratuidade de vacinas profiláticas e imunizantes e de sua aplicação, e dá outras providências.

— Projeto de Lei do Senado nº 5/73, que veda a dispensa da empregada grávida, sem comprovação de falta grave, a partir do momento em que o empregador é cientificado da gravidez, e dá outras providências.

— Projeto de Lei do Senado nº 81/73, que acrescenta parágrafo ao Artigo 391 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, determinando o pagamento de indenização, em dobro, para a mulher despedida por motivo de casamento ou gravidez.

— Projeto de Lei do Senado nº 53/71, que estabelece prazos para execução dos planos de heveicultura, previstos pelo art. 3º, da Lei nº 5.459, de 21 de junho de 1968, e dá outras providências.

— Projeto de Lei do Senado nº 100/73-DF, que dá redação ao art. 128, da Lei nº 5.906, de 23 de julho de 1973, que dispõe sobre a remuneração dos bombeiros-militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências.

1.2.4 — Comunicação da Presidência

— Prazo para oferecimento de emendas ao Projeto de Lei da Câmara nº 72/73, lido no Expediente.

1.2.5 — Discursos do Expediente

SENADOR LOURIVAL BAPTISTA — Realização em Aracaju-SE, no período de 28 de outubro a 4 de novembro, do XXVII Congresso Brasileiro de Geologia.

SENADOR HEITOR DIAS — Papel da Imprensa como meio de comunicação e educação. Suplemento de "O Globo" de 24 do corrente, sob o título "Brasil—Novas Fronteiras", focalizando aspectos e setores da realidade brasileira.

1.2.6 — Comunicação da Presidência

Referente a discurso do Senador Franco Montoro, enviado à Mesa para ser publicado na forma regimental.

EXPEDIENTE

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Seção II

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

EVANDRO MENDES VIANNA
Diretor-Geral do Senado Federal

ARNALDO GOMES
Diretor-Executivo

PAULO AURÉLIO QUINTELLA
Chefe da Divisão Administrativa

ALCIDES JOSÉ KRONENBERGER
Chefe da Divisão Industrial

Via Superfície:

Semestre	Cr\$ 100,00
Ano	Cr\$ 200,00

Via Aérea:

Semestre	Cr\$ 200,00
Ano	Cr\$ 400,00

(O preço do exemplar atrasado será acrescido

de Cr\$ 0,30)

Tiragem: 3.500 exemplares

1.2.7 — Requerimentos

— Nº 227/73, de autoria do Senador Paulo Tôrres, solicitando autorização do Senado para chefiar a Missão de Parlamentares que deverão visitar a República da Romênia, em caráter oficial, a convite daquele País. **Aprovado.**

— Nº 228/73, de autoria do Senador Petrônio Portella, de urgência para o Projeto de Lei da Câmara nº 62/73 (nº 1.545-D/73, na Casa de origem), que dispõe sobre a retribuição dos membros do Ministério Público, e dá outras providências.

— Nº 229/73, de autoria do Senador Leandro Maciel, solicitando a transcrição nos Anais do Senado da *Ordem do Dia* alusiva ao Dia do Aviador, baixada pelo Ministro Tenente-Brigadeiro Joelmir Campos de Araripe Macedo e dá saudação à Aeronáutica proferida pelo General Orlando Geisel em nome da Marinha e do Exército.

1.3 — ORDEM DO DIA

— Projeto de Lei do Senado nº 8/73, que assegura ao empregado o pagamento das férias pelo término ou rescisão, por qualquer forma, do contrato de trabalho. **Aprovado**, em 2º turno. À Comissão de Redação.

— Projeto de Lei do Senado nº 87/73, que acrescenta parágrafo ao art. 521 da Consolidação das Leis do Trabalho, de modo a assegurar, ao exercecente de mandato sindical, o direito de perceber ajuda-

de-custo a título de compensação de despesas de representação. **Aprovado**, em 2º turno. À Comissão de Redação.

— Projeto de Lei do Senado nº 31/72, que estabelece que a sentença normativa da Justiça do Trabalho fixará, também, um piso salarial ou limite mínimo de remuneração para a categoria profissional, e dá outras providências. **Discussão adiada** para sessão de 22 de novembro próximo, nos termos do Requerimento nº 230/73.

1.4 — MATÉRIA APRECIADA APÓS A ORDEM DO DIA

Projeto de Lei da Câmara nº 62/73, em regime de urgência nos termos do Requerimento nº 228/73. **Aprovado**, após pareceres das comissões técnicas. À sanção.

1.5 — DESIGNAÇÃO DA ORDEM DO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO. ENCERRAMENTO.

2 — RETIFICAÇÕES

— Ata da 156ª Sessão, realizada em 23-10-73
— Ata da 158ª Sessão, realizada em 24-10-73

3 — ATAS DAS COMISSÕES

4 — MESA DIRETORA

5 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

6 — COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

ATA DA 162ª SESSÃO
EM 26 DE OUTUBRO
DE 19733ª Sessão Legislativa Ordinária
Da 7ª LegislaturaPRESIDÊNCIA DO SR.
RUY SANTOS

Às 14 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Geraldo Mesquita — José Lindoso — Alexandre Costa — Clodomir Milet — José Sarney — Petrônio Portella — Helvídio Nunes — Waldemar Alcântara — Wilson Gonçalves — Milton Cabral — Luiz Cavalcante — Augusto Franco — Leandro Maciel — Lourival Baptista — Antônio Fernandes — Ruy Santos — Carlos Lindenbergs — Eurico Rezende — Paulo Tôrres — Carvalho Pinto — Franco Montoro — Ermival Caiado — Fernando Corrêa — Accioly

Filho — Mattos Leão — Ney Braga — Celso Ramos — Lenoir Vargas — Daniel Krieger — Guido Mondin.

O SR. PRESIDENTE (Ruy Santos) — A lista de presença acusa o comparecimento de 30 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

O Sr. 1º-Secretário procederá à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE
MENSAGEM
DO SR. PRESIDENTE DA
CÂMARA
DOS DEPUTADOS

Nº 15, de 1973, de 25 de corrente, encaminhando para promulgação autógrafos do Projeto de Decreto Legislativo nº 6, de 1973, que aprova o texto do Acordo sobre Cooperação Cultural firmado entre a República

Federativa do Brasil e a República de Gana, em Acra, no dia 2 de novembro de 1972.

OFÍCIOS

DO SR. 1º-SECRETÁRIO
DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Enviando à revisão do Senado, autógrafos dos seguintes projetos:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 71, de 1973

(nº 1.532-B/73, na Casa de origem)

DE INICIATIVA DO SR. PRESIDENTE
DA REPÚBLICA

Dispõe sobre a participação de empresas industriais em concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, na área da Amazônia, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas industriais, grandes consumidoras de energia elétrica, localiza-

das na área de atuação da Centrais Elétricas do Norte do Brasil SA — ELETRO-NORTE, definida no Art. 2º, item IV, da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, poderão participar financeiramente de empreendimento que vise à instalação ou expansão da capacidade geradora e de transmissão da ELETRO-NORTE, ou das empresas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, sob controle estadual.

§ 1º Consideram-se, para os fins desta lei, empresas industriais, grandes consumidoras de energia, as que tenham demanda mínima de 10 MW (megawatts) e façam jus à redução do empréstimo compulsório, nos termos do Decreto-lei nº 644, de 23 de junho de 1969.

§ 2º O enquadramento de novas indústrias ou daquelas em expansão, na categoria de que trata o parágrafo anterior, será feito segundo critérios estabelecidos pela Centrais Elétricas Brasileiras SA — ELETROBRÁS.

Art. 2º A participação no empreendimento terá por fim:

I — a construção ou ampliação de usinas geradoras de eletricidade, bem como sistemas de transmissão pelas concessionárias;

II — a garantia do fornecimento de energia elétrica pelas concessionárias às empresas industriais;

III — a tomada, pelas empresas industriais, de obrigações emitidas pelas concessionárias.

Art. 3º A participação reger-se-á por contrato em que se estabeleçam as cláusulas do fornecimento de energia elétrica pela concessionária à empresa industrial, discriminando-se necessariamente:

I — o valor da participação;

II — o prazo de duração;

III — a potência que se colocará à disposição do consumidor industrial;

IV — a energia disponível mensalmente, por unidade de potência.

Parágrafo único. O prazo inicial do contrato será no máximo de quinze anos prorrogável pelas partes.

Art. 4º Além das cláusulas previstas no artigo anterior, os contratos estabelecerão, ~~obrigatoriamente:~~

I — o pagamento, pela empresa industrial, da quota de depreciação prevista na legislação sobre energia elétrica, na mesma proporção de sua participação no investimento, quota esta que será fixada pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica — DNAEE, em valor igual à aplicável para instalações da mesma natureza;

II — o reembolso das despesas da exploração das instalações efetuadas pelas concessionárias para atender à empresa industrial.

Art. 5º O DNAEE encaminhará o contrato ao Ministro das Minas e Energia que, aprovando-o, fixará, em portaria, o início de sua vigência.

Art. 6º Para os fins do item III do Art. 2º, as concessionárias emitirão títulos com prazo de resgate não inferior ao do contrato, observadas as seguintes regras:

I — o valor total da tomada de obrigações será igual ao produto da potência a ser fornecida, pelo custo unitário da potência das

instalações resultantes da participação da empresa industrial;

II — as obrigações estarão sujeitas a correção monetária anual, pelo mesmo índice que for aplicado ao ativo imobilizado das concessionárias;

III — as obrigações serão resgatadas em cinco parcelas anuais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira na data do término do contrato de participação, salvo a ocorrência de prorrogação do contrato, na forma prevista no parágrafo único do Art. 3º, hipótese em que o resgate terá início na data do término deste último.

IV — no prazo de resgate, referido no item anterior, as obrigações renderão juros de seis por cento ao ano, pagáveis em 31 de dezembro de cada ano.

§ 1º No caso de prorrogações, cujo prazo total não poderá ser superior a dez anos, a concessionária deverá resgatar no mínimo trinta e três por cento do valor da participação inicial realizada pela empresa industrial, em cada prorrogação.

§ 2º Nenhuma prorrogação poderá ser superior a cinco anos.

§ 3º O resgate efetuado pela concessionária na forma do § 1º será realizado em cinco parcelas anuais, iguais e sucessivas, durante o prazo da prorrogação, e implicará na redução da potência colocada à disposição da empresa industrial, proporcional a cada pagamento.

§ 4º O valor do contrato de participação estimado pelas partes será reajustado por ocasião da entrada em operação das instalações, sempre que o investimento realizado for maior do que o estimado, efetuando-se, nessa hipótese, a correspondente emissão suplementar de obrigações.

§ 5º As obrigações emitidas na conformidade desta lei não poderão ser alienadas, transferidas ou dadas em garantia de operação financeira, exceto no caso de financiamento externo devidamente autorizado pelo Ministério da Fazenda.

Art. 7º A soma das potências contratadas será limitada, para cada concessionária, de âmbito estadual, ao máximo de dez por cento da capacidade de geração própria da concessionária, no ano anterior ao da celebração do contrato.

§ 1º Se concessionária de âmbito estadual não puder atender, em decorrência do limite estabelecido neste artigo, proposta de empresa industrial que deseja instalar-se em sua área de concessão, o contrato poderá ser feito com a ELETRO-NORTE, efetuando-se o fornecimento diretamente por esta concessionária.

§ 2º Ao término da participação prevista nesta lei, o fornecimento de energia elétrica passará a ser realizado por concessionária de âmbito estadual.

§ 3º Não poderá a empresa industrial distribuir energia elétrica quando venha a deter toda a potência instalada da usina, exceto nos casos do consumo doméstico de seus empregados em vilas operárias construídas em terrenos pertencentes à empresa industrial, quando a concessionária local não se dispuser a efetuar o fornecimento.

Art. 8º O fornecimento de energia, nas condições desta lei, ficará isento do imposto único sobre energia elétrica, da quota de previdência e do empréstimo compulsório e a empresa industrial será considerada, para todos os efeitos, como se fosse produtora para consumo próprio e uso exclusivo da potência e da energia contratada.

Art. 9º A contabilização, pelas concessionárias, do valor original dos bens adquiridos ou construídos em decorrência da participação, bem como a respectiva correção monetária, constará, discriminadamente, de conta especial do Ativo Imobilizado.

§ 1º Os bens referidos neste artigo passarão a integrar o investimento remunerável das concessionárias ao término do prazo dos contratos de participação, em valor igual aos resgates a serem efetuados pelas concessionárias.

§ 2º Não se aplicará a quota de reversão ao montante dos bens não integrantes do investimento remunerável.

Art. 10. A concessão ou autorização das centrais geradoras, ou dos sistemas de transmissão que resultarem das participações previstas nesta lei, enquadrar-se-ão no planejamento energético do País, ouvida a ELETROBRÁS, na forma dos artigos 1º e 14 da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM N° 314, DE 1973 DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, e para ser apreciado nos prazos nele referidos, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Minas e Energia, o anexo projeto de lei que "dispõe sobre a participação de empresas industriais em concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, na área da Amazônia, e dá outras providências."

Brasília, 17 de setembro de 1973. —
Emílio G. Médici.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 649/73, DE 11 DE SETEMBRO DE 1973, DO MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O Governo Federal, através de uma série de medidas de largo alcance, está promovendo a integração e conquista econômica da região amazônica, realizando, com esse propósito, um grande esforço conjunto, notadamente no que diz respeito à implantação de uma infra-estrutura adequada à correta utilização e desenvolvimento das potencialidades daquela área, cabendo ao Ministério das Minas e Energia, com tal objetivo e no quadro de suas atribuições, o planejamento e a realização dos programas do setor energético.

2. Por proposta deste Ministério, Vossa Excelência encaminhou ao Poder Legislativo, projeto de lei que resultou na Lei nº 5.824, de 14 de novembro de 1972, o qual estabeleceu a alocação de 10% (dez por cento) do valor do empréstimo compulsório, autorizado pela Lei Complementar nº 13, de 11 de outubro de 1972, para a região amazônica, atribuindo a aplicação destes recursos à Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. — ELETRONORTE, empresa a ser criada como subsidiária da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. ELETROBRÁS com o objetivo de coordenar o programa de energia elétrica, bem como de estudar, construir e operar centrais elétricas e sistemas de transmissão na Amazônia.

3. Constituída que foi a ELETRONORTE, cumpre-nos agora adotar outras medidas necessárias ao rápido e pleno atendimento dos seus objetivos, com base nas peculiaridades da região.

4. A Amazônia, se caracteriza, no presente, pela disponibilidade de grandiosos potenciais hidráulicos, mas demanda de energia elétrica escassa e rarefeita. O mercado atual não justifica a realização de grandes aproveitamentos hidroelétricos. Entretanto, existe a perspectiva de implantação, ainda nesta década, de grandes conjuntos industriais, os quais não poderão ser instalados, sem a garantia prévia de disponibilidade de energia elétrica. Esta garantia só poderá ser oferecida pelas concessionárias locais, ou pela própria. ELETRONORTE, quando esta tiver construindo a primeira grande central hidroelétrica naquela região.

5. Os pesados investimentos requeridos, tanto para a implantação de indústrias de grande porte, como para o sistema supridor de energia elétrica, depende, obviamente, de uma forma de conjugar os esforços das iniciativas industriais, com os dos concessionários de energia elétrica.

6. Entretanto, no quadro geral da legislação brasileira sobre energia elétrica, o equacionamento de soluções, nessas bases, não encontra os mecanismos adequados; eis que existe nítida distinção entre a concessão para serviços públicos e a autorização para instalação de usinas geradoras de uso privativo de empresas industriais.

7. Do ponto de vista das grandes indústrias que podem e desejam se estabelecer na Amazônia, notadamente para a industrialização de minerais da região, a atual situação importa, seja na construção de usina privativa, seja em depender do concessionário para o seu suprimento.

8. A primeira solução torna-se, por vezes, impossível face à disparidade entre as necessidades da indústria e a capacidade do aproveitamento hidroelétrico disponível, cuja localização, próxima à indústria, possibilita o suprimento à mesma. A concessão de tais instalações à indústria, ou acarretaria um mau aproveitamento do recurso energético disponível, ou um custo exagerado para a indústria, em decorrência de instalação de dimensão excessiva.

9. A segunda solução coloca a indústria na contingência do suprimento por uma

concessionária cujo mercado total será, na maioria das vezes, inferior aos requisitos da indústria. Coloca, portanto, a concessionária face a um consumidor que, por si só, é maior que todo o restante do seu sistema. A situação é, obviamente, desfavorável para ambos.

10. A solução do problema ora exposto torna-se, ainda, mais premente, face à ausência de infra-estrutura de serviços públicos na Amazônia, o que torna inviável o aproveitamento de matérias-primas minerais que vão sendo encontradas naquela área e que podem propiciar a instalação de núcleos industriais exatamente do tipo caracterizado pelo intenso consumo de energia elétrica.

11. Parece-nos, pois, oportuno, nesta conjuntura, que se abra a possibilidade de uma associação, sob a forma de participação entre o concessionário de serviços públicos de energia elétrica e as indústrias grandes consumidoras, para possibilitar o aproveitamento de recursos energéticos disponíveis em condições satisfatórias de localização, mas não de dimensão.

12. O anexo projeto de lei, que temos a honra de encaminhar à apreciação de Vossa Excelência, para eventual remessa ao Congresso Nacional, tem por objetivo essencial:

a) permitir a associação, mediante participação, entre empresa industrial grande consumidora de energia e o concessionário de serviços públicos de energia elétrica, por prazo determinado;

b) estabelecer as condições do aporte de capital que o consumidor industrial deve realizar, a fim de cooperar com o concessionário para a instalação de unidades de geração capazes de atender plenamente a sua demanda de eletricidade; e

c) fixar as obrigações do concessionário para com a empresa industrial a ele associada, em termos de quantidade e características de fornecimento de energia elétrica, durante o período da associação.

13. No projeto, foi estabelecido um limite de 10% (dez por cento) da capacidade de geração própria, que o concessionário pode comprometer, através de contratos do tipo sugerido, com empresas industriais grandes consumidoras de energia elétrica, evitando-se assim um excessivo comprometimento da concessionária local, nesta modalidade de suprimento de eletricidade.

14. Foi previsto ainda que, na hipótese do surgimento de uma indústria que requira demanda superior à possibilidade de contratação com a concessionária local, a juízo do poder concedente, possa a empresa subsidiária de âmbito regional da ELETROBRÁS, na área, a ELETRONORTE, suprir a deficiência da concessionária, sem a restrição do limite de 10% (dez por cento) ao qual esta está sujeita.

15. São de dois tipos as razões para tal exceção:

a) a capacidade instalada na Região Amazônica é muito limitada e não constitui, em nenhuma área, um sistema interligado. A ELETRONORTE deverá promover, tão cedo quanto possível, a construção de grandes centrais que permitam o início da formação de sistemas interligados naquela região.

b) o dispositivo que estabelece condições excepcionais para a ELETRONORTE tornará possível, portanto, acelerar o aproveitamento de recursos energéticos da Região Amazônica, pelo oferecimento de energia elétrica a custos atrativos, incentivando a implantação de consumidores industriais de grande porte, notadamente os que se dispõem a aproveitar os recursos minerais existentes na área.

16. A sistemática adotada, além do benefício de uma consolidação mais rápida da ELETRONORTE, como fator de desenvolvimento da Amazônia, traz um incentivo aos consumidores intensos das regiões Nordeste, Sudeste e Sul, no sentido da instalação de novos empreendimentos na Região Amazônica, onde o horizonte de disponibilidade de energia hidráulica apresenta perspectivas de muito maior duração do que nas outras áreas do País. A fórmula de associação ora proposta asseguraria, ainda, a esses industriais, solução que lhes garante o suprimento de energia a custo estável e predeterminado por um longo prazo, tal como ocorreria se fossem autoprodutores.

17. Justifica-se, portanto, o estabelecimento de condições especiais para o desenvolvimento do consumo de energia na Amazônia.

Renovo a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Antônio Dias Leite Júnior.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 644 DE 23 DE JUNHO DE 1969

Altera a legislação do Imposto Único sobre Energia Elétrica e do empréstimo compulsório em favor da ELETROBRÁS.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º O Imposto Único sobre Energia Elétrica, instituído pela Lei nº 2.308, de 31 de agosto de 1954, devido por kWh de energia consumida, a medidor ou forfait, será equivalente às seguintes percentagens da tarifa fiscal definida na lei:

a) 47% (quarenta e sete por cento), para os consumidores residenciais;

b) 2% (dois por cento), para os consumidores industriais;

c) 22% (vinte e dois por cento), para os consumidores comerciais e outros.

Parágrafo único. Fica acrescentada ao parágrafo 5º do art. 4º da Lei nº 2.308, de 31 de agosto de 1954, alterado pelo art. 1º da Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965, com a redação dada pelo art. 4º da Lei nº 5.073, de 18 de agosto de 1966, a seguinte alínea:

"h) os consumidores rurais."

Art. 2º O inciso I do § 1º do art. 13 da Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I — 39% (trinta e nove por cento), em contas de movimento, sendo 37% (trinta e sete por cento) à ordem da ELETROBRÁS e 2% (dois por cento) à ordem do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica — DNAEE."

Art. 3º O empréstimo compulsório em favor da ELETROBRÁS será cobrado por kwh de energia elétrica consumida e equivalerá a 35% (trinta e cinco por cento) da tarifa fiscal, definida em lei, sendo exigível apenas dos consumidores industriais, comerciais e outros, excetuados os residenciais e rurais.

§ 1º Os consumos iguais ou inferiores a 100 (cem) kwh mensais, cujo fornecimento se faça a medidor, ou em equivalência a forfait, ficam isentos do empréstimo compulsório de que trata este artigo.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder redução do empréstimo compulsório, em caráter permanente ou temporário, a indústrias de intenso consumo de energia elétrica e de interesse relevante para a economia nacional, de acordo com normas a serem estabelecidas, em decreto, até 31 de dezembro de 1969.

Art. 5º Fica alterado o § 7º do art. 4º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965, e àquele acrescidos os § 8º, 9º, 10 e 11, com segue:

"§ 7º As obrigações a que se refere o presente artigo serão exigíveis pelos titulares das contas de energia elétrica, devidamente quitadas, permitindo-se a estes, até 31 de dezembro de 1969, apresentarem à ELETROBRÁS contas relativas a até mais duas ligações, independentemente da identificação dos respectivos titulares.

§ 8º Aos débitos resultantes do não-recolhimento do empréstimo referido neste artigo aplica-se a correção monetária na forma do art. 7º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, a legislação subsequente.

§ 9º À ELETROBRÁS será facultado proceder à troca das contas quitadas de energia elétrica, nas quais figure o empréstimo de que trata este artigo, por ações preferenciais, sem direito a voto.

§ 10. A faculdade conferida à ELETROBRÁS no parágrafo anterior poderá ser exercida com relação às obrigações por ela emitidas em decorrência do empréstimo referido neste artigo, na ocasião do resgate dos títulos por sorteio ou no seu vencimento.

§ 11. Será de 5 (cinco) anos o prazo máximo para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas, devidamente quitadas, à ELETROBRÁS, para receber as obrigações relativas ao empréstimo referido neste artigo, prazo este que também se aplicará, contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações, para o seu resgate em dinheiro."

Art. 6º A ELETROBRÁS poderá restituir antecipadamente as contribuições de empréstimo de que trata o art. 4º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, desde que os subscritores concordam em recebê-las com desconto, cujo percentual será fixado, anualmente, pelos Ministros das Minas e Energia.

§ 1º As diferenças apuradas entre o valor das contribuições arrecadadas e das respectivas restituições constituirão recursos especiais destinados ao custeio de obras e instalações de energia elétrica que, por sua natureza pioneira, assim definida em ato do Ministro das Minas e Energia, sejam destinadas de imediata rentabilidade e à execução de projetos de eletrificação rural.

§ 2º A aplicação dos recursos referidos no parágrafo anterior far-se-á, a critério da ELETROBRÁS, sob a forma de auxílio aos concessionários de serviço de energia elétrica para posterior transformação em participação acionária da ELETROBRÁS, a partir da data em que os empreendimentos realizados tiverem rentabilidade assegurada, ou, sob a forma de financiamento, com prazos de carência e amortização, e juros previstos nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do art. 20 da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965.

Art. 7º O § 3º do art. 6º da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º As ações preferenciais terão prioridade no reembolso do capital e na distribuição de dividendos de 6% (seis por cento) ao ano e não terão direito de voto, salvo nos casos dos arts. 81, parágrafo único, e 106 do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940."

Art. 8º O art. 10 de Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 10. O Estado que dispuser de sociedade de economia mista geradora ou distribuidora de energia elétrica receberá a quota estadual, através da referida sociedade, à qual caberá aplicá-la, mediante crédito do respectivo valor ao Estado.

Parágrafo único. O critério referido no caput deste artigo será convertido em participação acionária na sociedade estadual de eletrificação, devendo, em se tratando de aplicação em obras de natureza pioneira, a critério do Estado, ser tais aplicações escrituradas em conta especial, para posterior utilização na subscrição ou integralização de capital da sociedade estadual de eletrificação, tão logo cada uma das aplicações referidas tenha atingido os limites legais de remuneração dos respectivos investimentos.

Art. 9º Fica acrescentado ao art. 19 do Decreto-lei nº 400, de 30 de dezembro de 1968 (*), um parágrafo único com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. — ELETROBRÁS — e os concessionários de serviços públicos de energia elétrica."

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a concordar com a conversão do valor das partes beneficiárias e dos respectivos dividendos da Companhia Hidrelé-

trica do São Francisco — CHESF — a que fizer jus o Tesouro Nacional como titular das mesmas, em ações do capital daquela companhia.

§ 1º O Poder Executivo fica autorizado a ceder à Centrais Elétricas Brasileiras S.A. — ELETROBRÁS — as ações resultantes da conversão referida neste artigo e bem assim as ações da União nas empresas concessionárias de serviços de eletricidade.

§ 2º Em decorrência da cessão prevista neste artigo, a União ficará com um crédito na ELETROBRÁS, no mesmo valor, para o efeito de futura subscrição de capital dessa empresa.

Art. 11. Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto quanto ao disposto nos arts. 1º, 2º e 3º, que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 1970.

Art. 12. Revogamse as disposições em contrário, exceto os §§ 2º a 7º do art. 1º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, modificado pelo art. 3º da Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965, que permanecerão em vigor até 31 de dezembro de 1969.

Brasília, 23 de julho de 1969; 148º da Independência e 81º da República. — A. COSTA E SILVA — Antônio Delfim Netto — Jarbas G. Passarinho — Antônio Dias Leite Júnior — Marcos Vinícius Pratini de Moraes.

LEI Nº 5.899
DE 5 DE JULHO DE 1973

Dispõe sobre a aquisição dos serviços de eletricidade da ITAIPU e dá outras providências.

O Presidente da República faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Compete à Centrais Elétricas Brasileiras S.A. — ELETROBRÁS —, como órgão de coordenação técnica, financeira e administrativa do setor de energia elétrica, promover a construção e a respectiva operação, através de subsidiárias de âmbito regional, de centrais elétricas de interesse supra-estadual e de sistemas de transmissão em alta e extra-alta tensões, que visem à integração interestadual dos sistemas elétricos, bem como dos sistemas de transmissão destinados ao transporte da energia elétrica produzida em aproveitamentos energéticos binacionais.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá manter sob a administração da ELETROBRÁS linha de transmissão cuja função seja a transferência ou intercâmbio de energia entre Estados, encampada de empresa concessionária de âmbito Estadual, desde que localizada fora do Estado em que opere esta concessionária.

Art. 2º São consideradas subsidiárias da ELETROBRÁS de âmbito regional:

I — Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. — ELETROSUL, com atuação nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná;

II — FURNAS — Centrais Elétricas S.A., com atuação no Distrito Federal e nos Estados de São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Guanabara, Espírito Santo, Goiás e Mato Grosso, estes dois últimos, respectiva-

mente, ao Sul dos paralelos de 15° 30' (quinze graus e trinta minutos) e 18° (dezoito graus);

III — Companhia Hidro Elétrica do São Francisco — CHESF, com atuação nos Estados da Bahia, Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará, Piauí e Maranhão;

IV — Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. — ELETRONORTE, com atuação nos Estados de Goiás, Mato Grosso, respectivamente, ao norte dos paralelos de 15° 30' (quinze graus e trinta minutos) e 18° (dezoito graus), Pará, Amazonas e Acre e Territórios Federais de Rondônia, Roraima e Amapá.

Parágrafo único. Poderão ser consideradas, por decreto, como de âmbito regional, outras subsidiárias da ELETROBRÁS, bem como promovida a redivisão das áreas de atuação de cada uma delas.

Art. 14. A partir da data da entrada em vigor desta Lei, qualquer concessão ou autorização para novas instalações geradoras ou de transmissão em extra-alta tensão nas Regiões Sudeste e Sul, levará em conta a utilização prioritária da potência e da energia que serão postas à disposição do Brasil pela ITAIPU, e adquiridos por FURNAS e ELETROSUL.

Parágrafo único. A ELETROBRÁS será previamente consultada sobre qualquer concessão de geração requerida ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica.

(As Comissões de Minas e Energia, de Economia e de Finanças.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 72, de 1973

(Nº 1.520-B/73, na Casa de origem)

DE INICIATIVA DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Cria, na carreira do Ministério Pùblico do Distrito Federal, os cargos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam criados, na carreira do Ministério Pùblico do Distrito Federal, os seguintes cargos: três de Curador, seis de Promotor Pùblico, seis de Promotor Substituto e oito de Defensor Pùblico.

Art. 2º. As despesas com a execução desta lei correrão à conta dos recursos orçamentários próprios da Procuradoria-Geral da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM

Nº 313, DE 1973,

(Do Poder Executivo)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do artigo 51 da Constituição, e para ser apreciado nos prazos nele referi-

dos, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o anexo projeto de lei que "cria, na carreira do Ministério Pùblico do Distrito Federal, os cargos que especifica".

Brasília, em 11 de setembro de 1973. — Emílio G. Médici.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS GM/344-B DE 29 DE AGOSTO DE 1973, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA.

GM/344-B

Brasília, 29 de agosto de 1973.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Pela Mensagem nº 247, de 10 do corrente mês, Vossa Excelência encaminhou ao Congresso Nacional o projeto de lei nº 1.436/73, que "cria Varas, Cartórios e cargos na Justiça do Distrito Federal e dá outras providências".

Complementando aquela providência venho submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o projeto de lei que cria, na carreira do Ministério Pùblico do Distrito Federal, três cargos de Curador, seis de Promotor Pùblico, seis de Promotor Substituto e oito de Defensor Pùblico.

Torna-se necessária a criação dos cargos ora propostos, pois a instalação das Varas constantes do projeto de lei nº 1.436/73 demandará a presença junto aos juízes nas lotados, dos representantes do Ministério Pùblico, para seu pleno funcionamento.

Os três cargos de Curador se fazem necessários à vista da criação das novas Varas, onde servirão como Curadores de Família, Órfãos, Resíduos, Ausentes, Massas Falidas, Acidentes do Trabalho, Menores, Registros Pùblicos e do Registro Civil. Os cargos propostos, de Promotor Pùblico e Promotor Substituto, são para exercício junto às novas Varas Criminais e os oito cargos de Defensor Pùblico são absolutamente necessários para o atendimento dos que rendem assistência judiciária em todo o Distrito Federal.

Destarte, após exame das reais necessidades do Ministério Pùblico nessa emergência, proponho a Vossa Excelência a remessa à apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional, na forma dos artigos 8º, nº XVII, letra t, 17 e 53, nº IV, da Constituição Federal, do projeto de lei anexo, que prevê em seu artigo 2º a fonte dos recursos orçamentários necessários à sua execução.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de profundo respeito. — Alfredo Buzaid, Ministro da Justiça.

(As Comissões do Distrito Federal e de Finanças.)

PARECERES

PARECER
Nº 571, de 1973

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 50, de 1973 (nº 460-D, de 1967, na Casa de origem), que "dá nova redação ao art. 10 da Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispõe sobre desapropriações por utilidade pública".

Relator: Senador Mattos Leão

O Projeto de autoria do eminente deputado Francisco Amaral, ora em exame, pretende modificar a Lei que trata do processo de desapropriação por utilidade pública, dando nova redação ao artigo 10 da Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, no sentido de diminuir o prazo de cinco (5) para dois (2) anos a caducidade do decreto desapropriatório.

O artigo 10 do referido Decreto estabelece:

"A desapropriação deverá efetivar-se mediante acordo ou intentar-se judicialmente dentro de cinco anos, contados da data da expedição do respectivo decreto e findo os quais este caducará".

Com a aprovação da presente proposta de Lei, o artigo 10 tomará a seguinte redação, conforme grifo nosso:

"A desapropriação deverá efetivar-se mediante acordo ou intentar-se judicialmente dentro de dois anos, contados da data da expedição do respectivo decreto e findo os quais caducará".

A doura Comissão de Constituição e Justiça da Câmara, aprovando parecer do Deputado Petrônio Figueiredo, opinou pela constitucionalidade. Aprovou, também, aquela Comissão, na mesma reunião, emenda alterando para dois anos a proposição original que estabelecia em doze meses o prazo indicado no artigo 10.

Constatamos que o objetivo do projeto é o de dar maior brevidade para a defesa dos legítimos interesses do expropriado quanto ao pronto recebimento da indenização, dando melhores condições à Justiça no que se refere a prazos e, consequentemente, desafogando os Tribunais, tão assoberbados com o acúmulo de processos em andamento, motivo porque a medida nos parece correta, justa e oportuna.

Opinamos, pois, pela tramitação do projeto considerando-o, salvo melhor juízo, jurídico, constitucional e conveniente.

É o nosso parecer.

Sala das reuniões, 24 de outubro de 1973, — Daniel Krieger, Presidente — Mattos Leão, Relator — Carlos Lindenberg — Accioly Filho — José Sarney — Wilson Gonçalves — Heitor Dias — José Augusto — Nelson Carneiro — Eurico Rezende.

PARECERES

Nºs 572 e 573, de 1973

Da Comissão de Assuntos Regionais sobre o Projeto de Lei da Câmara, nº 41, de 1973 (Nº 654-B, de 1972, na Casa de origem) que acrescenta parágrafo ao art. 2º, da Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966

Relator: Senador José Guimard.

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei que acrescenta, ao art. 2º, da Lei nº

5.173, de 27 de outubro de 1966, parágrafo único assim redigido:

"Art. 2º.

Parágrafo único. Os Municípios atingidos, ainda que parcialmente, pelos paralelo e meridiano referidos no artigo serão considerados na totalidade de suas áreas integrantes da Amazônia Legal."

O autor da proposição, na justificativa, assegura que "prevaleceu longo tempo o entendimento de que os Municípios que tivessem parte de seu território atingida pelos limites demarcatórios da Amazônia Legal estavam inteiramente compreendidos nesta. No presente, tal inexplicavelmente não ocorre. Criou-se, dessa forma, situação realmente equívoca, de modo que existem Municípios com partes consideradas integrantes da Amazônia Legal e outras dela excluídas, provocando discriminação efetivamente insustentável e, portanto, prejudicial."

A matéria foi estudada pelas Comissões competentes, na Câmara dos Deputados, obtendo pareceres favoráveis. No Plenário, foi aprovada, depois de pronunciamentos em que ficou ressaltada a necessidade de estabelecer-se critério capaz de orientar — relativamente ao assunto — a política desenvolvimentista da SUDAM, órgão que tem por objetivo principal planejar, promover, executar e controlar a ação federal na Amazônia (Lei nº 5.713/66 - art. 9º).

O art. 2º, ao qual se pretende acrescentar o parágrafo único de que trata o presente projeto, repete praticamente o texto do art. 2º, da Lei nº 1.806, de 1953, que dispõe sobre o SPVEA e criou a Superintendência da sua execução.

Logo no início de suas atividades, a SPVEA parece ter encontrado dificuldades em resolver a questão da área sobre a qual lhe competia atuar, pois a maioria dos Municípios de Mato Grosso, Goiás, e Maranhão apenas parcialmente se encontravam na chamada Amazônia Legal. Por exemplo, Mato Grosso, dos 24 Municípios — Aripuanã, Acorizal, Arenápolis, Alto-Paraguai, Barão de Melgaço, Barra do Garça, Barra do Bugres, Cáceres, Cuiabá, Diamantino, Guiratinga, Itiquira, Mato Grosso, Nossa Senhora do Livramento, Nortelândia, Ponte Branca, Poconé, Rondonópolis, Rosário Oeste, Santo Antônio de Leverger, Torixoréu, Tesouro e Várzea Grande — apenas seis tinham área totalmente incluída na região da SPVEA: Aripuanã, Barra do Bugres, Diamantino, Barra do Garça, Rosário Oeste e Várzea Grande. Nem por isso, aquele órgão desenvolvimentista deixou de atender aos reclamos dos demais. Basta consultar os Orçamentos anuais de então, para que se verifique a destinação de recursos da SPVEA para serviços de saneamento, transportes, comunicações, eletricidade etc. na totalidade dos Municípios mato-grossenses acima apontados.

No livro "Áreas amazônicas dos Estados de Mato Grosso, Goiás e Maranhão", editado pela mesma SPVEA, o casal Galvão deixa claro o critério que orientava os dirigentes daquele órgão. Na verdade, houve

quem contrariasse o princípio, argumentando que, com isso, a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia estava dilatando a sua área de influência, infringindo a lei que, taxativamente, estabelecia os limites no paralelo de 13º e no meridiano de 44º.

Oficialmente, nenhum texto existe, que esclareça o assunto. Mas a prática é de atendimento dos Municípios parcialmente amazônicos, desde que os recursos sejam aplicados na parte limitada pelo art. 2º, da Lei nº 5.173/66. Isto porque talvez se entenda que ao administrador é vedado acrescentar parcelas ao território cujos limites estão na Lei e que já inclui dois terços do território brasileiro. Daí o aparente paradoxo de, em determinado Município, esta área ser beneficiada com recursos da SUDAM e naquela não. A Proposição, na verdade, pretende atender a uma situação de fato. Mas, no caso de aprovação do texto em exame, talvez se tornassem inócuos os limites fixados no art. 2º, da Lei nº 5.173/66.

O assunto exige, portanto, esclarecimentos, quanto à política ora executada pela SUDAM e as repercussões, ou consequências do Projeto em exame.

Opinamos, assim, para que sejam pedidas informações à SUDAM, através do Ministério do Interior.

Sala das Comissões, em 08 de agosto de 1973 — Clodomir Milet, Presidente — José Guimard, Relator — Lourival Baptista — Ruy Carneiro — José Esteves — Dinarte Mariz — Teotônio Villela.

PARECER Nº 573, DE 1973

Da Comissão de Assuntos Regionais

Relator: Senador José Guimard

O Deputado Siqueira Campos, na convicção de prestar serviços aos Municípios parcialmente abrangidos pelo meridiano e pelo paralelo que demarcam os limites orientais e meridionais da Amazônia Legal, apresentou o projeto ora em exame nesta Comissão, cujo art. 1º estabelece:

"Art. 1º Passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo o artigo 2º da Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966:

“Parágrafo único. Os Municípios atingidos, ainda que parcialmente, pelos paralelo e meridiano referidos no artigo serão considerados na totalidade de suas áreas integrantes da Amazônia Legal.”

A matéria já esteve, na reunião desta Comissão, realizada no dia 8 de agosto último, em exame preliminar. Ficou salientado que o problema sugeriu dúvidas à extinta Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (SPVEA). Mas acabou prevalecendo o entendimento de que o critério hoje defendido pela proposição do Deputado Siqueira Campos é desautorizado pela lei e dilata, na prática, os limites adotados depois de anos de estudo, de análise e de debate. Para a SUDAM — que substitui a SPVEA nos objetivos do Governo em relação à Amazônia — é válido o princípio adverso à tese expansionista.

O projeto visa a desencadear reações profundas, de caráter econômico, modificando o ambiente planejado pela Administração. Justamente por isso, esta Comissão opõe-se pela conveniência do pronunciamento do Ministério do Interior, que foi transmitido ao Senado Federal, pelo Of. nº 425-SAP/73, do Senhor Ministro Extraordinário para os Assuntos do Gabinete Civil.

Para o Ministério do Interior, há inconveniência na ampliação legal da área amazônica, para efeitos de aplicação dos incentivos fiscais e financeiros. Eis os argumentos:

"A proposição, em princípio, pareceria razoável. Levando-se em conta, entretanto, a amplitude da área dos Municípios da região, a inclusão, na jurisdição da SUDAM, do remanescente de sua superfície, virá ampliar desnecessariamente os limites da denominada Amazônia Legal, que compreende nada menos de 56% do território nacional.

Consequentemente, do ponto de vista da aplicação dos incentivos fiscais, não se justifica que se alegue dificuldade ou mesmo impossibilidade de localização, em cada dos Municípios não totalmente incluídos na delimitação legal, de qualquer empreendimento nas áreas abrangidas pelos limites da SUDAM e que constituem largas faixas abertas às mais variadas iniciativas.

Do ponto de vista da promoção do desenvolvimento econômico, no que diz respeito aos Estados de Goiás e Mato Grosso, as áreas dos Municípios em questão ou são atendidas pela SUDAM ou pela SUDECO — Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste.

Quanto ao Estado do Maranhão, além da atuação da SUDAM sobre a parte do território a oeste do meridiano de 44º, toda sua superfície encontra-se sob a jurisdição da SUDENE — Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste, resultando, assim, ociosa e desnecessária a medida preconizada no Projeto."

Os limites meridionais e orientais da Amazônia estiveram em debate desde que a Constituição de 1946 passou a nortear a vida brasileira. Essa Carta Constitucional, no art. 199, estabelecia:

"Na execução do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, a União aplicará, durante, pelo menos, vinte anos consecutivos, quantia não inferior a três por cento de sua renda tributária."

Câmara dos Deputados e Senado Federal, procurando, científicamente, delimitar a área amazônica, solicitaram a colaboração do Conselho Nacional de Geografia. Foi designado o geógrafo Lúcio de Castro Soares, que redigiu dois trabalhos: "Delimitação da Amazônia para fins de planejamento econômico" e "Limites meridionais e orientais da área de ocorrência da floresta amazônica em território brasileiro". Na primeira avaliação, o geógrafo adotou critério

que julgou acertado à configuração territorial do bloco amazônico, para o fim especial de planejamento e recuperação econômica:

"Tal critério não se prendia rigidezamente a nenhum ponto-de-vista simplista, mas considerava um conjunto de fatores tais como: os limites até então desconhecidos (e em grande parte hipotéticos) da floresta amazônica; o divisor de águas da bacia amazônica; as zonas de influência dos centros econômicos da Amazônia da região Centro-Oeste; a necessidade de desenvolver a grande área despovoada existente entre a Híleia Amazônica e a área já ocupada, se bem que fracamente, do Planalto Central; e as grandes vias de acesso terrestre à Amazônia, pelas quais também se realizará a conquista efetiva daquela, integrando-a na economia e na vida cultural do Brasil".

Verifica-se, por conseguinte, que o prof. Lúcio de Castro Soares procurou delimitação que ultrapassava a área puramente geográfica e incluía territórios de Mato Grosso, Goiás e Maranhão. De pronto, a "interpretação amazônica" do geógrafo foi rejeitada pelas Comissões de Constituição e Justiça e do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, ambas da Câmara dos Deputados. Estava em estudos, à época, o Projeto de Lei nº 267-B/48, cujo art. 2º passou a ter esta redação, oferecida no parecer do Deputado Eduardo Duviver:

"Amazônia, nos termos da presente lei, é a região que desfronta o Atlântico e tem, como eixo, o rio Amazonas, e, por limite, ao norte, as Guianas e a Venezuela, ao oeste, a Colômbia e o Peru, ao sul, a Bolívia, até o limite extremo sul do Território do Guaporé e, ainda ao sul e em direção geral a leste, a linha da floresta típica da Híleia Amazônica.

Parágrafo único — O Poder Executivo, dentro de 30 dias, a partir da publicação desta lei, nomeará uma comissão de cinco cientistas, a cuja disposição porá seus serviços de aerotopografia, a fim de ser determinada e traçada, em mapa, a referida linha, o que deverá essa comissão ter concluído, no prazo máximo de cento e vinte dias."

A Lei nº 1.806, de 6 de janeiro de 1953, porém, desiniu o espaço amazônico, sobre o qual foram traçados planos e realizados projetos. O critério permanece até o presente, e surgiu este fato singular: áreas que recebiam favores da SUDENE, ganhavam também favores da SPVEA. O mesmo acontece com determinados Municípios que são beneficiados, a um só tempo, pela SUDAM e pela SUDECO.

O Autor do projeto, ao justificá-lo, salienta que atualmente ocorre uma "situação equívoca", em relação aos Municípios parcialmente amazônicos. Na verdade, nenhum equívoco existe, principalmente no que se refere à promoção do desenvolvimento econômico. O Governo realiza obra notável, com referência ao assunto. Os órgãos responsáveis pela tarefa desenvolvimentista

efetivam trabalho dinâmico e nunca dantes experimentado. Todas as regiões são atendidas pela ação global, que rejeita, por isso mesmo, arbitrariedades.

A proposição em exame nada oferece de novo. Pelo contrário, defende tese vencida e alheia aos detalhes que, naturalmente, passarão a influir prejudicialmente na economia, cujo esquema a Administração concebe de maneira racional.

Diante do exposto, somos pela rejeição do presente projeto de lei.

Sala das Comissões, em 10 de outubro de 1973. — **Clodomir Milet**, — Presidente — **José Guiomard**, Relator — **Teotônio Villela** — **Franco Montoro**, com restrições.

PARECERES Nºs. 574 e 575, de 1973

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 101, de 1973-DF, (Mensagem nº 306, de 1973, na origem), do Senhor Presidente da República, submetendo à elevada deliberação do Senado Federal, o Projeto de Lei que "dá nova redação ao parágrafo único do art. 1º da Lei nº 5.771, de 21 de dezembro de 1971, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal Civil da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal".

PARECER Nº 574, DE 1973

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador Nelson Carneiro

Pelo Projeto nº 101, de 1973 (Mensagem nº 306, de 1973), o Senhor Presidente da República sugere seja dada nova redação ao parágrafo único do art. 1º da Lei nº 5.771, de 21 de dezembro de 1971, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal Civil da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal.

O Projeto é constitucional e jurídico, mas vale reproduzir as razões da iniciativa governamental, contidas na Exposição de Motivos do Senhor Governador do Distrito Federal, e que constituem mais uma crítica à urgência, desnecessária imposta aos projetos de iniciativa governamental. Ainda uma vez a pressa foi inimiga da perfeição: -

"Pela Lei nº 5.771, de 21 de dezembro de 1971, foi alterado o Quadro de Pessoal Civil da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal — SEP, a que se referia o artigo 5º, do Decreto-lei nº 315, de 13 de março de 1967.

A mencionada Lei suprimiu vários cargos, constantes do Anexo IV, considerados absolutamente desnecessários para os serviços da Secretaria de Segurança Pública, e transferiu para o Quadro Provisório de Pessoal do Distrito Federal, os cargos integrantes do Anexo III.

Tendo em vista que, tecnicamente, o Quadro Provisório do Pessoal do Distrito Federal agrupa cargos em extinção, ressaltando o direito de aproveitamento de seus ocupantes em outros, de atribuições correlacionadas com as daqueles, e observadas determinadas regras traçadas no Decreto-lei nº 274, de 28 de fevereiro de 1967, julgou o DASP, quan-

do de sua audiência na formulação do anteprojeto, que seria mais conveniente a integração dos cargos do Anexo III no Quadro Provisório, ao invés da criação de uma parte suplementar no Quadro de Pessoal Civil da Secretaria de Segurança Pública, mantendo-se, destarte, os objetivos a que se propunha: a extinção gradativa dos cargos do Anexo III.

Não se atentou, porém, para a particularidade de que os atuais ocupantes dos cargos do Anexo III foram neles providos mediante concurso público, e que muitos deles já haviam adquirido direito à nomeação por acesso, *verbi gratia*, os da série de classe de Datilógrafo.

Com a transferência de seus cargos para o Quadro Provisório de Pessoal do Distrito Federal, os Datilógrafos foram nivelados a servidores da mesma qualificação, porém, não concursados, e com estes disputarão, em futuro distante, as possíveis vagas do Quadro Permanente de Pessoal do Distrito Federal, devendo submeter-se às mesmas exigências, ou sejam, provas de suficiência e conclusão de cursos de treinamento, previstas nos artigos 54 a 56 do Decreto-lei 274, de 28 de fevereiro de 1967.

Por outro lado, os funcionários detentores de cargos de Patrulheiro, a que a Lei nº 4.813, de 25 de outubro de 1965, assegurava o direito de acesso à classe inicial da série de classes de Agente Auxiliar de Polícia, com o advento da Lei nº 5.771/71 e sua consequente transferência para o Quadro Provisório — já que incluídos entre os constantes do Anexo III — perderam tal direito, porque, sendo de categoria policial, não poderão ser aproveitados no Quadro Permanente de Pessoal do Distrito Federal que agrupa cargos de outra natureza, não havendo, pois, a correlação de atribuições exigida pelo Decreto-lei nº 274/67.

Silenciando a Lei nº 5.771/71 acerca da possibilidade de tais servidores terem o acesso garantido pela Lei nº 4.813/65 à classe inicial de Agente Auxiliar de Polícia do Quadro de Pessoal Civil daquela Secretaria, preterido também está esse direito.

Assim, a situação de vários servidores ficou prejudicada em relação a outros que já se haviam beneficiado com o acesso às séries de classes superiores previstas na Lei nº 4.813/65.

Em face da diversidade de tratamento existente para servidores do mesmo Quadro, ocupantes de cargos do mesmo grupo, é que se propõe o projeto de lei anexo, que dá nova redação ao parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 5.771, de 21 de dezembro de 1967, ressaltando, que nele fica mantido o objetivo originário de considerar em extinção os cargos constantes do Anexo III, assegurando, todavia, a seus atuais ocupantes o direito de promoção e acesso previstos na Lei nº 4.813/65, combinado com o Decreto-lei nº 315/67.

Visando corrigir a desigualdade apontada, tenho a honra de submeter o assunto à alta consideração de Vossa Excelência, para que, caso mereça aprovação, seja o projeto de lei encaminhado à apreciação do Senado Federal, na forma do disposto no art. 17, § 1º, da Constituição Federal".

É o parecer.

Sala das Comissões em 10 de outubro de 1973. — **Accioly Filho**, Presidente em exercício — **Nelson Carneiro**, Relator — **Helvídio Nunes** — **José Lindoso** — **Carlos Lindenberg** — **Gustavo Capanema** — **Mattoz Leão** — **Heitor Dias** — **Eurico Rezende** — **Italívio Coelho**.

PARECER Nº. 575, DE 1973

Da Comissão do Distrito Federal

Relator: Senador Carlos Lindenberg

A proposição sob exame, vinda da Comissão de Constituição e Justiça, amparada pela constitucionalidade e juridicidade que se lhe reconheceu, originou-se da Mensagem do Senhor Presidente da República nº 208, de 1973 (na origem, nº 306, de 1973), fundada em Exposição de Motivos do Senhor Governador do Distrito Federal.

Pleiteia-se, com o projeto, a alteração do parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 5.771, de 21 de dezembro de 1.971, cuja redação vigente é a seguinte:

"Os cargos constantes do Anexo III passam a integrar o Quadro Provisório de Pessoal do Distrito Federal, e os relacionados no Anexo IV são automaticamente suprimidos".

Com alteração proposta, o referido parágrafo ficaria sob os seguintes termos:

"Os cargos constantes do Anexo III, mantido o direito de seus atuais ocupantes à promoção e acesso, na forma da legislação em vigor, serão extintos à medida que vagarem, e os relacionados no Anexo IV são automaticamente suprimidos."

O projeto de lei em apreço, pois, é de simples técnica administrativa, provocado pela sadia inspiração de uma política que pretende resguardar direitos adquiridos e princípios de equidade.

Note-se que, essencialmente, a nova redação, não mais fazendo menção ao Quadro Provisório, apenas acrescenta as expressões "...mantido o direito de seus atuais ocupantes à promoção e acesso, na forma da legislação em vigor..."

Nada a opor-se ao projeto.

O Senhor Governador do Distrito Federal, na aludida Exposição de Motivos, justificou minuciosamente a necessidade da nova redação para o parágrafo único do art. 1º da Lei 5.771, de 21 de dezembro de 1971, dado o fato legal de impedir o acesso de determinadas categorias funcionais que, favorecidas por legislação anterior, estavam em condições de exercer tal direito.

Referindo-se à oportunidade de "corrigir a desigualdade apontada", esclarece um tre-

cho da Exposição de Motivos, no qual alteramos para "1971" a data da lei que, por equívoco, se registrou como de 1967:

"Em face da diversidade de tratamento existente para servidores do mesmo Quadro, ocupantes de cargos do mesmo grupo, é que se propõe o projeto de lei anexo, que dá nova redação ao parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 5.771, de 21 de dezembro de 1971, ressaltando que nele fica mantido o objetivo originário de considerar em extinção os cargos constantes do Anexo III, assegurando, todavia, a seus atuais ocupantes o direito de promoção e acesso previstos na lei nº 4.813/65, combinado com o Decreto-Lei nº 315/67."

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do projeto de lei do Senado nº 101 de 1973-DF.

Sala das Comissões, em 25 de outubro de 1973. — **Fernando Corrêa**, Presidente em exercício — **Carlos Lindenberg**, Relator — **Ney Braga** — **Waldemar Alcântara** — **José Augusto** — **Antônio Fernandes** — **Heitor Dias**.

PARECERES Nº 576 e 577, de 1973

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 94, de 1973, que "subordina a Superintendência do Desenvolvimento da Pesca (SUDEPE) ao Ministério da Marinha".

PARECER Nº 576, DE 1973

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador Heitor Dias

O ilustre Senador Vasconcelos Torres, atendendo para o fato de estar a movimentação das frotas pesqueiras também ligada, hoje, "ao aspecto militar", em virtude de se verificar "em espaço marítimo cada vez mais frequentado por barcos de várias nacionalidades — espaço incluído, no caso brasileiro — no mar territorial das 200 milhas, sob o constante patrulhamento de nossos navios e aviões militares", apresentou o presente projeto no qual propõe que a Superintendência do Desenvolvimento da Pesca (SUDEPE), autarquia criada pela Lei Delegada nº 10, de 11 de outubro de 1962, fique subordinada ao Ministério da Marinha.

A desvinculação administrativa da pesca da esfera do Ministério da Agricultura para o da Marinha, se, jurídica e constitucionalmente não pode ser contestada, é de ser, no mérito, desaconselhada por contrariar frontalmente toda uma sistemática que embasou a reforma administrativa dos órgãos auxiliares do governo disposto no Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

De fato, a subordinação das atividades ligadas à pesca ao Ministério da Agricultura se justifica, inquestionavelmente, pela conveniência de se concentrar na área desta Secretaria de Estado os serviços vinculados ao aproveitamento sistemático da fauna ictiológica para fins de abastecimento alimentar da população.

Esta é, sem dúvida, a razão preponderante que milita contra a proposição do eminen-

te Senador Vasconcelos Torres, uma vez que o desenvolvimento daqueles serviços constitui as primordiais atribuições do Ministério da Agricultura, no setor do abastecimento.

Ocorre, ainda, que o Ministério da Marinha, como instituição nacional integrante das Forças Armadas, tem uma dupla missão bem definida e específica, das mais soberbantes no mundo atual; a defesa da Nação e a garantia dos poderes constitucionais da lei e da ordem. Tais atribuições, como se vê, não se coadunam com a que lhe quer conferir o ilustre autor do Projeto, pela sua conotação meramente administrativa.

O consumo de produtos marinhos que, outrora, era próprio de civilizações situadas à beira-mar, notadamente de pequena extensão geográfica, sofreu, nos últimos tempos, profundas transformações em sua técnica e administração.

O desenvolvimento dos transportes, o aumento do número de consumidores urbanos de pescados, a utilização de técnicas de refrigeração, os processos de coexistência da pesca industrial com as formas de pesca de artesanato, tudo, em suma, que permite e facilita o aumento progressivo do mercado de peixe e de produtos marinhos, em geral, está intimamente preso a uma faixa de serviços administrativos que, por sua natureza mesma, devem ficar sob a responsabilidade e supervisão do Ministério da Agricultura, como, aliás, se observa em quase todas as partes do mundo.

Transferir, pois, para uma instituição eminentemente militar a superintendência de uma atividade ligada ao abastecimento alimentar do povo, parece-nos medida inadequada e inconveniente do ponto de vista dos interesses da administração pública.

Pelas razões expostas, não obstante julgarmos o projeto constitucional e jurídico, opinamos, contrariamente à sua aprovação, por inconveniente.

Sala das Comissões, em 3 de outubro de 1973. — **Daniel Krieger**, Presidente Heitor Dias, Relator — **Franco Montoro** — **Carlos Lindenberg** — **Helvídio Nunes** — **Gustavo Capanema** — **José Sarney** — **José Augusto**.

PARECER Nº 577, DE 1973

Da Comissão de Agricultura

Relator: Senador Mattoz Leão

A proposição sob exame objetiva deslocar a superintendência do Desenvolvimento da Pesca (SUDEPE) da sua atual subordinação ao Ministério da Agricultura, para a do Ministério da Marinha, alterando assim, substancialmente, toda a sistemática administrativa vigente.

2. Na Comissão de Constituição e Justiça, liberou-se a tramitação da matéria, nos seus aspectos de constitucionalidade e juridicidade, mas deu-se pela sua inconveniência,

"... desaconselhada por contrariar frontalmente toda uma sistemática que embasou a reforma administrativa dos órgãos auxiliares do governo disposto no Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967."

Assim, o pretendido pelo Projeto de Resolução nº 23, de 1972, foi praticamente atendido.

Diante do exposto, entendo que a matéria está prejudicada, na forma do que dispõe o art. 372 e alíneas do Regimento Interno, devendo os Autos serem remetidos ao Sr. Presidente do Senado para que, na forma regimental, seja ultimada a declaração de prejudicialidade.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 24 de outubro de 1973. — Daniel Krieger, Presidente — José Lindoso, Relator Nelson Carneiro — Wilson Gonçalves — Accioly Filho — Mattos Leão — Heitor Dias — Gustavo Capanema — José Augusto — Helvídio Nunes.

DOCUMENTO — I

8 de novembro de 1972

Senhor Presidente.

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, como sugestões à Mesa, o anexo Projeto de Resolução, que introduz alterações no Regimento Interno, aprovado pela Comissão Especial para o Programa de Modernização e Aperfeiçoamento dos Serviços do Senado Federal, em reunião plenária de hoje.

Tendo ficado prejudicado, com o falecimento do saudoso Senador Milton Campos e a decorrente exiguidade de tempo, o estudo atribuído ao 1º Grupo de Trabalho, e já tendo sido encaminhado a V. Ex^{as} as conclusões, aprovadas em plenário, dos demais Grupos, considera esta Comissão cumprida a honrosa missão que lhe foi atribuída.

Registrando a competente e dedicada colaboração da Secretaria desta Comissão, Senhorita Beatriz Brandão Guerra, e testemunhando o interesse com que os Senadores integrantes da Comissão procuraram atender à convocação de V. Ex^{as} sirvo-me do ensejo para renovar os meus protestos de estima e consideração. — Senador Carvalho Pinto.

ALTERAÇÕES DO REGIMENTO INTERNO

1. Elaborado há pouco mais de um ano, o Regimento Interno do Senado ainda não revelou deficiências de vulto que exijam sua reforma. Posto em termos de compatibilização com a Emenda Constitucional nº 1, não se encontram no Regimento conflitos com normas constitucionais. Não tolhe, doutro lado, a celeridade do processo legislativo nem impede ou dificulta o franco debate das matérias sujeitas ao exame do Senado.

Fazer-se uma reforma regimental, no caso, só teria sentido se a preocupação dominante fosse tão só a de pôr em terra o que está construído para levantar, em seu lugar idêntica construção.

2. Há, por certo, algumas modificações que podem ser introduzidas.

As primeiras decorrem da Emenda Constitucional nº 3, que alterou as regras de exercício de outra função pelo Senador e convocação de suplente e fixou novo período das sessões legislativas.

Outras, referem-se à conveniência de realizar as reuniões das Comissões Técnicas em hora diversa daquele do funcionamento das sessões. Atribui-se o esvaziamento das sessões, pela ausência de Senadores ao Plenário, à coincidência de horário das reuniões das Comissões. Assim, as reuniões ordinárias passariam a realizar-se em hora matutina, ficando a tarde exclusivamente destinada às sessões.

3. Entendeu-se prudente alterar o regime de tramitação de projetos de Código. A começar pela tramitação simultânea de matérias dessa natureza, pois é evidente o prejuízo que essa simultaneidade causaria ao estudo e aperfeiçoamento das proposições. Excederia a capacidade de trabalho dos Srs. Senadores, sobretudo daqueles mais afetos aos estudos jurídicos, a exigência de atenção e análise de mais de um projeto de Código. Pelo Regimento, é possível a discussão e votação conjuntas de dois ou mais projetos de Código, hipótese que deve ser vedada para que se permita o debate de um projeto de cada vez. Se forem encaminhados mais de um ao Senado, a tramitação será consecutiva.

O Regimento fixa em 15 o número de membros da Comissão Especial designada para estudar cada projeto de Código. É de quase um quarto dos membros da Casa essa composição, e esse número torna difícil a reunião e não é propício ao trabalho de equipe. Mais conveniente é reduzir para 9 a fixação dos membros de Comissão Especial.

Pelo Regimento, não há fixação de condições para o projeto de Código ter a tramitação especial. Qualquer projeto dessa natureza tramitará com a celeridade nele prevista. Desconvém essa generalização, pois permite o debate, dentro de apertados prazos, de proposições sem nenhuma divulgação anterior e sem a responsabilidade da autoria de jurista de nomeada.

Assim, previu-se que a tramitação especial só atingirá os projetos de Código, elaborados por jurista, comissão de juristas, Comissão Especial (art. 15, a, do Regimento) e subcomissão (art. 74, § 2º, do Regimento), e que tenham sido antes amplamente divulgados.

O Regimento fixa prazos certos, sem nenhuma elasticidade, para a tramitação dos projetos de Código.

Há, no entanto, projetos de Código que demandam maior estudo pela complexidade das matérias neles contidas, pelo seu volume, pela controvérsia de alguns institutos. O debate, nesses casos, deveria ser ampliado, como aumentado também o prazo para apresentação de emendas e de oferecimento de pareceres pelo relator-geral e relatores parciais.

Pretende-se, por isso, permitir que os prazos venham a ser aumentados até o quinquagésimo por deliberação do Plenário e a requerimento da Comissão Especial. O aumento de prazo terá aquele teto, e, assim, será flexível a fixação dentro desses limites.

Com essa permissão para ampliação de prazos fica atendida a proposta do nobre Senador Nelson Carneiro.

4. A propósito da sugestão do Sr. Senador Franco Montoro, que pretende se dá, aos órgãos sindicais das categorias profissionais ou econômicas e às autarquias, controladoras do exercício profissional, o direito de se manifestarem sobre proposições que tramitam na Casa, é de se chamar a atenção para o disposto no art. 288 do Regimento. Prevê-se aí que as representações dirigidas à Mesa, contendo observações, sugestões ou solicitações sobre proposições em curso no Senado, serão encaminhadas às respectivas Comissões para conhecimento dos Relatores e consulta dos Jemais membros, acompanhando a proposição em todas as suas fases. Admite ainda o dispositivo citado que os Srs. Senadores encaminhem ao órgão competente as representações que recebem, para anexação ao processo.

Está, assim, prevista no Regimento a sugestão do ilustre Senador Franco Montoro, e a disposição regimental é mais ampla que aquela proposta. Não só as entidades de classe, mas qualquer do povo poderá representar perante o Senado.

5. Com o projeto de Resolução anexo, encaminham-se à Mesa as alterações sugeridas ao Regimento Interno.

PROJETO DE RESOLUÇÃO

O Senado Federal resolve:

Art. 1º. São introduzidas no Regimento Interno as alterações decorrentes de nova redação dos dispositivos seguintes:

I - A alínea a), do art. 2º:

"a) ordinária, de 1º de março a 30 de junho e de 1º de agosto a 5 de dezembro (Const. art. 29);"

II - a alínea d), do art. 3º:

"d) a primeira reunião preparatória realizar-se-á:

- no início da legislatura, no dia 1º de fevereiro;
- na 3ª sessão legislativa ordinária, em data fixada pela Presidência, no mês de fevereiro;"

III - A alínea b) do art. 43:

"b) assumir o exercício das funções de Ministro de Estado, Secretário de Estado ou Prefeito de Capital (Const., art. 36);"

IV - O art. 49:

"Art. 49. Dar-se-á a convocação de Suplente nos casos de vaga (art. 32) ou afastamento do exercício do mandato para o desempenho das funções de Ministro de Estado, Secretário de Estado ou Prefeito de Capital (Const. art. 36, § 1º)."

V - A alínea a), do art. 124:

"a) se ordinária, em hora diversa daquela do funcionamento das sessões (art. 180, I) e fixada no início de cada sessão legislativa ordinária;"

VI - O art. 392 (caput):

"Na sessão em que foi lido o projeto de Código, a Presidência designará uma Comissão Especial, para seu estudo, composta de membros e fixará o calendário de sua tramitação, obedecidos os seguintes prazos e normas."

VII - O item X do art. 392:

"X - A discussão, em Plenário, far-se-á sobre o projeto e as emendas, em um único tur-

no, podendo o relator-geral usar da palavra sempre que for necessário, ou delegá-la ao relator-parcial;"

VIII - O art. 392 passa a vigorar acrescido dos itens seguintes:

"XV - Não se fará a tramitação simultânea de projetos de Código;

XVI - as disposições deste artigo serão aplicáveis exclusivamente aos projetos de Código elaborados por jurista, Comissão de juristas, Comissão Especial (art. 75, a) e subcomissão (art. 74, § 2º), e que tenham sido antes amplamente divulgados;

XVII - os prazos poderão ser aumentados até o quádruplo, por deliberação do Ples-

nário e a requerimento da Comissão Especial."

Art. 2º. A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, de de de 1972. — Accioly Filho, Relator.

QUADRO COMPARATIVO

Regimento Interno atual do Senado Federal	Emendas apresentadas na Reunião de 19-10-72
Art. 2º alínea a) ordinárias, de 31 de março a 30 de novembro, anualmente (Const., art. 29, <i>caput</i>)	Art. 2º alínea a) ordinária, de 1º de março a 30 de junho e de 1º de agosto a 5 de dezembro (Const. art. 29);
Art. 3º alínea d) a primeira reunião preparatória realizar-se-á: — no início de legislatura, no dia 1º de fevereiro; — na 3ª sessão legislativa ordinária, em data fixada pela Presidência, no período de 20 a 30 de março;	Art. 3º alínea d) a primeira reunião preparatória realizar-se-á: — no início da legislatura, no dia 1º de fevereiro; — na 3ª sessão legislativa ordinária, em data fixada pela Presidência, no mês de fevereiro.
Art. 43 alínea b) assumir o exercício das funções de Ministro de Estado (Const., art. 36, <i>caput</i>).	Art. 43 alínea b) assumir o exercício das funções de Ministro de Estado, Secretário de Estado ou Prefeito de Capital (Const., art. 36);
Art. 49 — Dar-se-á a convocação de Suplente nos casos de vaga (art. 32) ou afastamento do exercício do mandato para o desempenho das funções de Ministro de Estado.	Art. 49 — Dar-se-á a convocação de Suplente nos casos de vaga (art. 32) ou afastamento do exercício do mandato para o desempenho das funções de Ministro de Estado, Secretário de Estado ou Prefeito de Capital (Const., art. 36, § 1º).
Art. 124 alínea a) se ordinárias, nos dias e horas estabelecidos no início da sessão legislativa ordinária, salvo deliberação em contrário;	Art. 124 alínea a) se ordinária, em hora diversa daquela do funcionamento das sessões (art. 180, I) e fixada no início de cada sessão legislativa ordinária;
Art. 392 — Na sessão em que for lido o projeto de Código, a Presidência designará uma Comissão Especial, para seu estudo, composta de 15 membros e fixará o calendário de sua tramitação, obedecidas as seguintes normas e prazos:	Art. 392 — (caput): Na sessão em que for lido o projeto de Código, a Presidência designará uma Comissão Especial, para seu estudo, composta de 9 membros e fixará o calendário de sua tramitação, obedecidos os seguintes prazos e normas:
Art. 392 item X — a discussão, em Plenário, far-se-á sobre o projeto e as emendas, em um único turno, podendo o Relator-Geral usar da palavra por duas vezes;	Art. 392 item X — a discussão, em Plenário, far-se-á sobre o projeto e as emendas, em um único turno, podendo o Relator-Geral usar da palavra sempre que for necessário, ou delegá-la ao Relator-Parcial;
	Art. 392 — O art. 392 passa a vigorar acrescido dos itens seguintes: item XV — não se fará a tramitação simultânea de projetos de Código; item XVI — as disposições deste artigo serão aplicáveis exclusivamente aos projetos de Código elaborados por jurista, Comissão Especial (art. 75, a) e subcomissão (art. 74, § 2º), e que tenham sido antes amplamente divulgados; item XVII — os prazos poderão ser aumentados até o quádruplo, por deliberação do Plenário e a requerimento da Comissão Especial.

PARECERES Nºs 580 e 581, de 1973

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 103, de 1973, que modifica o art. 124 do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de outubro de 1940.

PARECER Nº 580, DE 1973
Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador José Augusto.

O projeto em exame, de autoria do ilustre Senador Vasconcelos Torres, visa a modifi-

car o art. 124 do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de outubro de 1940, acrescentando-lhe parágrafo, no sentido de estabelecer que, dos Conselhos Fiscais de Sociedades Anônimas ou Companhias, deverá participar, em caráter obrigatório, "pelo menos um Técnico em Contabilidade ou Contador, legalmente habilitado".

Vale ressaltar que, tanto o *caput* do art. 124, quanto o seu parágrafo único — que passou a ser parágrafo 2º — mantêm a redação que lhes deu o decreto-lei referido.

Para justificar a inclusão da norma consubstanciada no presente projeto, assim argumenta o autor:

“É sabido e notório que o papel que representa o Conselho Fiscal de uma Sociedade Anônima nada mais é que uma farsa.

Os Conselhos nada examinam, porque já se tornou lugar-comum não examinarem os livros e documentos pela simples razão, via-de-regra, de não serem capacitados para realizar tais exames.”

Resultando, daí, segundo afirma, "dano-sas consequências" tanto para o governo, le-sado com a subtração de impostos, quanto para o público, iludido na sua boa fé.

O Projeto, não há como negar, é cons-titucional, pois a matéria de que se ocupa está contemplada entre aquelas em que os mem-bros do Congresso Nacional podem ter iniciativa, por força do disposto nos artigos 42 e 8º, inciso XVII, da letra "b", da Constitui-ção, sem, por outo lado, conflitar com o disposto no seu art. 57, que trata da com-petência exclusiva do Presidente da Repú-blica.

Entretanto, quanto ao mérito, cujo exa-me, no caso, também compete a esta Co-missão, na forma do art. 100, nº 6, do nosso Regimento Interno, não nos parecem con-vincentes as razões invocadas pelo eminente autor da proposição, pois, a providência re-comendada, além de constituir uma restri-ção à liberdade de escolha das Assem-biléia Gerais das Companhias ou Sociedades Anôn-imas, de forma alguma poderia evitar as falhas apontadas, — se realmente existem — uma vez que todas elas correm por conta daqueles que, por lei, realizam a escrituração contábil dessas Companhias; vale dizer Téc-nicos em Contabilidade ou Contadores, que jamais poderiam proceder da maneira apontada.

Assim, pelas razões óbvias, entendemos não ser este o meio eficaz para se corrigirem as falhas apontadas.

Somos, face ao exposto, no mérito, pela rejeição do projeto.

Sala das Comissões, em 26 de setembro de 1973. — Daniel Krieger, Presidente — José Augusto, Relator — Nelson Carneiro — José Líndoso — Carlos Líndenberg — Accioly Filho — Wilson Gonçalves — Helvídio Nunes.

PARECER Nº 581, DE 1973

Da Comissão de Economia

Relator: Senador Jessé Freire

O Projeto, apresentado pelo Senador Vas-concelos Torres, acrescenta parágrafo ao arti-igo 124, do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, que dispõe sobre as socieda-des por ações, assim redigido:

— do Conselho Fiscal participará, obriga-toriamente, pelo menos, um Técnico em Contabilidade, ou Contador, legalmente habilitado.

2. Justificando a alteração proposta diz o Autor do projeto que o Conselho Fiscal de uma Sociedade Anônima "nada mais é que uma farsa". Os Conselhos nada examinam, prossegue, porque geralmente não contam entre seus membros com elementos capa-citados para a análise contábil dos balanços.

3. Se buscarmos os responsáveis pelos relatórios, pondera o texto justificador, "vámos encontrá-los, não entre os que fir-maram o parecer do Conselho Fiscal, e sim, por traz dos bastidores da Diretoria".

4. Os balanços, com freqüência, não retram a exata situação econômico-financeira das empresas e têm por finalidade principal apresentar a seus acionistas, alega a justifica-ção, uma falsa imagem. Apesar disso, são in-variavelmente referendados pelos Conselhos Fiscais.

5. Tudo isso é lesivo ao público em geral — que se orienta pelos balanços divulgados, para comprar ação — aos acionistas, em par-ticular — desinformados da exata situação das empresas em que têm participação acio-nária — e ao próprio Governo, vítima, no caso da *sonegação fiscal*.

6. O projeto visa a eliminar distorções e responsabilizar os responsáveis, na análise das contas das sociedades anônimas; e a con-tribuir para a valorização e o exercício de um direito que assiste, tão somente, aos Técnicos em Contabilidade e aos Conta-dores.

7. A Comissão de Constituição e Justiça considerou o projeto constitucional, mas, inconveniente, no mérito. "A providência re-comendada, diz o parecer prolatado por aquele Órgão Técnico, além de constituir uma restrição à liberdade de escolha das Assem-biléias Gerais das Companhias ou So-ciedades Anônimas, de forma alguma po-deria evitar as falhas apontadas — se real-mente existem — uma vez que todas elas cor-rem por conta daqueles que, por lei, rea-lizam a escrituração contábil dessas Com-pañhias; vale dizer Técnicos em Contabili-dade ou Contadores, que jamais poderiam proceder da maneira apontada".

8. Fazemos nossas as consistentes razões aduzidas pelo Relator da matéria na Comissão de Constituição e Justiça, para fundar opinião também contrária à medida veiculada no projeto.

9. Somos, deste modo, na linha do expos-to, pela rejeição do projeto.

Sala das Comissões, em 25 de outubro de 1973 — Magalhães Pinto Presidente — Jessé Freire, Relator — Helvídio Nunes — José Augusto — Arnon de Mello — Luiz Ca-valcante — Franco Montoro, vencido.

PARECER Nºs 582, 583 e 584, de 1973

Sobre o Projeto de Lei nº 8/73, que dispõe sobre o "Estatuto do Índio".

PARECER Nº 582, DE 1973

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador Accioly Filho

1. Em Mensagem de 14 de outubro de 1970, o Sr. Presidente da República encam-nhou, à Câmara dos Deputados, projeto de lei disposto sobre o Estatuto do Índio.

A Mensagem está acompanhada de Exposi-ção de Motivos firmada pelos Ministros da Justiça e do Interior.

Nessa Exposição é feito o histórico do Projeto, cuja origem remonta a um antepro-jecto elaborado pelo Ministro Temístocles Cavalcanti, por solicitação do Ministério do Interior. A esse trabalho juntou-se a colabo-ração revisora do Ministério da Justiça.

Do trabalho preliminar do Ministro Temístocles Cavalcanti e da revisão a que foi submetido no Ministério da Justiça, resul-tou o projeto de lei afinal enviado ao Con-gresso.

Esse projeto recebeu, na Câmara, emenda substitutiva, que introduziu modificações de monta.

Aprovada a emenda substitutiva, veio o novo texto ao Senado.

2. Atualmente o regime jurídico discipli-nador dos índios e de suas relações com os civilizados está fixado no Decreto nº 5484, de 27 de junho de 1928, na Convenção nº 107 de Genebra, aprovada pelo Decreto Legisla-tivo nº 20, de 1965, e pela Lei nº 5371, de 5 dezembro de 1967. A matéria, no entanto, está a exigir atualização, não só para com-patibilizá-la com a pressão que os grupos na-cionais civilizados está exercendo em dire-ção às áreas habitadas pelos índios, e assim dispor de instrumentos mais aptos para de-fendê-los dos riscos dessas incursões, mas também para procurar dar-lhes os benefi-cios da civilização sem a indesejável margi-nalização.

É verdade que se, de um lado, o Estado brasileiro legisla para os índios, doutro lado reconhece a coexistência e eficácia paralelas ao direito positivo dele, no território nacio-nal, do direito indígena, cuja aplicação ele tolera.

Trata-se de uma situação singular, pela qual, atento à realidade, o Estado abre mão do império de sua legislação em certos trechos de seu território para que neles prevale-ça o direito de comunidades estranhas à nossa civilização.

É que o Estado não pode impor o direito positivo, que é fruto da manifestação da cul-tura da nação, a uma população inteiramente alheia a essa cultura, e que tem o seu pró-prio direito.

Atento a isso é que o direito brasileiro, a par do reconhecimento da coexistência de um direito indígena, que regula as relações entre os índios e, em certos casos, até entre estes e os civilizados, regula o regime a que ficam submetidos os silvícolas, diverso, em muitos aspectos, daquele regulador do que se impõe aos demais habitantes do território nacional.

O projeto segue, nesse passo, a esteira do antigo direito (Decreto 5.484, de 1928), mas é bem mais perfeito, amplo e minucioso.

3. A começar pelas definições, das quais o Projeto não procurou fugir mas os enfre-tou, procurando, assim, espantar dúvidas que possam surgir na aplicação da lei.

Conceitua, assim, o que se entende por Índio, e por população (melhor seria o vocá-bulo "comunidade") indígena.

4. Da velha classificação de índios entre "nômades", "arranchedos" ou "aldeados", "índios pertencentes a povoações indíge-nas" e "índios pertencentes a centros agrícolas ou que vivem promiscuamente com civilizados", do Decreto 5.484, o Projeto parti-rou para ordená-los em três categorias — isolados, em vias de integração e integrados.

5. O Projeto reconhece que seu objetivo é de preservar a cultura dos índios, mas ao mesmo tempo de integrá-los à comunhão nacional. A proporção que o País ocupa o seu território, aproxima a civilização dos sil-vícolas e ela acaba por exercer inelutável atração sobre eles. Por isso, o Projeto pren-de que a integração do índio seja progressiva e harmoniosa, porque a experiência tem de-monstrado o perecimento das comunidades

indígenas que se puizeram abruptamente em contacto com a civilização.

6. Dever é, em razão disso, para o Projeto, dos Poderes Públicos federais, estaduais e municipais de proteger as comunidades indígenas, prestando-lhes assistência, estendendo-lhes os benefícios da legislação comum, respeitando-lhes a liberdade de permanecer no seu "habitat", assegurando-lhes a posse permanente das terras que habitam.

O Projeto permite a intervenção de missões religiosas, filantrópicas e científicas junto às comunidades indígenas, mas desde que respeitadas as disposições do Estatuto e a orientação do órgão federal competente. Quanto à assistência religiosa já é o que dispõe o Dec. 5.484 (art. 47) e, quando a todas as formas de assistência, é o que está na Lei 5.371 (art. 1º, VII).

7. Inutilmente, o Projeto declara que se aplicam aos índios as normas constitucionais relativas à nacionalidade e cidadania. Não precisava fazê-lo, pois os arts. 145, 146 e 147 da Constituição são aplicáveis também aos índios, ainda que a lei assim não declarasse ou quisesse impedir, pois o texto constitucional nenhuma restrição faz a respeito deles.

8. Na aplicação do direito comum, o Projeto faz depender da opção dos índios, que antes poderão preferir os seus usos, costumes e tradições e seus efeitos, nas relações de família, na ordem de sucessão, no regime de propriedade e nos atos ou negócios realizados entre eles. Aí, pois, se admite a coexistência do direito indígena, que tem prevalência sobre o direito civilizado.

A respeito das relações entre índios não integrados e pessoas estranhas à comunidade indígena, o Projeto prevê que se aplicam as normas de direito comum. Neste passo, o Projeto está a necessitar de correção, porque essas normas só deverão ser aplicadas se mais favoráveis ao índio. O índio nesse ato ou negócio que realize com um estranho, é evidente que o faz na persuasão de que o pratica sob o império do direito vigente em sua comunidade. Se as regras desse direito lhe são mais favoráveis, não devem ser aplicadas as do direito civilizado.

9. Pelo Projeto, continua vigente o regime de tutela a que estão sujeitos os índios e as comunidades indígenas. Dessa tutela poderá liberar-se o índio que o requerer ao juízo competente, desde que tenha 21 anos, conhecimento do vernáculo, habilitação para o exercício de atividade útil e compreensão dos usos e costumes da comunhão nacional.

Essa liberação poderá ser feita coletivamente com relação a comunidades indígenas e respectivos integrantes. Basta que a maioria dos membros da comunidade a requeira ao Presidente da República, comprovada a sua plena integração na comunhão nacional.

10. O Projeto trata do registro civil dos índios, que poderá ser administrativo, lançado em livro do órgão de assistência, ou judicial, inscrito em cartório.

11. Regula o Projeto a propósito das relações de trabalho do índio, estendendo a este garantias das leis trabalhistas. A reda-

ção do dispositivo é, porém, defeituosa, pois faz crer que só algumas daquelas garantias é que se aplicam ao silvícola. É preferível declarar, simplesmente, que não haverá discriminação entre trabalhadores indígenas e os demais trabalhadores, aplicando-se-lhes todos os direitos e garantias das leis trabalhistas e da previdência social (art. 14).

Nenhum contrato de trabalho poderá ser realizado com silvícola em regime tribal (art. 15), segundo o Projeto. Parece mais conveniente restringir a proibição aos índios isolados (art. 4º, I). Aos índios em vias de integração (art. 4º, II), ainda que vivam em regime tribal, mas desde que mantenham contato permanente com grupos estranhos e estejam cada vez mais necessitando, para o próprio sustento, de prática e modo de existência da nossa civilização, não deve ficar vedado o contrato de trabalho realizados com indígenas dessa categoria. Haverá sempre dependência, para o contrato de trabalho, de aprovação do órgão de assistência ao índio, ao qual incumbe também exercer permanentes fiscalizações.

12. Trata o Projeto do patrimônio indígena, classificando as terras em ocupadas e reservadas. Entre as primeiras, no entanto, incluiu aquelas que são de domínio pleno do índio, por força de doação, compra ou usurpação, o que está a necessitar de correção para delas se tratar em capítulo próprio.

Essas terras podem ser, em verdade, divididas em três grandes categorias:

as ocupadas ou habitadas pelos silvícolas, as quais são de domínio da União (Constituição, arts. 4º, IV, e 198);

as áreas reservadas, instituídas pela União e também de seu domínio;

as de domínio das comunidades indígenas ou de silvícolas.

13. O Projeto disciplina o usufruto das terras das duas primeiras categorias. Não se quis cercear o direito à caça e pesca, o exercício das quais, pelo contrário, é garantido livre e exclusivo. É verdade que se acena a uma limitação com a previsão de uso, por meios suasórios, de medidas de polícia. Dependentes, para sua sobrevivência, da caça e da pesca, não podem os índios ficar adstritos às medidas de contenção editadas pelos órgãos de defesa da fauna. Isto não deve impedir, no entanto, que essas atividades se tornem predatórias, e os índios não sejam senão instrumento de estranhos, que os usem para a prática indiscriminada da caça e da pesca. Bem por isso, convém acrescer um dispositivo proibindo que a atividade de caça e pesca por estranhos, já vedada a este, seja realizada por intermédio de índios. Se assim não se tiver, a atividade vedada será ladeada pelo uso do próprio índio, que passa a ser preposto do estranho na prática proibida.

14. Dispõe-se sobre a demarcação das terras indígenas, a qual será feita administrativamente e homologada pelo Presidente da República e contra ela não caberá o uso de interditos proibitórios, senão o recurso à ação petitoria ou à ação demarcatória. Independentemente, porém, dessa demarcação o reconhecimento do direito dos índios e das co-

munidades indígenas à posse de áreas determinadas, a que se refere o art. 198, da Constituição. O reconhecimento será feito pelo órgão de proteção ao índio, atendendo à situação atual e ao consenso histórico sobre a antiguidade da ocupação.

15. Permite-se a intervenção da União em área habitada por populações indígenas. A intervenção se fará mediante decreto do Presidente da República, e o Projeto fixa o elenco dos casos que podem determinar a medida. O Projeto procura reduzir esses casos ao mínimo necessário, reservada, assim, a intervenção a fatos que reclamam a presença mais atuante da União. Essa intervenção consistirá na contenção de hostilidades, evitando-se o emprego de força contra os índios, no deslocamento e na remoção de grupos tribais.

16. Prevê o Projeto o estabelecimento, em qualquer parte do território nacional, de áreas destinadas à posse pelos índios onde possam viver e obter meios de subsistência. A esses tratos de terras, o Projeto dá a denominação de reserva indígena, parque indígena, colônia agrícola indígena e território federal indígena. Esta última categoria será uma unidade administrativa subordinada à União, instituída em região na qual pelo menos um terço da população seja formado por índios.

17. O Projeto regula a representação judicial e extra-judicial dos índios. Ela caberá ao órgão federal de assistência ao silvícola. Quando se tratar de feitos judiciais a respeito de terras indígenas, a União será sempre citada como litisconsorte ativa ou passiva.

18. Procura-se no Projeto disciplinar a matéria relativa aos bens do patrimônio indígena, especificando seus titulares e prevendo sua aplicação.

19. O Projeto assegura o respeito ao patrimônio cultural das comunidades indígenas, seus valores artísticos e meios de expressão e regula a maneira de proporcionar aos índios educação e proteção à saúde.

20. No campo das normas penais, o Projeto trata a respeito da imputabilidade do índio e da aplicação da pena, ao mesmo tempo que declara tolerar a coexistência de instituições indígenas próprias. Nesse último tema, conduziu-se com acerto o Projeto, pois deve-se deixar às instituições dos indígenas a repressão dos fatos que o próprio silvícola considera infrações. Já o mesmo não ocorre a respeito da imputabilidade, que é matéria regulada na lei penal e a cargo desta deve ser deixada.

Doutro lado, o Projeto cria ilícitos penais que visam à proteção de bens jurídicos relativos aos índios e às comunidades indígenas.

21. Voltado à defesa do índio e da preservação da cultura, as restrições que ao projeto se podem opor são aquelas que fundamentam as emendas ora apresentadas com o parecer.

Pelo exposto, o voto é pela aprovação do Projeto com as emendas a ele oferecidas pelo Relator.

Sala das Reuniões, 26 de setembro de 1973.
 — Daniel Krieger, Presidente — Accioly Filho, Relator — Nelson Carneiro, com restrições — Gustavo Capanema — José Augusto — Heitor Nunes — Carlos Lindenberg — José Lindoso — Wilson Gonçalves.

EMENDA Nº 1 - CCJ

Substituam-se o art. 54 e seu parágrafo único pelo seguinte:

Art. 54. No caso de condenação de índio por infração penal, a pena deverá ser atenuada e na sua aplicação o juiz atenderá também ao grau de integração do silvícola.

Parágrafo único. As penas de reclusão e de detenção serão cumpridas, se possível, em regime especial de semi-liberdade, no local de funcionamento do órgão federal de assistência aos índios mais próximos da habitação do condenado.

Justificação

O legislador penal, em face do índio, pode adotar uma destas duas soluções quanto à sua imputabilidade: ou considera, numa presunção *juris et de jure*, inimputável o índio não integrado, como faz com relação ao menor de 18 anos, ou o submete a regime comum de inimputabilidade dos carentes de desenvolvimento mental.

Do direito atual, tanto na lei penal vigente (Cod. 1940) quanto naquela que se encontra em *vacatio* (Dec.-lei 1.004), foi preferida a última fórmula. Nenhuma referência específica ao índio, que fica, assim, sujeito à regra geral de inimputabilidade.

Ja na Exposição de Motivos do Código de 1940 era justificada a posição adotada pela lei penal, declarando-se ser dispensável a menção expressa aos índios não integrados em face do dispositivo que se refere ao desenvolvimento mental incompleto de retardado. Segundo a Exposição, nessa frase está compreendida a falta de aquisições éticas. Toda a doutrina brasileira, exceto Galdino Siqueira, aceitou e louvou essa posição adotada pelo Código de 1940 (cf. da Costa e Silva, Cod. Penal, vol. I, pg. 182; Aníbal Bruno, Dir. Penal, vol. II, pg. 517; Nelson Hungria, Com., vol. I, pg. 495; Basileu Garcia, Instituições, vol. I, tomo I, pg. 333; Magalhães Noronha, D. Penal, vol. I, pg. 206). Com referência ao índio, a inimputabilidade não se prende a condição patológica de seu estado mental. Visa tão só à sua imaturidade com relação aos nossos valores éticos, à alienação dele à nossa civilização. Nem se trata de um doente, de portador de constituição biológica anormal, como Galdino Siqueira entende erradamente necessário para estar compreendido na hipótese do art. 22, do atual Código.

O art. 54 do Projeto despreza esse entendimento do art. 22, do atual Código, e 31, do novo, para declarar a inimputabilidade do índio. Todavia, não se encorajou a adotar a presunção *juris et de jure* da inimputabilidade, e acabou reproduzindo, com pequena alteração, o próprio princípio do Código Penal.

Ora, se não é para afastar, de todo, do Código Penal, os indígenas não integrados, então basta a legislação vigente.

Aquilo que se torna conveniente é adoção de regras para o cumprimento de sanção privativa de liberdade aplicada ao índio, bem como a recomendação da atenuação da pena. O índio, que venha ser condenado por infração penal, por ser imputável, não deve cumprir pena em penitenciária ou prisão comum, salvo se oferecer perigosidade. Deve, ao contrário, cumprir-la em regime especial no local, na selva, onde funcionam os Postos da FUNAI.

Dai, a emenda suprimindo do Estatuto a referência ao problema da imputabilidade penal do índio, que continuará assim, a cargo do Código Penal. Na mesma emenda, disciplina-se o cumprimento da pena privativa da liberdade.

Sala das Reuniões, 26 de setembro de 1973. — Accioly Filho, Relator.

EMENDA Nº 2 - CCJ

Suprima-se o art. 62.

Justificação

Trata-se de matéria puramente programática e recomendação desprovida de sanção. A respeito, já há disposição legal (Lei 1.390, de 3 de julho de 1951).

Sala das Reuniões, 26 de setembro de 1973. — Accioly Filho, Relator.

EMENDA Nº 3 - CCJ

Adite-se no art. 16 entre as palavras "dependerão de" e "aprovação" o vocábulo "prévia".

Justificação

Convém explicar que a aprovação para o contrato de trabalho do índio deve ser prévia.

Sala das Reuniões, 26 de setembro de 1973. — Accioly Filho, Relator.

EMENDA Nº 4 - CCJ

Adite-se ao art. 23 o seguinte:

"Parágrafo único. É vedado a terceiros contratar com índios a prática por estes de qualquer das atividades previstas neste artigo".

Justificação

Convém não só proibir que as atividades previstas no artigo sejam realizadas por estranhos, mas também que estes o façam por intermédio do índio. A prática poderia resultar na devastação, em pouco tempo, das terras indígenas e no desequilíbrio biológico da fauna nelas existentes.

Sala das Reuniões, em 26 de setembro de 1973. — Accioly Filho, Relator.

EMENDA Nº 5 - CCJ

Substituam-se:

1) No art. 1º e seu parágrafo único, "populações indígenas" por "comunidades indígenas";

2) no art. 3º, II, "população indígena" por "comunidade indígena" e "comunidade nacional" pela expressão "comunhão nacional";

3) no art. 4º, I e II, "comunidade nacional" pela expressão "comunhão nacional";

4) no art. 6º, "grupo indígena" pela expressão "comunidades indígenas";

5) no art. 9º, IV, "comunidade nacional" pela expressão "comunhão nacional";

6) no art. 11, "grupo indígena" pela expressão "comunidade indígena" e "comunidade nacional" pela expressão "comunhão nacional";

7) no art. 43 - "população indígenas" por "comunidades indígenas";

8) no art. 45, "populações" por "comunidades";

9) no art. 46 - "populações indígenas" por "população indígena";

10) Art. 48 - "comunhão brasileira" por "comunhão nacional";

11) no art. 52 - "comunidade" por "comunhão";

12) no art. 53 - "populações" por "comunidades";

13) no art. 60 - "silvicolas" por "comunidades indígenas";

14) no art. 60, § 1º - "silvicolas" por "comunidades indígenas";

15) no art. 30, § 5º — "populações" por "comunidades" e "juntar-se" por "ajustar-se".

Justificação

Há, no Projeto, o emprego *indiscriminado* das expressões "populações indígenas", "comunidades indígenas", "comunidades indígenas", "grupos indígenas", bem assim de "comunhão nacional", "comunidade nacional" "sociedade nacional", etc..

Ora, "o vocábulo *população* se aplica à massa dos indivíduos que vivem num determinado território, em certo momento histórico. É uma expressão demográfica, enunciando um conceito aritmético, quantitativo" (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, Trat. de Dir. Civil Brasileiro, vol. I, pg. 141/142), ou, como leciona Pinto Ferreira, "a população constitui o elemento humano do Estado e se deve compreendê-la como o conjunto de pessoas que habitam uma determinada comunidade" (Teoria Geral do Estado, 2ª ed., tomo 1/87) — ao passo que Paulo Dourado de Gusmão define população como "quantidade de pessoas que residem em um espaço geográfico (Manual de Sociologia, pg. 198).

Enquanto isso, "a comunidade é uma forma espontânea, natural de vida associativa, constituída de uma aglomeração humana, confinada numa base geográfica e levando vida auto-suficiente, com a colaboração íntima de todos nas necessidades comuns. (...) A comunidade realiza um tipo perfeito de vida social, com equilíbrio ecológico, com base na tradição, com participação integral na vida comum. (...) São exemplos de comunidade: a família natural, o clã, a tribo, a aldeia, a vila, a cidade, a nação" (J. Flósculo da Nóbrega, Introdução à Sociologia, pg. 27/28); "segundo MacIver, existe comunidade de onde quer que um grupo, pequeno ou grande, conviva de tal maneira que seus componentes participem, não deste ou daquele interesse, mas das condições básicas

de uma vida em comum. (...) Entre os povos primitivos encontramos comunidades, às vezes, constituídas apenas de uma centena de pessoas, como, por exemplo, entre as tribos Yuroks, na Califórnia, que vivem, mais ou menos isoladas" (Theobaldo M. Santos, Manual de Sociologia, 5^a ed., pg. 128); "uma comunidade é uma sociedade que possui localização geográfica precisa e um modo de vida comum; é, portanto, estruturalmente mais definida do que uma sociedade" (Jay Rumney e Joseph Maier, Manual de Sociologia, 7^a ed., pg. 88); "a característica da comunidade primitiva consiste num pequeno grupo claramente delimitado de indivíduos relativamente independentes de outras comunidades no que se refere aos bens de consumo exigidos pelo padrão de vida predominante. Tal comunidade ocupa e explora um território. (...) O antropólogo vê na comunidade a unidade objetiva e elementar a ser observada" (Alfred McClung Lee, Princípios de Sociologia, pg. 302/303).

De outra parte, a Constituição Federal alude à "incorporação dos silvícolas à comunhão nacional" (art. 8º, XVII, letra o, *in fine*); o Código Civil à adaptação "a civilização do país" (art. 6º, parágrafo único); o Decreto nº 5.484/28 à incorporação "à sociedade nacional" (art. 5º); e a Lei 5.371/67 à "integração na sociedade nacional" (art. 1º, V).

Em vista disso, conviria, para obviar futuras dúvidas na interpretação e aplicação de preceitos do Estatuto do Índio, fossem utilizadas sempre as mesmas expressões, *v. g.*, "comunidade indígena", "comunhão nacional" e "integração na comunhão nacional", reservando-se a expressão "população indígena" para indicar, em contraposição à população dita civilizada, a totalidade dos índios que habitam o País, embora sem apresentarem as características da vida em comum e de ocupação de determinada área geográfica.

E o vocábulo "integração" parece, sob o ponto de vista sociológico ou antropológico, mais adequado do que "incorporação", "adaptação" ou "assimilação".

Sala das Reuniões, 26 de setembro de 1973. — *Accioly Filho*, Relator,

EMENDA Nº 6-CCJ

Adite-se depois do art. 16 e substituam-se os arts. 22 a 27 pelos seguintes:

Título III

Das Terras dos Índios

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 17. Reputam-se terras indígenas:

I — as terras ocupadas ou habitadas pelos silvícolas, a que se referem os artigos 4º, IV, e 198 da Constituição;

II — as áreas reservadas de que trata o Capítulo III deste Título;

III — as terras de domínio das comunidades indígenas ou de silvícolas.

Art. 18. As terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o

pleno exercício da posse direta pela comunidade indígena ou pelos silvícolas.

Parágrafo único. Nessas áreas, é vedada a qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas a prática da caça, pesca ou coleta de frutos, assim como de atividade agropecuária ou extrativa.

Art. 19. As terras indígenas, por iniciativa e sob orientação do órgão federal de assistência ao índio, serão administrativamente demarcadas, de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo.

§ 1º A demarcação promovida nos termos deste artigo, homologada pelo Presidente da República, será registrada em livro próprio do Serviço do Patrimônio da União (S.P.U.) e do registro imobiliário da comarca da situação das terras.

§ 2º Contra a demarcação processada nos termos deste artigo não caberá a concessão de interdito possessório, facultado aos interessados contra ela recorrer à ação petitoria ou à demarcatória.

Art. 20. Em caráter excepcional e por qualquer dos motivos adiante enumerados, poderá a União intervir, se não houver solução alternativa, em área indígena, determinada a providência por decreto do Presidente da República.

§ 1º A intervenção poderá ser decretada:

- a) para pôr termo a luta entre grupos tribais;
- b) para combater graves surtos epidêmicos que possam acarretar o extermínio da comunidade indígena, ou qualquer mal que ponha em risco a integridade do silvicol ou do grupo tribal;
- c) por imposição da segurança nacional;
- d) para a realização de obras públicas que interessem ao desenvolvimento nacional;
- e) para reprimir a turbação ou o esbulho em larga escala;
- f) para a exploração de riquezas do subsolo de relevante interesse para a segurança e o desenvolvimento nacional.

§ 2º A intervenção executar-se-á nas condições estipuladas no decreto e sempre por meios suasórios, dela podendo resultar, segundo a gravidade do fato, uma ou algumas das medidas seguintes:

- a) contenção de hostilidades, evitando-se o emprego de força contra os índios;
- b) deslocamento temporário de grupos tribais de uma para outra área;
- c) remoção de grupos tribais de uma para outra área.

§ 3º Somente caberá a remoção de grupo tribal quando de todo impossível ou desaconselhável a sua permanência na área sob intervenção, destinando-se à comunidade indígena removida área equivalente à anterior, inclusive quanto às condições ecológicas.

§ 4º A comunidade indígena removida será integralmente resarcida dos prejuízos decorrentes da remoção.

§ 5º O ato de intervenção terá a assistência direta do órgão federal que exerce a tutela do índio.

Art. 21. As terras espontânea e definitivamente abandonadas por comunidade indígena ou grupo tribal reverterão, por proposta do órgão federal de assistência ao índio e mediante ato declaratório do Poder Executivo, à posse e ao domínio pleno da União.

Justificação

A circunstância de se distinguirem as terras ocupadas das terras de domínio de comunidades indígenas ou, isoladamente de silvícolas aconselha um capítulo distinto para estas últimas.

No tocante à ocupação, habitação e posse de terras indígenas, conviria fixar-se com rigor o conceito de cada um dos vocábulos, bastando recordar que os silvícolas, sobretudo quando não intensamente aculturados, necessitam de extensas áreas para sua subsistência, cujos meios obtêm através da coleta de frutos, caça, pesca ou incipiente agricultura, levando-os, assim, a ocuparem terras de vasta superfície.

Isto posto, seria de indagar-se se as terras OCUPADAS, a que alude o art. 4º, IV, da Constituição, corresponderiam exatamente às terras HABITADAS, de que trata o art. 198; embora o conceito de ocupação possa parecer mais amplo que o de habitação, dicionaristas há que consideram sinônimas as palavras, entendimento este que, adotado pelo Estatuto do Índio, lhe facilitaria sensivelmente a aplicação.

Já a POSSE PERMANENTE e o DIREITO AO USUFRUTO constituem corolários necessários da habitação, isto é, a habitação de terras por silvícolas é pressuposto SUFICIENTE para assegurar-se-lhes a posse permanente e o direito ao usufruto, mencionados no art. 198, da Constituição.

Definidas, no art. 17, as terras indígenas, empregou-se esta expressão "terras indígenas" em lugar de "terras ocupadas" "terras habitadas", etc., sempre que possível, mesmo porque as disposições gerais têm aplicação às diversas modalidades de terras dos silvícolas.

O proposto art. 18 engloba os arts. 22 e 23 do projeto, fazendo-se alusão, no parágrafo único, à "coleta de frutos" para incluir as atividades relativas à apanha de pinhão, no sul, de castanha, no norte, etc.

A demarcação deverá atingir todas as áreas indígenas, e não apenas as simplesmente ocupadas, como prevê o art. 24 do projeto.

No art. 20, *caput*, proposto, cancelou-se o tópico "que interessem à segurança nacional, ... e a sociedade pública (?)", uma vez que o respectivo parágrafo 1º enumera os motivos condicionadores da intervenção.

Brasília, 26 de setembro de 1973. — *Accioly Filho*.

EMENDA Nº 7-CCJ

Substituam-se os arts. 17 a 20 pelos seguintes, que passam a ter a numeração de 22 a 25.

Capítulo II

Das Terras Ocupadas

Art. 22. Cabe aos índios ou silvícolas a posse permanente das terras que habitam e o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes.

Parágrafo único. As terras ocupadas pelos índios, nos termos deste artigo, são bens inalienáveis da União (Arts. 4º, IV e 198, da Constituição.)

Art. 23 Considera-se posse do índio ou silvícola a ocupação efetiva da terra, que, de acordo com os usos, costumes e tradição tribais, detém e onde habita ou exerce atividade indispensável à sua subsistência ou economicamente útil.

Art. 24 O usufruto assegurado aos índios ou silvícolas compreende o direito à posse, uso e percepção das riquezas naturais e de todas as utilidades existentes nas terras ocupadas, bem assim ao produto da exploração econômica de tais riquezas naturais e utilidades.

§ 1º Incluem-se, no usufruto, que se estende aos acessórios e seus acrescidos, o uso dos mananciais e das águas dos trechos das vias fluviais compreendidos nas terras ocupadas.

§ 2º É garantido ao índio o exclusivo exercício da caça e pesca nas áreas por ele ocupadas, devendo ser executadas por forma suauária as medidas de polícia que em relação a ele eventualmente tiverem de ser aplicadas.

Art. 25 O reconhecimento do direito dos índios e grupos tribais à posse permanente das terras por eles habitadas, nos termos do art. 198 da Constituição, independe de sua demarcação, e será assegurado pelo órgão federal de assistência aos silvícolas, atendendo à situação atual e ao consenso histórico sobre a antiguidade da ocupação, sem prejuízo das medidas cabíveis que, na omissão ou erro do referido órgão, tomar qualquer dos Poderes da República.

Justificação

Suprimiu-se o tópico "se por qualquer título aquisitivo hábil... ou dos grupos tribais", no parágrafo único do art. 22, por dispensável, já que as terras de domínio das comunidades indígenas ou de silvícolas são tratadas em capítulo à parte.

Procurou-se dar nova definição à posse do índio, que deve ser encarada em função dos usos, costumes e tradições indígenas.

Definiu-se o usufruto de conformidade com o texto da lei civil —, acrescentando-se alusão ao produto de atividades econômicas (agricultura, pecuária e agroindústria).

Brasília, 26 de setembro de 1973. — Accioly Filho.

EMENDA Nº 8-CCJ

Substituam-se os arts. 20 e 21, pelos seguintes, que passam a constituir os arts. 32 e 33, sob o Capítulo IV — DAS TERRAS DE DOMÍNIO INDÍGENA.

Art. 32. São de propriedade plena do índio ou da comunidade indígena, conforme o caso, as terras havidas por qualquer das formas de aquisição do domínio, nos termos da legislação civil.

Art. 33 O índio, integrado ou não, que ocupe como próprio, por dez anos consecutivos, trecho de terra inferior a cinquenta hectares, adquirir-lhe-á a propriedade plena.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às terras do domínio da União,

ocupadas por grupos tribais, às áreas reservadas de que trata esta Lei, nem às terras de propriedade coletiva de grupo tribal.

Justificação

O proposto art. 32 consagra a propriedade comunitária ou coletiva das terras, reconhecendo ao grupo tribal capacidade para aquisição do domínio. Se necessário, um parágrafo único poderia expressar melhor a ideia, proclamando a capacidade do grupo tribal ou comunidade indígena para ser parte em qualquer ato ou negócio jurídico, pois, em face da lei civil, salvo se admitida como associação de fato, seria impossível a essa comunidade ou grupo adquirir bens. Como adiante se verá, à comunidade indígena ou grupo tribal se reconhece a capacidade judicial, a exemplo do que ocorre com os órgãos do Congresso Nacional, as Assembleias Legislativas, Tribunais de Justiça, Câmaras Municipais, Tribunais de Contas, etc (v. estudos de Victor Nunes Leal a respeito, in Problemas de Direito Público).

Em vista da necessidade de defesa da propriedade comunitária do grupo tribal, o parágrafo único estendeu às terras de propriedade coletiva a impossibilidade de aquisição por usucapião.

Brasília, 26 de setembro de 1973. — Accioly Filho.

EMENDA Nº 9-CCJ

Substituam-se os arts. 38 e 39 pelos seguintes:

Título IV

Dos Bens e Rendas do Patrimônio Indígena

Art. 38. Constituem bens do Patrimônio Indígena:

I — As terras pertencentes ao domínio dos grupos tribais ou comunidades indígenas;

II — o usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades existentes nas terras ocupadas por grupos tribais ou comunidades indígenas e nas áreas a eles reservadas;

III — os bens móveis ou imóveis adquiridos a qualquer título.

Art. 39. São titulares do Patrimônio Indígena:

I — a população indígena do País, no tocante a bens ou rendas pertencentes ou destinados aos silvícolas, sem discriminação de pessoas ou grupos tribais;

II — o grupo tribal ou comunidade indígena determinada, quanto à posse e usufruto das terras por ela exclusivamente ocupadas ou a ela reservadas;

III — a comunidade indígena ou grupo tribal nomeado no título aquisitivo da propriedade, em relação aos respectivos imóveis ou móveis;

Art. 40. Não integram o Patrimônio Indígena:

I — as terras de exclusiva posse ou domínio de índio ou silvícola, individualmente considerado, e o usufruto das respectivas riquezas naturais e utilidades;

II — a habitação, os móveis e utensílios domésticos, os objetos de uso pessoal, os instrumentos de trabalho e os produtos da lavoura, caça, pesca e coleta ou do trabalho em geral dos silvícolas.

Justificação

A propriedade, ou a posse, nas terras indígenas, é coletiva, comunitária, tribal, por tradição indígena que a Carta Magna de certo modo consagrhou.

Assim, emprega-se a expressão "Patrimônio Indígena", há muito tempo, para significar o domínio, a posse, o usufruto das riquezas naturais e utilidades do solo comum e, também, a propriedade e posse dos bens imóveis e móveis adquiridos com os recursos deles resultantes, pelo que está correto o conceito de Patrimônio Indígena, consubstanciado no art. 38, do Projeto.

Mas há bens que não se incluem nesse conceito, quais as terras de exclusivo domínio ou posse de determinado índio, em virtude, vg., de doação, compra ou usucapião, bem como a habitação, os objetivos de uso pessoal, os móveis e utensílios domésticos, os instrumentos de trabalho e os produtos de seu trabalho, que por qualquer título pertençam exclusivamente ao mesmo e determinado silvícola ou sua família.

O mesmo se verifica com as rendas que de tais bens particulares esse índio ou sua família auferir, rendas que de há muito se denominam simplesmente de "rendas indígenas", para se distinguirem das chamadas "rendas do Patrimônio Indígena".

Em consequência, as rendas do Patrimônio Indígena são administradas pelo órgão federal de assistência ao índio, ao passo que de sua renda particular ou familiar, da renda indígena, pode o silvícola dispor livremente, embora, quando necessário, assistido pelo aludido órgão, para evitar, por exemplo, venda ruínosa de seus produtos, aquisição inconveniente de bebidas, etc...

Daí, porque foram excluídos do elenco de titulares do Patrimônio Indígena, constante do art. 39 do Projeto, os itens IV e V, os quais passaram a constituir na emenda art. 40, porque os bens neles descritos não integram o Patrimônio Indígena, mas o domínio ou posse particular de determinado silvícola ou sua família.

A subsistência dos itens IV e V no texto do art. 39 retiraria do silvícola a administração e disposição de seus bens particulares, que teria de entregar à gestão do órgão federal de assistência, deixando-o sem meios próprios de subsistência.

Brasília, 26 de setembro de 1973. — Accioly Filho.

EMENDA Nº 10-CCJ

Adite-se no Capítulo Da Defesa das Terras Indígenas o seguinte:

Art. As terras indígenas são inusucapíveis e sobre elas não poderá recair desapropriação, salvo o previsto no art. 27.

Justificação

Embora as terras públicas não possam ser objeto de usucapião, assim não ocorre com

aqueles que forem do domínio de tribos ou de índios (arts. 38, I e 40, I). Convém, pois, por essas últimas a salvo da prescrição aquisitiva. Doutro lado, é necessário resguardar o patrimônio indígena da desapropriação, que poderia ser feita pelos poderes públicos estadual e municipal. Ainda aí, é prudente que, quanto à expropriação, só se permita a forma de intervenção adotada no Projeto (art. 27).

Brasília, 26 de setembro de 1973. — Accioly Filho.

EMENDA Nº 11—CCJ

Substitua-se o art. 14 pelo seguinte:

"Art. 14. Não haverá discriminação entre trabalhadores indígenas e os demais trabalhadores, aplicando-se-lhes todos os direitos e garantias das leis trabalhistas e de previdência social".

Parágrafo único. É permitida a adaptação de condições de trabalho aos usos e costumes da comunidade a que pertencer o índio".

Justificação

O texto, tal como está redigido, leva a crer que os indígenas não estão regidos pelas leis trabalhistas e previdenciárias em suas relações de trabalho com empregador civilizado. Essa não é, no entanto, a intenção do legislador, convindo dar maior clareza ao dispositivo.

Brasília, 26 de setembro de 1973. — Accioly Filho.

EMENDA Nº 12—CCJ

Adite-se no art. 60, § 1º, depois de "autoridade" as palavras "e particular".

Justificação

Incluiu-se a referência a "e particular", a fim de evitar-se possível interpretação de que ato ilegítimo dela não ensejaria a declaração de sua nulidade. O dispositivo do Projeto é interpretação do texto constitucional (art. 198), não sendo conveniente restringir-se os efeitos que se podem tirar da aplicação daquele texto.

Sala das Reuniões, em 26 de setembro de 1973. — Accioly Filho.

EMENDA Nº 13—CCJ

Suprimam-se as expressões finais "não integrados" do art. 34, aditando-se nesse artigo e no seguinte "e pelas comunidades indígenas".

Justificação

Não só os índios não integrados devem receber a proteção de que trata o art. 34. Mesmo aqueles em vias de integração (art. 4º, II) e ainda os integrados (art. 4º, III), continuam a necessitar dessa assistência. A lei deve também referir-se às terras ocupadas pelas comunidades indígenas.

Brasília, 26 de setembro de 1973. — Accioly Filho.

EMENDA Nº 14—CCJ

O Capítulo II — Das áreas Reservadas passa a constituir o Capítulo III, sob a mesma denominação, supressos os §§ 3º e 4º, do art. 30.

Justificação

A matéria, referente a demarcação e posse de parques indígenas, já consta do Capítulo das Disposições Gerais.

Brasília, 26 de setembro de 1973. — Accioly Filho.

EMENDA Nº 15—CCJ

Substitua-se o art. 15 pelo seguinte:

"Art. 15. Será nulo o contrato de trabalho ou de locação de serviços realizado com os índios de que trata o art. 4º, I.

Justificação

O projeto usa a expressão "silvícola em regime tribal", que não define a categoria a que a lei deseja referir-se. Convém fazer expressa referência ao art. 4º, I, para ficar claro que é do índio isolado de que se trata.

Brasília, 26 de setembro de 1973. — Accioly Filho.

EMENDA Nº 16—CCJ

Substitua-se o art. 2º pelo seguinte:

"Art. 2º Cumpre à União, aos Estados e aos Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, para a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos:

I — estender aos índios os benefícios da legislação comum, sempre que possível a sua aplicação;

II — prestar assistência aos índios e às comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional;

III — respeitar, ao proporcionar aos índios meios para o seu desenvolvimento, as peculiaridades inerentes à sua condição;

IV — assegurar aos índios a possibilidade de livre escolha dos seus meios de vida e subsistência;

V — garantir aos índios a permanência voluntária no seu habitat, proporcionando-lhe, ali, recursos para seu desenvolvimento e progresso;

VI — respeitar, no processo de integração do índio à comunhão nacional, a coesão das comunidades indígenas, os seus valores culturais, tradições, usos e costumes;

VII — executar, sempre que possível mediante a colaboração dos índios, os programas e projetos tendentes a beneficiar as comunidades indígenas;

VIII — utilizar a cooperação, o espírito de iniciativa e as qualidades pessoais do índio, tendo em vista a melhoria de suas condições de vida e a sua integração no processo de desenvolvimento;

IX — garantir aos índios e comunidade indígenas, nos termos da Constituição, a posse permanente das terras que habitam, reconhecendo-lhes o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais de todas as utilidades naquelas terras existentes;

X — garantir aos índios o pleno exercício dos direitos civis e políticos que em face da legislação lhes couberem.

Parágrafo único. As missões religiosas, filantrópicas e científicas poderão prestar ao índio e às comunidades indígenas serviços de natureza assistencial, respeitadas a legis-

lação em vigor e a orientação do órgão federal competente.

Brasília, 26 de setembro de 1973. — Accioly Filho.

Justificação

Procurou-se dar melhor ordenação ao dispositivo. Além disso, no parágrafo único, esclareceu-se que se trata de serviços de natureza assistencial aqueles que podem ser prestados pelas missões.

Brasília, 26 de setembro de 1973. — Accioly Filho.

EMENDA Nº 17—CCJ

Substitua-se o art. 7 pelo seguinte:

"Art. 57. No caso de crime contra a pessoa, o patrimônio ou os costumes, em que o ofendido seja índio não integrado ou comunidade indígena, a pena será agravada de um terço".

Justificação

Procurou-se dar melhor redação ao texto. Além disso, fixa-se o *quantum* da agravação da pena em um terço, para reforçar a tutela penal dos bens lesados quando o ofendido for índio ou comunidade indígena.

Sala das reuniões, 26 de setembro de 1973. — Accioly Filho.

EMENDA Nº 18—CCJ

Suprima-se o nº III, do art. 56.

Justificação

O art. 56, III, descreve um tipo de delito vago, impreciso, fluido, que afronta o princípio da reserva legal.

Pela redação, o crime consiste em abusar da boa-fé do índio ou de sua falta de compreensão dos hábitos estranhos à sua comunidade. Esse abuso não tem um fim, um objetivo, mas, ao que parece, um meio, que é o menosprezo à cultura do índio. Afinal, o delito consistiria então em abusar do índio ou menosprezar a sua cultura, ou o menosprezo seria um abuso da boa-fé do índio? É evidente que, tal como está o texto, o tipo não levaria a nada ou alcançaria demais.

Se o crime é de natureza patrimonial, a hipótese já está descrita no art. 173, do Cód. Penal vigente (186, do novo Código), sob a rubrica de abusos de incapazes, com a cominação de pena muito mais grave, isto é, de reclusão de dois a seis anos. Na expressão "debilidade mental" do dispositivo penal, entende-se compreendido o silvícola (cf. Magalhães Noronha, Dic. Pena, 2, pg. 555). Magalhães Noronha, Dic. Penal, 2, pg. 555).

Se não se trata de crime patrimonial, e a pena curta isso está a mostrar, e o caso seja então de um novo tipo de delito, há necessidade de descrever a ação realizadora desse tipo. "Abusar da boa-fé", ou "ABUSAR DA FALTA DE COMPREENSÃO", nada diz, deixando perplexo o aplicador da lei, pois não indica a ação concretizadora desse abuso.

Sala das Reuniões, 26 de setembro de 1973. — Accioly Filho.

EMENDA Nº 19-CCJ

Suprimam-se no art. 55, as expressões: "... nem infrinjam os princípios da moral natural".

Justificação

Não se deve utilizar na lei princípio sem clara e definida conceituação. Moral natural seria a moral subjetiva, de que fala Hegel, isto é, aquela que se refere ao cumprimento do dever pela vontade, ou a objetiva, relativa à fixação das normas, leis e costumes? ou seria a faculdade de intuição, segundo Rousseau e Kant, nos faz conhecer os axiomas morais incontestáveis?

Sala das Reuniões, 26 de setembro de 1973. — Accioly Filho.

EMENDA Nº 20-CCJ

Adite-se ao parágrafo único do art. 6º, o seguinte:

"... excetuados os que forem menos favoráveis a eles e ressalvado o disposto nesta lei".

Justificação

Deve-se evitar que o índio seja ludibriado em sua boa-fé. Se ele contrata com estranho, realiza o negócio certo de que o faz pelas regras de seu direito costumeiro. Se essas regras lhe são mais favoráveis que as de nosso direito comum, convém que este dê lugar a elas.

Sala das Reuniões 26 de setembro de 1973. — Accioly Filho.

EMENDA Nº 21-CCJ

Substitua-se, no art. 2º, II, "legislação brasileira" por "legislação comum".

Justificação

É evidente que a lei brasileira não pode dispor sobre a aplicação aos índios de legislação estrangeira. O dispositivo quer referir-se a legislação comum em contraposição à legislação especial do índio. Assim se fez no art. 6º, in fine.

Sala das Reuniões, 26 de setembro de 1973. — Accioly Filho.

EMENDA Nº 22-CCJ

Adite-se, no art. 3º, I, depois de "Índio" — "... ou silvícola".

Justificação

O projeto usa do vocábulo "silvícola" como sinônimo de "índio". Convém, por isso, que, no dispositivo disciplinador do conceito de índio, se use também a expressão "silvícola".

Sala das Reuniões, 26 de setembro de 1973. — Accioly Filho.

EMENDA Nº 23-CCJ

Adite-se no art. 8º, depois da palavra "órgão" a expressão "tutelar".

Justificação

Trata-se de dispositivo relacionado com o artigo anterior, que dispõe sobre o regime tutelar. Convém dizer que se trata de órgão tu-

telar, isto é, da repartição federal que exerce a tutela sobre o índio.

Sala das Reuniões, 26 de setembro de 1973. — Accioly Filho.

EMENDA Nº 24-CCJ

Adite-se ao art. 8º, parágrafo único, o seguinte:

"... e o ato não lhe seja prejudicial".

Justificação

Quando se trata de ato jurídico praticado por índio não integrado com pessoa estranha à comunidade indígena, não basta que o silvícola tenha plena consciência e conhecimento do que está realizando e de seus efeitos, para dar-lhe validade embora sem a assistência do órgão tutelar. É necessário que esse ato não lhe seja prejudicial, para que figure o índio afastado de possibilidade de exploração de civilizados.

Sala das Reuniões, 26 de setembro de 1973. — Accioly Filho.

EMENDA Nº 25-CCJ

Substitua-se, no art. 9º, III, "sociedade civil" pela expressão "comunhão nacional".

Justificação

É equívoco o adjetivo "cívico" apostado logo após "sociedade" no texto. Diz muito, e, ao mesmo tempo, nada diz. Aquilo que se deve exigir do índio, para liberar-se da tutela, é que esteja habilitado ao exercício de atividade útil na comunhão nacional. Útil para ele, proporcionando-lhe meios de subsistência, e útil para o País, concorrendo para o desenvolvimento.

Sala das Reuniões, 26 de setembro de 1973. — Accioly Filho.

EMENDA Nº 26-CCJ

Suprimam-se, no art. 12, as expressões "em cartório".

Justificação

A legislação comum não prevê outro registro civil senão aquele feito em cartório. Não se pode, de resto, confundir o registro civil com o administrativo, previsto no art. 13, pois este faz referência ao primeiro.

Sala das Reuniões, 26 de setembro de 1973. — Accioly Filho.

EMENDA Nº 27-CCJ

Substituam-se o art. 7º e seu parágrafo único, pelo seguinte:

"Art. 7º Os índios e as comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional ficam sujeitos ao regime tutelar estabelecido nesta lei.

§ 1º Ao regime tutelar estabelecido nesta lei aplicam-se, no que couber, os princípios e normas da tutela de direito comum, independentemente, todavia, o exercício da tutela da especialização de bens imóveis em hipoteca legal, bem como da prestação de caução real ou fidejussória.

§ 2º Incumbe a tutela à União, que a exercerá através do competente órgão federal de assistência aos silvícolas".

Justificação

Procurou-se dar melhor redação ao texto. Trata-se antes de disciplinar o regime tutelar a que fica sujeito o índio e, em seguida, determinar a quem incumbe a tutela. Dispensou-se, de resto, a necessidade de hipoteca legal e caução para o exercício da tutela, previstos na legislação comum.

Sala das Reuniões, 26 de setembro de 1973. — Accioly Filho.

EMENDA Nº 28-CCJ

Suprima-se, no parágrafo único do Art. 8º, o vocábulo "plena".

Sala das Reuniões, em 26 de setembro de 1973. — Accioly Filho.

EMENDA Nº 29-CCJ

Adite-se no Título das Disposições Gerais o seguinte:

"Art. — O Poder Executivo fará, no prazo de cinco (5) anos, a demarcação das terras indígenas, ainda não demarcadas."

Sala das Reuniões, em 26 de setembro de 1973 — Accioly Filho.

PARECER
Nº 583, DE 1973

Da Comissão de Agricultura

Relator: Senador Vasconcelos Torres

Originário de Mensagem do Executivo à Câmara dos Deputados, encaminhada a 14 de outubro de 1970, com Exposição de Motivos firmada pelos Ministros da Justiça e do Interior, o Projeto de Lei nº 8/73 teve origem em trabalho elaborado pelo eminente jurista Themistocles Cavalcanti, posteriormente revisto pelas Consultorias Jurídicas daqueles Ministérios, merecendo alguns reparos da Fundação Nacional do Índio, durante as reuniões que resultaram numa emenda substitutiva da Comissão de Justiça da Câmara dos Deputados, com apreciáveis modificações, na substância e na forma, mantida, porém, inteira fidelidade não somente aos termos da lei que instituiu a FUNAI, senão também aos princípios postulados na Convenção nº 107, da Organização Internacional do Trabalho, transformada em Lei Interna por decreto do ínclito Presidente Castello-Branco e homologação do Congresso Nacional.

2. Não somos alheios à política indigenista reformulada pelo Governo da Revolução, desde que incumbidos fomos, na legislatura anterior, de relatar o projeto de lei que integrou na Fundação Nacional do Índio os órgãos preexistentes, encarregados de exercer as funções tutelares do Estado com vistas à integração do silvícola à comunhão nacional: o Serviço de Proteção aos Índios, o Conselho Nacional de Proteção aos Índios e o Parque Nacional do Xingu. Sustentamos, naquela oportunidade, acudindo aos objetivos da proposição, firmada pelo Presidente Costa e Silva e pelo Ministro Albuquerque Lima e elaborada pela Consultoria Jurídica do Ministério do Interior, com a aqüiescência integral do Ministério da Justiça, que só um novo órgão, integrando os anteriores, te-

ria condições para lavar a honra nacional, conspurcada por tremenda campanha de imprensa, não apenas no Brasil mas com graves repercussões internacionais, quando eram cínicamente acusados de genocídio.

3. Optamos, nos termos da proposta, pela instituição de uma Fundação, entidade jurídica de direito privado, com maior capacidade operacional, por livre de múltiplos entraves burocráticos, reconhecendo, ademais:

a) que o SPI, pelo aniquilamento da sua equipe, não mais fiel à pregação do inesquecível Marechal Rondon, carente de recursos materiais e à míngua de recursos humanos, estava totalmente incapacitado ao exercício da tutela indígena, de um lado, por excesso de patriarcismo, do outro pela sucessão de abusos de muitos dos seus funcionários;

b) que o Conselho Nacional de Proteção aos índios emprestava atenção quase exclusiva aos problemas referentes às pesquisas etnográficas e antropológicas, praticamente reduzido ao controle do Museu do Índio do Estado da Guanabara, sem maior intergência na tarefa protecionista;

c) que apenas o Parque Nacional do Xingu, sob a orientação dos admiráveis Irmãos Vilas Boas, conseguia promover, com eficiência, aquelas duas tarefas, não apenas dando plena e integral assistência a dezenas de tribos primitivas naquela reserva, senão também atraindo etnólogos, antropólogos, sociólogos e sobretudo missões médicas de todo mundo, em suma, a curiosidade científica universal, movidas pelo interesse despertado pelas quase únicas comunidades humanas insuladas num estágio cultural semelhante ao período mesolítico euro-asiático.

4. Tivemos ocasião de examinar, naquele relatório, toda a legislação indigenista brasileira e, ademais, os fundamentos humanísticos, sociológicos e antropológicos da Convenção 107, já então lei interna, por aprovação do nosso Governo, para verificar, finalmente, que a sua maior inspiração se encontrava na própria política indigenista brasileira, do Padre Anchieta a José Bonifácio e a esse luminar do indigenismo, que foi o Marechal Rondon. Oportunidade nos foi dada, igualmente, de examinar as conclusões de inquérito parlamentar promovido pela Câmara dos Deputados, verificar que os êmulos de Rondon, no SPI, se haviam deixado embotar na preservação dos seus ideais humanísticos, a ponto de ter sido aquela súgla traduzida, na linguagem candente do Ministro Albuquerque Lima, como "Serviço de Prostituição dos Índios".

Daí porque o nosso relatório, na oportunidade, foi marcado por aquela emoção transpirável, traduzida em termos que ferreteavam o comportamento desses brasileiros a quem, em má hora, se confiara a proteção do nosso silvícola, transformado em presa fácil das "frentes pioneiros", com as suas terras dadas em arrendamento aos brancos, ao arrepio da norma constitucional asseguradora do usofruto, pelos índios, exclusivamente, de todos os bens e utilidades nelas existentes.

5. Acreditávamos, porém, que, repetido, numa série de itens, o mandamento consti-

tucional — muito feliz e claramente ampliado, no artigo 198 da Emenda Constitucional nº 1/69, configurando o maior serviço prestado aos nossos índios pelo inesquecível Presidente Costa e Silva — cessassem tais arrendamentos. Grande parte dos males que afligem os silvícolas decorrem da intrusão das suas terras e do esbulho possessório do seu solo, de posse imemorial, portanto protegido, tradicionalmente, no direito brasileiro, pelo *uti possidetis*, e, assim, insubmissível aos princípios do simples Direito Fundiário, incabível na legislação civil, por inaplicável às comunidades silvícolas, que haurem em outra fonte o seu direito à terra, originariamente sua e não *res nullius*, como pensam os advogados das "frentes pioneiros" e do desragramento das "bandeiras".

Vimos, porém, em cinco anos de experiência, que nem sempre as administrações do novo órgão tutelar dos índios sabem aplicar tanto o mandamento constitucional como os postulados da lei que instituiu a FUNAI, cujo projeto relatamos.

Assim é que continuam sendo arrendadas terras de posse imemorial dos silvícolas, tanto em Mato Grosso como no Paraná; e o que é pior, recentemente, foi depredada, sem qualquer protesto público, quase toda a reserva florestal dos índios Maxacali, no Estado de Minas Gerais.

Por isso o nosso primeiro elogio à proposição governamental se refere ao artigo 31, configurando o seguinte preceito salutar:

"As terras incluídas nas áreas ocupadas pelas populações indígenas não poderão ser, em caso algum, arrendadas a pessoas estranhas às tribos ou comunidades indígenas."

6. Aqui vale assinalar a primeira colaboração de monte do trabalho irretocável do Senador Accioly Filho, ao emendar o Projeto na Comissão de Constituição e Justiça, transformando aquele artigo do substitutivo da Câmara nos seguintes artigo e parágrafo único:

"Art. 18. As terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício da posse direta pela comunidade indígena ou pelos silvícolas.

Parágrafo único. Nessa área, é vedada a qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas a prática da caça, pesca ou coleta de frutos, assim como de atividades agropecuária ou extrativa."

Filho do Estado do Paraná, o nobre relator, conhecendo, de longa data, a depreciação dos pinheiros das reservas indígenas, o desenfreado abuso dos arrendamentos aos colonos, logo transformados em intrusão, turbação de posse, e alegações de propriedade, até mesmo ações de usucapião, adentrou o cerne do problema, proibindo, por não índios, nessas áreas, qualquer "atividade agropecuária ou extrativa". Assim, o menos inciente dos administradores, no futuro, não consentirá, na FUNAI, continuem tais arrendamentos, nem a derrubada indiscrimi-

nada de reservas florestais, como ocorreu, no ano passado, nas terras dos Maxacali, em Minas Gerais. Se tal consentir, cairá sobre sua cabeça a espada de Dâmcocles da denúncia por crime de responsabilidade.

7. Outro problema resolvido graças a uma emenda do Senador Accioly Filho está na demarcação das terras indígenas. Não compreendemos como nem porque, até hoje, proposta pela FUNAI a demarcação das reservas dos Xavantes, em Mato Grosso, desde 1969, não se procedeu à medida. Não desconhecemos, decerto, a pressão dos invasores, dizendo-se "pioneiros" e agentes da "ocupação do território". Mas aquelas têm donos, imemorialmente. O que os Xavantes reclamam são a décima parte do que lhes foi adjudicado — não apenas por efeito do *jus possidetis* protegido em mandamento constitucional — até pelo Governo de Mato Grosso, há quase trinta anos. Parece que ninguém sabe, no órgão tutelar, como proceder. Dá-lhes instrumento hábil o nobre relator da Comissão de Constituição e Justiça no seguinte:

"Art. 19. As terras indígenas, por iniciativa e sob orientação do órgão federal de assistência ao índio, serão administrativamente demarcadas de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo.

§ 1º A demarcação promovida nos termos deste artigo, homologada pelo Presidente da República, será registrada em livro próprio do Serviço do Patrimônio da União (SPU) e do registro imobiliário da comarca da situação das terras.

§ 2º Contra a demarcação processada nos termos deste artigo não caberá a concessão de interdito possessório, facultado, aos interessados contra ela, recorrer à ação petitoria e demarcatória."

Evidentemente o projeto originário e o substitutivo da Câmara dos Deputados contemplavam esse aspecto: mas é bom frisar que não com a precisão terminológica, a unidade jurídico-formal, a clareza adamantina da emenda substitutiva apresentada pelo percutente jurista paranaense.

8. Outro ponto interessante a ressaltar é o referente à intervenção, pelo Governo Federal, nas terras indígenas. Nem o projeto originário, nem o substitutivo da Câmara, inovaram: a matéria é contemplada pela Convenção nº 107, por nós exaustivamente examinada, em outra oportunidade. É o que consta do art. 20 da proposição originária, como do art. 27 do Substitutivo da Câmara, melhorada a redação do preceito pelo art. 20 e seus parágrafos, propostos pela Comissão de Justiça do Senado, *verbis*:

"Art. 20. Em caráter excepcional e por qualquer dos motivos adiante enumerados, poderá a União intervir, se não houver solução alternativa, em área indígena, determinada a providência por decreto do Presidente da República.

§ 1º A intervenção poderá ser decretada:

a) para por termo à luta entre grupos tribais;

b) para combater graves surtos epidêmicos que possam acarretar o extermínio da comunidade indígena, ou qualquer mal que ponha em risco a integridade do silvícola ou do grupo tribal;

c) por imposição da segurança nacional;

d) para a realização de obras públicas que interessem ao desenvolvimento nacional;

e) para prevenir a turbação ou o esbulho em larga escala;

f) para a exploração de riquezas do subsolo de relevante interesse para a segurança e o desenvolvimento nacional.

§ 2º A intervenção executar-se-á nas condições estipuladas no decreto e sempre por meios suasórios, dela podendo resultar, segundo a gravidade de fato, uma ou alguma das medidas seguintes:

a) contenção de hostilidade, evitando-se o emprego de força contra os índios;

b) deslocamento temporário de grupos tribais de uma para outra área;

c) remoção de grupos tribais de uma para outra área;

§ 3º Somente caberá a remoção de grupo tribal quando de todo impossível ou desaconselhável a sua permanência na área sob intervenção, destinando-se à comunidade indígena removida área equivalente à anterior, inclusive quanto às condições ecológicas.

§ 4º A comunidade indígena removida será integralmente resarcida dos prejuízos decorrentes da remoção.

§ 5º O ato de intervenção terá assistência direta do órgão federal que exerce a tutela do índio".

9. O nó da questão não está, propriamente, na intervenção - que soa, aqui, como "intervenção num Território Federal", eis que se trata de uma população e uma terra tuteladas pela União e cabe à FUNAI, zelar, inteira e continuamente, por ambos mas o núcleo do problema reside na remoção do grupo tribal.

Ora, já em 1969, na administração Queiroz Campos, a FUNAI, levava, do Maranhão para a comunidade de Mãe Maria, no Pará, os índios "Gavião da Serra", afligidos pela invasão de uma frente pioneira, que repeliram em luta armada; em 1970, removia para o Parque do Xingu os índios Suruí, de Diamantina, vítimas de uma epidemia de gripe levada à tribo por uma equipe de jornalistas e sertanistas; no ano passado, a gestão atual do órgão tutelar, concluindo iniciativa da anterior, trocava, com o Estado de Minas Gerais, por terras equivalentes, a reserva dos Krenak. Portanto havia autorização legal: a Convenção 107. A inovação está em que tais transferências só se processem autorizadas por Decreto do Presidente da República.

10. Antes de encerrar nossas considerações, parece-nos necessário abordar o problema das riquezas do subsolo indígena. O

projeto governamental acrescentava ao seu art. 24 o seguinte:

"Parágrafo único. O direito ao usufruto das terras ocupadas pelos índios não inclui as riquezas naturais do subsolo e as utilidades neste existentes."

Era, na verdade, uma restrição ao artigo 198 da Constituição, onde não se encontra semelhante vedação, mas reconhece ao índio a posse da terra e o usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades nela existentes. No particular, a lei ordinária só pode disciplinar a inalienabilidade.

Assim pensou a Comissão de Constituição e Justiça da Câmara e eliminou tal parágrafo único. Respeitou essa supressão o Senador Accioly Filho, em seu brilhante relatório, decerto informado pela sua formação de constitucionalista, que não se compadeceria, nunca, de tamanha restrição, tanto mais quanto, para atingir-se o subsolo, há que invadir o solo indígena.

Decerto os interesses da União, quanto à exploração de tais riquezas, estão claramente definidos no art. 20, § 1º, letra "f", com a redação aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça do Senado. Poderá conceder lavra e pesquisa nessas terras, decerto ouvido o órgão tutelar do índio, que assegurará os legítimos interesses das tribos.

11. Parecem-nos de todo procedentes as emendas de redação a vários incisos dos arts. 1º, 3º, 4º, 6º, 9º, 11, 30, 43, 45, 46, 48, 52, 53 e 60 do substitutivo da Câmara, visando à uniformização terminológica e evitando tanto a sinonímia como a possessemia, que devem ser, quanto possível, expungidas do texto legal. Também o cuidado com as definições e o reordenamento das matérias, proposto pelo relator da Comissão de Constituição e Justiça do Senado, atendem aos melhores preceitos da técnica legislativa e, nesse particular, o seu trabalho deve servir de modelo a quantos atuam no campo do Direito Parlamentar, matéria infelizmente não prelecionada em nossas faculdades.

Para concluir, desejamos congratular-nos com o brilhante trabalho do Senador Accioly Filho, unanimemente aprovado por aquele órgão técnico desta Casa e, no que tange ao mérito das emendas, só nos resta declarar que o nobre representante paranaense prestou, com o seu trabalho de revisão, cuidadoso e paciente, um inesquecível serviço aos silvícolas e à comunhão nacional.

Somos, assim, conduzidos a sustentar que o Substitutivo da Câmara dos Deputados, com as emendas apresentadas pela Comissão de Constituição e Justiça do Senado, merecem o acolhimento do Plenário e posterior encaminhamento àquela Casa, por atenderem, plenamente, aos objetivos constitucionais de integração do índio brasileiro.

Consequentemente, o voto é pela aprovação do Projeto com as emendas oferecidas pela Comissão de Justiça.

Sala das Comissões, em 25 de outubro de 1973. — Matto Leão, Vice-Presidente, no

exercício da Presidência — Vasconcelos Tóres. Relator — Antônio Fernandes — Fernando Corrêa — Ney Braga.

PARECER N° 584, DE 1973
Da Comissão de Finanças

Relator: Senador Fausto Castelo-Branco

O Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 51 da Constituição Federal, Projeto de Lei que dispõe sobre o "Estatuto do Índio".

A Mensagem Presidencial veio acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros do Interior e da Justiça, que assim justificam a proposição:

"2. Preocupado com a necessidade de preservar os usos e costumes das populações indígenas e de prestar-lhes ampla assistência, solicitou o Ministério do Interior ao eminentíssimo Ministro THEMISTOCLES CAVALCANTI que elaborasse anteprojeto regulamentador de seus direitos e deveres, com o objetivo de sua integração na comunidade nacional.

3. Do magnífico trabalho, apresentado pelo insigne jurista e revisto pelos órgãos competentes do Ministério da Justiça, resultou o texto anexo, que visa sobretudo a:

a) assegurar assistência aos índios e às populações indígenas ainda não integradas ou um processo de integração à comunidade nacional;

b) estender a todos os indígenas os benefícios de legislação brasileira;

c) respeitar as peculiaridades inerentes à sua condição, proporcionando-lhes simultaneamente meios para o seu desenvolvimento;

d) assegurar-lhes, na medida do possível, a livre escolha dos seus meios de vida e subsistência;

e) garantir-lhes a permanência voluntária no seu habitat, fornecendo-lhes recursos para ali se desenvolverem;

f) respeitar, no processo de integração e assimilação à comunidade nacional, os seus valores culturais, tradições, usos e costumes;

g) executar, com o assentimento e colaboração das populações indígenas, os projetos que objetivem beneficiá-las;

h) utilizar seu espírito de iniciativa e qualidade pessoais, bem como sua cooperação, para melhoria de suas condições de vida;

i) assegurar-lhes uso e gôzo dos bens que lhes são atribuídos pela Constituição;

j) regular o exercício dos seus direitos civis;

k) assegurar a posse das terras por eles ocupadas.

4. Na justificação que acompanhou seu anteprojeto, assim se pronunciou o ilustre Ministro THEMISTOCLES CAVALCANTI a respeito de suas diretrizes fundamentais:

"A elaboração do projeto obedeceu a um estudo prévio da nossa legislação e do direito comparado, notadamente

Norte-Americano e da realização de numerosas entrevistas com pessoas vinculadas ao serviço de índios ou especializadas no assunto.

Tive a preocupação de limitar o trabalho aos problemas jurídicos dos índios, das comunidades indígenas e da sociedade de que não participamos porque a elas somos estranhos, pela língua, usos e costumes, mas às quais estamos vinculados porque fazem parte da Nação.

O índio foi considerado como criatura humana, igual a qualquer um de nós com os mesmos direitos e possibilidades, com a liberdade de viver no seu habitat, mas de melhorar as suas condições de existência, sempre admitindo melhores possibilidades de sua comunicação com o "nossa mundo".

Foram evitadas medidas discriminatórias, mas admitida a necessidade de um tratamento especial, dadas as dificuldades de sua comunicação com o meio mais poderoso que os envolve.

A tarefa tornou-se mais difícil pela falta de tradição legislativa sobre a matéria, pois não se encontra em nenhuma lei, a afirmação de certos direitos essenciais que deveriam ser preservados.

Três documentos serviram de apoio — 1º o Decreto nº 5.484 de 1928, bem feito e com disposições muito válidas; 2º a Convenção nº 107 de Genebra onde são afirmados direitos universalmente reconhecidos; 3º a Lei que criou a FUNAI e que contém algumas disposições mais atuais.

O Estatuto do Índio não precisa definir a política indigenista senão naquilo que interessa diretamente aos seus direitos. Não deverá traçar, por isso, uma diretriz dessa política, mas deverá ser apenas, um instrumento jurídico para executar essa política, no sentido mais humano e condizente com o direito moderno.

Reduzi, por isso, o campo de trabalho ao regime jurídico dos índios e das suas relações com os poderes públicos e a sociedade envolvente.

A orientação da política indigenista, portanto, não me preocupou, bem como não me ocupei da estrutura administrativa dos órgãos que executam essa política.

Não ficará o estatuto, assim, sujeito a modificações impostas pelas necessidades de uma reformulação política ou de revisão da estrutura administrativa dos órgãos do Governo."

Na Câmara dos Deputados, o projeto obteve aprovação em Plenário, após tratar pela Comissão de Constituição e Justiça, onde recebeu parecer pela constitucionalidade e juridicidade e, no mérito, pela aprovação do projeto, na forma do substitutivo apresentado pelo Relator.

A União Federal é competente para legislar sobre o regime jurídico dos silvícolas em face do artigo 8º, inciso XVII, alíneas "B" e "O" da Constituição.

Cuidando tanto de instituições de direito civil e penal quanto de normas que visam a incorporar o índio à comunidade nacional, a proposta contém ainda disposições de direito administrativo relativamente às terras dos silvícolas.

O substitutivo do nobre Deputado Célio Borja compatibilizou o artigo 5º do projeto com o texto constitucional em seus artigos 145 e 146 que acolhem além da *jus soli*, o *jus sanguinis*, o domicílio e a naturalização voluntária como princípios suplementares de definição da nacionalidade brasileira.

Reconhecida está a cultura indígena como uma das fontes de cultura pátria, estimulada a sua prática e através de dispositivos penais estabelecida a ação repressiva dos atentados à sua integridade.

Em seu artigo 64, o projeto dispõe que "o órgão de proteção ao silvícola fará divulgar e respeitar as normas da Convenção 107, promulgada pelo Decreto nº 58.824, de 14 de julho de 1966"!

A dourada Comissão de Constituição e Justiça do Senado acolheu parecer do eminente Senador Accioly Filho, que, após aprofundado estudo da matéria, concluiu pela aprovação do projeto com as vinte e nove emendas a ele oferecidas pelo próprio Relator.

No que se refere a competência regimental da Comissão de Finanças, nada há a opor ao projeto e opinamos pela sua aprovação com as Emendas da Comissão de Constituição e Justiça, que aperfeiçoam sobretudo a proposta.

Sala das Comissões, em 3 de outubro de 1973. — João Cleofas, Presidente — Fausto Castelo-Branco, Relator — Geraldo Mesquita — Carvalho Pinto — Amaral Peixoto — Dinarte Mariz — Flávio Britto — Alexandre Costa — Cattete Pinheiro.

PARECER Nº 585, de 1973

Da Comissão de Finanças sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 61, de 1973 (nº 1489-B, de 1973 na origem), que "concede pensão especial à Senhora Efigênia Ondina Xavier Dornas, viúva do escritor João Dornas Filho".

Relator: Senador Milton Trindade

De iniciativa do Senhor Presidente da República é encaminhado à deliberação do Senado Federal o Projeto de Lei nº 61 de 1973, originário da Câmara dos Deputados, que "concede pensão especial, à Senhora Efigênia Ondina Xavier Dornas, viúva do escritor João Dornas Filho".

2. O Senhor Ministro de Estado da Educação e Cultura, em sua Exposição de Motivos, enaltece a contribuição do Historiógrafo, como "de grande alcance nacional", reconhecendo que a viúva não dispõe de recursos mínimos à própria subsistência.

3. A pensão especial, ora concedida, é equivalente a três salários-mínimos, do maior nível vigente no País, estabelecendo o parágrafo único, do art. 1º, que tal benefício é irreversível e extingue-se com o falecimento da beneficiária.

4. Quanto às despesas relativas à aplicação da lei, o artigo 2º do projeto dispõe que elas correrão à conta de Encargos Gerais, recursos esses supervisionados pelo Ministério da Fazenda.

5. Do ponto de vista financeiro, nada há a reparar ou objetar.

6. Ante o exposto, somos pela aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Comissões, em 25 de outubro de 1973. — João Cleofas, Presidente — Milton Trindade, Relator — Celso Ramos — Wilson Gonçalves — Lourival Baptista — Lenoir Vargas — Emival Caiado — Jessé Freire — Mattoz Leão — Alexandre Costa.

PARECERES Nº 586 e 587, de 1973

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 1973, que "dispõe sobre a concessão de benefícios pelo INPS ao jogador profissional de futebol, e dá outras providências".

PARECER Nº 586, DE 1973

Da Comissão de Legislação Social

Relator: Senador Eurico Rezende

Originário de Mensagem do Poder Executivo, chega à apreciação do Senado Federal o Projeto em exame que, visa a assegurar ao jogador profissional de futebol a concessão de benefícios pelo INPS e a regularizar a situação das associações desportivas quanto às suas contribuições previdenciárias.

Pela leitura da Exposição de Motivos do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social, que acompanha a Mensagem Presidencial, verifica-se ter sido a motivação do Projeto, de um lado, a impossibilidade prática de se poder regular a aposentadoria dos jogadores profissionais de futebol pelos critérios gerais da Lei Orgânica da Previdência Social e, de outro, a situação altamente deficitária das associações desportivas, sem meios de saldar débitos acumulados e as próprias contribuições normais para a Autarquia.

É sabido que, pela sistemática vigente para os segurados em geral, os valores do salário-de-benefício são calculados sobre a remuneração dos últimos quatro anos de trabalho que antecedem o pedido de aposentadoria. Tal critério decorre de razões óbvias: a experiência, o aperfeiçoamento técnico, os aumentos salariais etc., permitem que o segurado comum, ao completar tempo de aposentadoria, alcance os melhores níveis de remuneração de sua vida profissional.

Já, relativamente ao jogador de futebol, como de resto, aos demais esportistas profissionais, há quase que uma inversão de tratamento. O jogador, no fim da carreira, não mais consegue a boa remuneração, os altos contratos, as polpudas "luvas" do seu tempo de esplendor físico e técnico. A medida em que vai envelhecendo para o esporte, sua "cotação" decresce, a ponto de, se não conseguir se transformar em "técnico" ou em "preparador físico" ou, mesmo, em

"comentarista de futebol", nada lhe restará além do olvido das torcidas ou o amargo conforto dos saudosistas.

O Projeto, desse modo, procura adequar a proteção previdenciária à realidade dos fatos. O salário-de-benefício que o jogador profissional receberá quando aposentado será calculado com base na média ponderada entre suas contribuições na forma da legislação comum e as correspondentes aos períodos de sua atividade atlética. Assim, ainda que tenha abandonado o futebol para ingressar em outra atividade menos remunerável, aquele período áureo de remuneração irá influir, substancialmente, na elevação dos valores da sua aposentadoria.

Quanto às entidades desportivas, é público e notório o estado de precariedade financeira da maioria, formada por clubes de pequena expressão popular e, por isso, incapazes de carrear aos estádios as grandes massas, a imensa torcida. Além disso, há as associações amadoristas, que, disputando torneios e campeonatos, muitas vezes de expressão internacional, vêm-se a braços com dificuldades insanáveis.

Tais associações, cujos débitos para com a Previdência Social se acumulam ano a ano, terão, pelo Projeto, um tratamento equânime, pois as dívidas consolidadas, sem multas, serão parceladas na base de 3% da cota líquida que terão de pagar, calculada sobre a renda das partidas que disputarem no território nacional.

Dessa forma, a contribuição previdenciária devida pelos clubes, de amadores ou de profissionais, não mais corresponderá àqueles 8% calculados sobre as folhas de pagamento mas, sim, a um percentual incidente sobre a renda das partidas de que participarem.

Tal faculdade é, ainda, estendida às associações que se dedicam à prática de, pelo menos, três modalidades de esportes olímpicos, mesmo que não realizem espetáculos pagos. Nesse caso, evidentemente, inexistindo renda, não há sobre o que calcular o percentual da cota que seria devida. É de se esperar, entretanto, que o novo favor legal reverta em benefício do próprio esporte, estimulando o aprimoramento técnico dos atletas e dos equipamentos, de modo a que, em futuro próximo possa o nosso País competir com maiores possibilidades de êxito, trazendo-nos as vitórias almejadas.

A proposição, portanto, é daquelas que merecem o mais vivo aplauso, pelas suas altas finalidades sociais, unidas à solução de problemas que até então vêm dificultando e obscurecendo o pleno desenvolvimento do desporto amadorista no Brasil.

Ante essas razões, nosso parecer é pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 25 de outubro de 1973. — Franco Montoro, Presidente — Eurico Rezende, Relator — Accioly Filho — Guido Mondin.

PARECER Nº 587, DE 1973

Da Comissão de Finanças

Relator: Senador Lenoir Vargas

O Senhor Presidente da República, nos termos do artigo 51 da Constituição, subme-

te à elevada deliberação do Congresso Nacional o Projeto de Lei que dispõe sobre a concessão de benefícios pelo INPS ao jogador profissional de futebol e dá outras providências.

A Mensagem Presidencial que encaminha o projeto de lei para acompanhar de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social.

Na Câmara dos Deputados, a proposição obteve aprovação do Plenário, após tramitar pelas Comissões de Constituição e Justiça, de Trabalho e Legislação Social e de Finanças.

Referindo-se à situação do atleta profissional, diz o Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social, nas razões que justificam a proposição:

"2 — No que respeita à aposentadoria é de se esclarecer que o critério geral estabelecido pela legislação previdenciária, de determinar o salário-de-benefício pela média dos últimos salários-de-contribuição, tem em vista dois objetivos, quais sejam:

a) o de beneficiar o segurado pelo fato comprovado estatisticamente de que os salários, em termos reais, aumentam em função do tempo de atividade;

b) o de simplificar os processos administrativos, evitando-se o registro sistemático de todas as contribuições do segurado.

3 — Ocorre que, em relação ao atleta profissional, o primeiro aspecto não é verdadeiro, já que esse tipo de segurado dificilmente obtém, nos últimos anos que antecedem a aposentadoria, remuneração equivalente à que percebeu no período de atividade atlética. Daí porque o cálculo do *quantum* do benefício mensal deverá ser efetuado com base na média ponderada entre o salário-de-contribuição apurado na forma da legislação em vigor e o salário-de-contribuição correspondente aos períodos de atividade atlética, não podendo, entretanto, ultrapassar o valor de 90% (noveenta por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

4 — Por outro lado, em relação a esses mesmos segurados, a problemática da comprovação dos salários fica muito simplificada pelo fato de existirem contratos firmados e registrados nos órgãos controladores do desporto.

5 — A medida proposta não altera as demais condições exigidas pela legislação, propiciando, unicamente, uma variante para a fixação do salário-de-benefício.

6. — O benefício que se cria é rigorosamente constitucional, atendendo às determinações do parágrafo único do art. 165 da Emenda Constitucional nº 1, tendo em vista que a cobertura subsidiária para pagamento de aposentadoria de acordo com o novo sistema se fará através de uma contribuição de 5% (cinco por cento) sobre a renda líquida dos jogos de futebol profissional."

Realmente, o jogador profissional de futebol possui certas peculiaridades em sua remuneração, pois alcança os maiores salários na fase de sua melhor atividade atlética, o que não ocorre com a grande maioria dos segurados cujo salário aumenta em razão do tempo de atividade.

Relativamente aos débitos das associações desportivas, o Senhor Ministro do Trabalho assim se expressa:

"7 — Quanto aos débitos das citadas entidades, a Previdência Social enfrenta sérias dificuldades na arrecadação das contribuições incidentes sobre certas atividades, destacando-se, entre elas, as que se destinam à difusão dos desportos.

8 — Como justificativa para a falta de cumprimento dos recolhimentos devidos à Previdência Social, alega-se que entidades de futebol profissional não existem em função do lucro e, ainda, que no desenvolvimento das suas atividades nenhuma vantagem pecuniária usufruem, sendo que, muitas vezes, são levadas a cobrir determinadas despesas com numerário proveniente da contribuição particular dos seus dirigentes.

9 — Afirma-se ainda, que a Previdência Social nenhum gasto despende, praticamente, em assistência médica com os jogadores e até mesmo com os empregados dos clubes, pois, quando necessitados de socorros imediatos ou medicina preventiva, são tratados pelos serviços próprios das entidades desportivas, em seus ambulatórios, o que torna a Previdência Social quase isenta de tais ônus em relação aos citados jogadores e empregados.

10 — Baseadas nos argumentos expostos, a par da situação deficitária que notoriamente apresenta a sua quase totalidade, as associações desportivas têm batido, freqüentemente, às portas do INPS, solicitando uma ação que lhes permita isentar-se do ônus previdenciário.

11 — De fato, a situação está a exigir a adoção de medidas urgentes e práticas, a fim de que não continuem a ocorrer as irregularidades verificadas, pois os clubes de futebol profissional ou amadoristas não recolhem as suas contribuições para a Previdência Social, inclusive a parte descontada dos salários dos seus jogadores e empregados.

12 — Objetivando a regularização da situação exposta — grandemente prejudicial para o INPS — foi redigido o anteprojeto de ato normativo, anexo, o qual visa a solucionar a momentosa questão dos recolhimentos de contribuições por parte das associações desportivas, estabelecendo critérios e procedimentos que, espero, mereçam a aprovação de Vossa Excelência."

Em seu art. 3º, o projeto prevê a consolidação dos débitos das associações desportivas, que mantêm equipes de futebol profissional, para com o INPS, apurados até a publicação desta lei, com o cancelamento das multas que sobre eles incidiam, bem

como o sobreestramento dos processos judiciais relativos a tais débitos.

E o parágrafo único do mesmo artigo estabelece o pagamento parcelado, após a consolidação dos débitos e a confissão da dívida, com uma amortização de 3% (três por cento) da quota líquida atribuída à entidade devedora em toda e qualquer partida realizada no País.

Já o art. 4º dispõe sobre a retenção e recolhimento dos valores correspondentes pelas confederações respectivas, quando a associação desportiva não cumprir o compromisso constante do termo de confissão de dívida a que alude o parágrafo único do art. 3º.

Dispõe, ainda, o art. 5º do projeto que a contribuição mencionada no art. 3º será contabilizada como receita de custeio do INPS.

Com a proposição sob exame tomou o Governo Federal a iniciativa de levar ao jogador de futebol os benefícios da previdência social, bem como proceder à consolidação das dívidas dos clubes de futebol para com o INPS, com remissão das multas e sobreestramento das ações judiciais já propostas com relação a estes débitos.

No Congresso Nacional, onde sempre se debatem os problemas de interesse nacional, já haviam sido propostos, nesta e em outras legislaturas, vários projetos de lei, visando a amparar o profissional do futebol, com os benefícios da previdência social.

Em boa hora, veio o eminente Presidente Emílio Garrastazu Médici propor o presente projeto de lei, sem dúvida de grande alcance social.

Sob o aspecto financeiro, o projeto compensa a contribuição previdenciária dos empregadores com uma percentagem de 5% (cinco por cento) que incidirá sobre a renda líquida dos espetáculos realizados em todo o território nacional, entre as associações desportivas, e será recolhida diretamente ao INPS, nas 48 (quarenta e oito) horas após a realização da partida.

Na linha do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 1973.

Sala das Comissões, em 25 de outubro de 1973. — João Cleofas, Presidente — Lenoir Vargas, Relator — Milton Trindade — Wilson Gonçalves — Lourival Baptista — Celso Ramos — Emíval Caiado — Jessé Freire — Mattos Leão — Alexandre Costa.

PARECER Nº 588, de 1973

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Ofício SM/97, do Senhor Presidente do Senado Federal, consultando sobre a fala do Senador Franco Montoro na sessão ordinária de 11-10-73, a respeito da tramitação do PLC nº 58/73 — Altera dispositivo do Decreto-lei nº 1.004, de 21-10-69 — que institui o Código Penal.

Relator: Senador Helvídio Nunes

O 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência, na sessão ordinária de 11 do corrente, do Senado Federal, submete, em caráter de consulta, a esta Comissão, questão de

ordem relativa à tramitação do Projeto de Lei da Câmara nº 58, de 1973, que altera dispositivos do Decreto-lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969, que institui o Código Penal.

A matéria teve origem na Mensagem Presidencial nº 260, de 1973, encaminhada, "nos termos do art. 51 da Constituição, e para ser apreciada nos prazos nela referidos", ao Congresso Nacional.

O artigo da Lei Maior invocado diz, in verbis:

"O Presidente da República poderá enviar ao Congresso Nacional projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais, se o solicitar, serão apreciados dentro de quarenta e cinco dias, a contar do seu recebimento na Câmara dos Deputados, e de igual prazo no Senado Federal".

Após recebê-lo, a Câmara dos Deputados deu à Mensagem, que se transformou no Projeto de Lei nº 1.457-A, de 1973 (do Poder Executivo), a tramitação regimental, que culminou com a aprovação da proposição, assim também de seis emendas do plenário e dez subemendas da Comissão de Constituição e Justiça.

Remetida a redação final ao Senado, no dia 5 do corrente, eis que na sessão ordinária de 11 do fluente o ilustre Senador Franco Montoro levantou questão de ordem objetivando que a Mensagem do Executivo não seja apreciada em prazo abreviado, pois que do contrário seria ferido o § 6º do art. 51 da Carta Política vigente.

O eminente Senador Antônio Carlos, no exercício da Presidência, com fulcro no art. 448 do Regimento Interno, não acolheu, em substancial despacho, a questão de ordem como tal, mas, com assento no art. 100, inciso VI, da lei interna-corporis, enviou, "em caráter de consulta, o problema levantado à doura Comissão de Constituição e Justiça, sem prejuízo da tramitação da matéria...".

O ponto central da questão reside, exatamente, em saber se a Mensagem Presidencial nº 260/73, que se transformou no Projeto de Lei nº 1.457-A/73, da Câmara dos Deputados, conflita, ou não, com a vedação constitucional inserta no § 6º, art. 51, que transcrevo:

"Art. 51.

.....

§ 6º O disposto neste artigo não se aplicará aos projetos de codificação".

Em abono da intervenção oferecida, o Senador Franco Montoro assegura que "a sociedade e a complexidade da matéria, isto é, o estudo, o debate e a aprovação de uma revisão geral do Código Penal Brasileiro", em primeiro lugar, e "a disposição imperativa do § 6º do referido art. 51 da Constituição...", em segundo, opõem-se a que a proposição seja apreciada com as restrições do prazo consignadas na Lei Maior.

E ajunta: "... um Código Penal não pode ser revisto ou reformado com açoitamento ou pressa. Todo o país é interessado na elaboração de um Código Penal adequado às

nossas realidades e, para isso, é indispensável a audiência e a participação competente dos setores responsáveis pela aplicação e execução das medidas penais vigentes. Sua experiência não pode ser desprezada. A palavra dos organismos representativos dos Magistrados, dos Promotores Públicos, dos Delegados de polícia, dos Penitenciários e dos Advogados deve ser ouvida e ponderada. Por isso, a Constituição estabelece que o prazo especial a que se refere o art. 51 não se aplicará aos projetos de codificação. E é disso que se trata. O Executivo nos manda 118 emendas; em projetos tramitando pela Casa, existem mais de 100 propostas semelhantes. É mais da metade do Código que passa a ser revisto. Não se trata de emendas parciais, mas de uma revisão geral, que atinge todos os capítulos do Código".

De outro lado, a Exposição de Motivos que informa a Mensagem do Executivo, e que parte da "necessidade de atualizar algumas de suas instituições" e da "conclusão de que vários de seus preceitos deveriam sofrer alterações", afirma que, para esse fim, foi elaborado um projeto de lei que, "sem modificar a vigorosa estrutura do Código Penal, lhe corrige as imperfeições".

Mais adiante: "o projeto conserva, na Parte Geral do Código, as importantes inovações que introduziu, como a causalidade da omissão, a conceituação da culpa, a responsabilidade pelo resultado mais gravoso, a relevância parcial do erro de direito, a inexigibilidade de conduta diversa, o tratamento dos semi-imputáveis, a limitação das penas privativas da liberdade e a conversão delas em multa, a quantificação do dia-multa, a pena indeterminada e a eliminação de critério rígido para fixação da pena na hipótese da reincidência específica. Sob este aspecto, o projeto, ainda que melhorando a redação, se cingiu a dar ao texto maior concisão e conformidade técnico-legislativa e uma ou outra supressão de dispositivos. O objetivo foi antes condensar do que eliminar os componentes substanciais. É necessário acentuar, no entanto, que os estudos aprofundados do Código e o desejo de aprimorá-lo aconselharam a introdução de normas redefinidoras de alguns dos seus institutos".

Conhecidas as principais razões em que se escudam as posições divergentes, vale dizer, estabelecido o contraditório, passo ao exame da questão de ordem suscitada, isto é, se a Mensagem do Executivo deve estrarbar, ou não, no transcrto § 6º, art. 51, da Emenda Constitucional em vigor.

Na realidade, o Projeto de Lei nº 1.457-A, aprovado pela Câmara dos Deputados, constitui codificação? Que é codificação? Que é Código?

Na acepção vernácula, codificação é a "ação ou efeito de codificar; reunião de leis dispersas em forma de código" (Novo Dicionário Brasileiro, Melhoramentos, vol. II, 1969).

Código é a "compilação de leis ou constituições. Coleção metódica ou ordenada de leis ou de disposições relativas a um assunto especial" (op. cit., loc. cit.).

Codificação é a "ação de reunir leis em códigos, de transladar um texto no código, de

criar um código, de organizar um código, de organizar um sistema" (Grande Encyclopédia Delta Larousse, vol. 4).

Código é a "compilação das leis vigentes em um país. O volume que contém essas leis. Conjunto das normas que regem uma matéria especial: Código civil, penal, eleitoral" (op. cit., loc. cit.).

Deixando de lado, porém, a definição léxica, qual o conceito de código e de codificação na literatura jurídica?

Embora desnecessário qualquer esforço histórico e dispensável a discussão, em que muito se empenhou Savigny, "sobre as vantagens, ou não, da codificação", na linguagem jurídica, código significa, em geral, uma relação, um corpo de leis, contendo todas, ou a maior parte das normas jurídicas, — que disciplinam determinada matéria, sendo sistematicamente dispostas num todo orgânico, de modo a simplificar-lhes a procura, facilitando a interpretação" (Azara, in Planiol, Tratado Elementar de Direito Civil). Valverde Y Valverdes ensina:

"No creemos exacta la afirmacion de Beudant, de que un código es una ley como las demás, y de las cuales se diferencia tan sólo, por la extensión y la importancia, pues estimamos que la palabra código, se sabe referir á una rama jurídica, no á una materia determinada, porque entonces reciben el nombre de leys" (Tratado de Direito Civil Espanhol, vol. 1º, 1909, pág. 42).

Eduardo Espinola Filho, depois de afirmar que o direito, fenômeno social, deve acompanhar em sua marcha a evolução da sociedade, e que os códigos não podem ser armaduras que manietem e fossilizem a legislação, diz que, se os seus dispositivos já não correspondem às condições do meio, a revisão se apresenta como indispensável e, enquanto se não opera, novas leis vêm se juntar aos dispositivos codificados, aditando-os, substituindo-os ou os eliminando" (in J. M. Carvalho Santos, Repertório Encyclopédico do Direito Brasileiro, vol. 9, pág. 105).

Caio Tácito, para quem a totalidade da matéria jurídica é, por natureza, revisionista, diz que código é "a reunião sistemática e unificada dos princípios jurídicos fundamentais de um determinado ramo do direito". (in J. M. Carvalho Santos, op. cit., loc. cit.).

Código e codificação, pois, na definição vernácula e na conceituação jurídica, têm o mesmo sentido, a mesma significação, igual equivalência. Apenas, codificação é idéia em marcha, é ação que se traduz e que se corporifica em código. O Código é, portanto, o efeito, o resultado, a consequência, a materialização, o instrumento da codificação.

Aliás, o próprio Senador Franco Montoro, emérito professor de Direito, não distingue entre código e codificação. Assim é que, na parte expositiva da questão de ordem que levantou, após qualificar de séria e complexa a matéria, critica a "revisão geral do Código... que não pode ser revisto ou reformado com açoitamento e pressa".

Certo é que o projeto de lei em causa não pode ser tachado de codificação, vale dizer, de código.

O Código Penal Brasileiro, baixado através o Decreto-lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969, cuja data inicial de vigência foi, por sucessivas leis, alterada, padece, não resta dúvida, do mesmo vício de origem do que vem a suceder.

Apesar disso, ninguém lhe nega o valor da construção jurídica, o esforço de criação, o trabalho de adequação das normas representativas às necessidades da época, a importância das inovações que introduziu.

Após a sua edição, e agora com prazo fatal para entrar em vigor, modificações várias lhe foram propostas, nesta e na outra Casa do Congresso Nacional, que culminaram com a Mensagem do Executivo de nº 260/73, com o objetivo de "condensar os seus componentes substanciais", de melhorá-lo, para que venha a constituir, na realidade, o instrumento, o direito substantivo de que carece o País, no atual estádio de desenvolvimento por que passa, e a que não falta, na expressão de Eduardo I Espinola Filho, a unidade orgânica do assunto, a sistematização na exposição das matérias, a síntese da regulamentação".

As proposições que perseguem alterá-lo, sobrelevando a positivada no Projeto de Lei nº 1.457-A/73, que o atinge substancialmente, não desfiguram o Código Penal que a 1º de janeiro de 1974 começará a vigor, sobretudo porque têm o escopo de espungar-lhe defeitos, de aperfeiçoá-lo.

Ademais, a par das razões invocadas para infirmar a questão de ordem suscitada, cumpre explicitar que o próprio Regimento Interno, com a redação que lhe deu a Resolução nº 66, de 1972, ao tratar no Título XI — Dos Projetos Sujeitos a Disposições Especiais, Capítulo I, Dos Projetos do Código, preceita:

"Art. 392.

.....

.....

XVI — as disposições deste artigo serão aplicáveis exclusivamente aos projetos de código elaborados por juristas, Comissão de juristas, Comissão Especial (art. 75,a) e Subcomissão (art. 74, § 2º), e que tenham sido antes amplamente divulgados."

Não é o caso vertente, em que os prazos poderiam, inclusive, ser quadruplicados (inciso XVII do art. 392).

Na espécie, em verdade, não há fugir ao exame da matéria, a exemplo do ocorrido na Câmara dos Deputados, e sem quebra da harmonia que preside os trabalhos nas duas Casas em que se biparte o Legislativo, no prazo especial de que se socorreu o Poder Executivo.

O parecer pois, salvo melhor juízo, é pela constitucionalidade da Mensagem.

Sala das Comissões, em 24 de outubro de 1973. — **Daniel Krieger**, Presidente — **Helvídio Nunes**, Relator — **Wilson Gonçalves** — **Nelson Carneiro**, vencido, pela inconstitucionalidade, eis que se trata de codificação (art. 51 § 6º da Emenda Constitucional nº 1,

de 1969) — **José Lindoso** — **Accioly Filho** — **Matto Leão** — **Heitor Dias** — **Gustavo Capanema** — **José Augusto**.

PARECERES

Nºs. 589, 590, 591 e 592, de 1973

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 44, de 1973, que "autoriza o Poder Executivo a estabelecer gratuitade de vacinas profiláticas e imunizantes e de sua aplicação, e dá outras providências".

PARECER Nº 589, DE 1973

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador Nelson Carneiro

O ilustre Senador Fausto Castelo-Branco oferece à consideração da Casa, projeto de lei, que assim dispõe em seu art. 1º:

— "Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer gratuitade de vacinas profiláticas e imunizantes."

É, em seu parágrafo único, ressalva:

— "A gratuitade referida neste artigo não se aplica aos casos em que as vacinas forem necessárias à expedição e regulamentação de documentos para viagens nacionais e internacionais."

Assinalando que o projeto "visa a corrigir uma distorção", que lhe parece injusta e desumana na atual conjuntura. E assim justifica sua proposição, a ser, se aprovada, objeto de regulamentação no prazo de 60 dias pelo Poder Executivo:

"O que está ocorrendo é que algumas vacinas estão sendo aplicadas somente com pagamento. Seja ela de caráter imunizante ou profilática. É uma grande injustiça, pois há doentes que, realmente, não as podem pagar. Com a recusa de sua vacinação, pode-se advir daí o grassamento dos males endêmicos em outras pessoas não doentes. É de interesse da saúde pública.

As vacinas, como, por exemplo, a amarilica, contra febre amarela; a reação "lepromina" ou teste mitzuda, que é utilizada para se verificar o grau de malignidade do caso clínico na Hanseníase; a anti-rábica; a antivariólica; a antifog; etc., são, constantemente, aplicadas na população, principalmente média e pobre, e não devem estar, por isso mesmo, sujeitas a pagamentos."

E acentua:

"A isenção de cobranças ou gratuitade de vacinas e de sua aplicação é um imperativo da saúde pública e, inclusive, de interesse da segurança nacional. Os indivíduos portadores de doenças transmissíveis, de baixo poder aquisitivo, ficam sem poder vacinar, grassando, assim, os males endêmicos ou epidêmicos, transformando uma população saudável em grandes áreas epidemiológicas, com o conseqüente comprometimento e enfraquecimento do desenvolvimento nacional."

Este, o relatório.

VOTO

O projeto não aumenta despesa, nem a cria. Procura impedir que, à sombra do Poder Público, seja cobrada qualquer importância pelas vacinas e sua aplicação, inclusive as imunizantes. Sem elas, o cidadão fica exposto a numerosos males, que o interesse do Estado é evitar que se propaguem. Tem caráter autoritativo, ou seja, serve para convocar o Executivo a tomar uma providência, de interesse geral. Sobre o mérito falarão as duas Comissões de Saúde e de Finanças. Não descubro inconstitucionalidade, nem injuridicidade, na proposição, que deve seguir seu curso normal.

Salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, em 16 de maio de 1973. — **Daniel Krieger**, Presidente — **Nelson Carneiro**, Relator — **Heitor Dias** — **Helvídio Nunes** — **José Lindoso** — **Carlos Lindenberg** — **Accioly Filho** — **Gustavo Capanema** — **Antônio Carlos** — **Lenoir Vargas** — **Osires Teixeira**.

PARECER Nº 590, DE 1973

Da Comissão de Saúde

Relator: Senador Waldemar Alcântara

O presente Projeto de Lei, de autoria do ilustre Senador Fausto Castelo-Branco, autoriza o Poder Executivo a estabelecer gratuidade de vacinas profiláticas e imunizantes e de sua aplicação, não se aplicando esta gratuidade nos casos em que as vacinas forem necessárias à expedição e regulamentação de documentos para viagens nacionais e internacionais.

O art. 2º da proposição fixa o prazo de 60 (sessenta) dias para a regulamentação, pelo Poder Executivo, das providências mencionadas.

Em sua justificação, o autor do Projeto declara que ele "visa corrigir uma distorção que vem, com a sua existência, prejudicar os interesses maiores dos beneficiários da saúde pública", o que constitui ato "injusto e desumano na atual conjuntura".

Observando que as medidas previstas na proposição são de interesse da saúde pública, vez que se destinam a obviar "o grassamento dos males endêmicos em pessoas sadias", afirma o ilustre autor do projeto, que é, também, médico sanitário dos mais conceituados, que "As vacinas, como, por exemplo, a amarilíca, contra a febre amarela; a reação "lepromina" ou teste mitzuda, que é utilizada para se verificar o grau de malignidade do caso clínico na Hanseníase; a anti-rábica; a antivariólica; a antifog; etc., são, constantemente, aplicadas na população principalmente média e pobre, e não devem estar por isso mesmo, sujeitas a pagamentos".

Concluindo sua justificativa, pondera o eminente autor do projeto, que a gratuidade das vacinas e de sua aplicação constitui "um imperativo da saúde pública", sendo inclusive "de interesse da segurança nacional", porquanto "os indivíduos portadores de doenças transmissíveis, de baixo poder aquisitivo, ficam sem poder vacinar-se, graxando, assim, os males endêmicos ou epidé-

micos, transformando uma população sadias em grandes áreas epidemiológicas, com o consequente comprometimento e enfraquecimento do desenvolvimento nacional".

A Comissão de Constituição e Justiça aprovou o parecer do ilustre Senador Nelson Carneiro no qual declara que "O Projeto não aumenta despesa, nem a cria. Procura impedir que, à sombra do Poder Público, seja cobrada qualquer importância pelas vacinas e sua aplicação, inclusive as imunizantes. Sem elas, o cidadão fica exposto a numerosos males, que o interesse do Estado é evitar que se propaguem. Tem caráter autoritativo, ou seja, serve para convocar o Executivo a tomar uma providência, de interesse geral".

Ao ser apreciado nesta Comissão, propusemos fosse a matéria sobrestada, à vista de sua relevância e do interesse de ser ela examinada "à luz de maiores argumentos", pelo que sugerimos, preliminarmente, fossem solicitados subsídios ao Ministério da Saúde, "para o nosso estudo e a sua opinião sobre a matéria".

Pelo Ofício nº 159, de 31 de maio do corrente ano, da Presidência desta Casa, endereçado ao Gabinete Civil da Presidência da República, foi solicitado o pronunciamento do Ministério da Saúde sobre a proposição.

Em 28 de junho próximo passado, através do Ofício nº 57, reiterou esta Comissão ao Exmº Sr. Ministro Extraordinário para Assuntos do Gabinete Civil da Presidência da República os termos do primeiro expediente, não tendo obtido até hoje qualquer resposta das autoridades daquele Ministério.

Os homens esquecem rapidamente... Por milênios as doenças contagiosas fizeram mais vítimas que as guerras mais sangrentas.

Durante uma alocução pronunciada no Saint-Mary's Hospital, em Londres, Sir Alexander Fleming declarava, não há muito tempo: "Há 25 anos atrás raros eram os micróbios dos quais podíamos libertar o corpo humano, e, hoje, ainda existem alguns que nos dão trabalho. Mas estes serão vencidos antes do ano 2.000". Predição otimista, justificada sem dúvida pelas últimas conquistas da Terapêutica servida pela Bacteriologia e pela Bioquímica.

A luta vitoriosa contra os inimigos invisíveis foi levada tão longe que seus últimos redutos não poderão continuar inacessíveis por muito tempo. Jamais se vem fazendo um combate mais nobre que aquele que visa a preservar a vida e a saúde dos homens; jamais soldado algum conseguiu vitórias mais nobres, vez que esta luta significa a conservação e o aumento das riquezas do mundo e da vida. O combate às doenças infecciosas é hoje, além disso, um imperativo de ordem econômica. O desenvolvimento é incompatível com a doença.

Todavia, as bactérias patogênicas nunca devem ser tratadas com desdém; mas não é preciso porém viver num permanente estado de medo aos agentes patogênicos.

Usadas inteligente e criteriosamente, as vacinas, ou melhor dizendo, a profilaxia vacinal que, sem dúvida, é o método mais eficaz para preservação da saúde, apresentam-se, hoje, como imprescindíveis instrumentos

ao controle das doenças infecciosas. Ainda que tenham uma aplicação limitada no tratamento, o seu emprego como recurso profilático é prática corrente em saúde pública.

A imunização pela vacina, como pelos toxoides constitui, como muito bem sabe esta Comissão, medida essencialmente preventiva de aplicação imperiosa na população suscetível.

Jonas Salk, o médico internacionalmente conhecido pela sua vitória na preparação de vacinas contra a poliomielite, afirma que "a solução para o problema das doenças epidêmicas é a mesma em todos os países e regiões. Os progressos feitos pelos cientistas contra as devastações causadas pelas epidemias atingiram tal grau de desenvolvimento que, na maior parte do mundo, apenas algumas delas ainda persistem. O problema de fazer com que os benefícios dos conhecimentos adquiridos a esse respeito atinjam igualmente todas as partes do mundo e possibilitem a extinção da varíola, febre amarela, cólera, febre tifóide, impaludismo, etc., se resume numa questão de tempo".

Diante da gravidade do problema e com o objetivo de atender às necessidades da vacinação em massa, o Ministério da Saúde e a Central de Medicamentos (CEME), através da Campanha Nacional de Imunização, estão importando vacinas da Inglaterra e Rússia, além de dispor da produção nacional.

Cabe ao Ministério da Saúde promover as campanhas de vacinação preventiva, estabelecer normas e supervisionar a sua execução de modo a obter os resultados desejados.

Ante o exposto, somos pela aprovação do projeto, sugerindo apenas a apresentação da seguinte

EMENDA Nº I-CS

Ao art. 1º

Onde se lê:

"... e de sua aplicação."

Leia-se:

"... bem assim de sua aplicação."

Sala das Comissões, em 14 de agosto de 1973. — **Fernando Corrêa**, Presidente — **Waldemar Alcântara**, Relator — **Cattete Pinheiro** — **Fausto Castelo-Branco**.

PARECER Nº 591, DE 1973

Da Comissão de Saúde

Relator: Senador Waldemar Alcântara

O presente Projeto de Lei pela terceira vez vem ao exame desta Comissão.

Ao pronunciarmo-nos sobre a matéria, em 29 de maio do corrente ano, sugerimos fosse o Ministério da Saúde ouvido, preliminarmente, a fim de podermos fundamentar uma opinião conclusiva sobre o assunto.

Aceta pela Comissão a diligência solicitada, todas as providências foram adotadas, conforme se verifica dos documentos anexos.

Ocorre que o Ministério da Saúde não se deixou sensibilizar pela solicitação que lhe fora encaminhada. Após um mês de espera, foi a mesma reiterada pelo Ofício nº 57, de 28 de junho de 1973, do Exmº Sr. Ministro Extraordinário para Assuntos do Gabinete

Civil da Presidência da República. Novamente o assunto caiu no olvido, não merecendo das autoridades sanitárias qualquer resposta.

Decorrido o prazo regimental, o Projeto retornou à Comissão de Saúde que no dia 14 de agosto, apreciando parecer de minha autoria, manifestou-se pela sua aprovação.

Vai o Projeto à Comissão de Finanças, sendo distribuído ao Senador Lourival Baptista para relatar. Antes que o fizesse, chega às mãos de S. Ex^o o Ofício nº 368-SAP/73, de 29 de agosto, no qual o Ministro João Leitão de Abreu, encaminha ao Presidente do Senado Federal os esclarecimentos prestados, afinal, pelo Ministério da Saúde.

E assim o Projeto de Lei do Senado nº 44, de 1973, retornou mais uma vez a esta Comissão, cabendo-me, de novo relatar.

O Ministério da Saúde no expediente aludido faz várias considerações para chegar à conclusão de que "a tramitação do projeto torna-se desnecessária, não cabendo legislar sobre matéria que já está até regulamentada".

Não há por que deixar de aceitar a conclusão ministerial. Todavia, seria oportuno, a julgar pela fundamentação dada pelo autor do Projeto, fazer um apelo às autoridades sanitárias para que as prescrições que regem o assunto sejam executadas de maneira a não deixar quaisquer dúvidas quanto à gratuidade da distribuição e aplicação dos produtos imunizantes.

Por outro lado, lamentamos sinceramente, só a destempo terem chegado ao nosso conhecimento as informações solicitadas e reiteradas.

O atraso importa desconsideração, desprezo, descaso ou desatenção. Só pode ser explicado por negligência ou pelo acúmulo de trabalho e de preocupações que no momento enredam o Ministério da Saúde. Sabe-se, com efeito, que as autoridades sanitárias dedicam todo o seu tempo à formulação de uma Política Nacional de Saúde, ansiosamente aguardada por todos nós.

Ante o exposto opinamos pelo arquivamento do projeto.

Sala das Comissões, em 10 de outubro de 1973. — Fernando Corrêa, Presidente — Waldemar Alcântara, Relator — Cattete Pinheiro — Fausto Castelo-Branco.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO SENHOR SENADOR FAUSTO CASTELO-BRANCO

Ao Projeto de Lei do Senado Nº 44, de 1973, que "autoriza o Poder Executivo a estabelecer gratuidade de vacinas profiláticas e imunizantes e de sua aplicação, e dá outras providências".

Dois pontos principais foram abordados no brilhante parecer do ilustre Senador Waldemar Alcântara:

1º — Diz respeito à desatenção ou negligência do Ministério da Saúde em atender a solicitação desta ilustre Comissão no sentido de prestar audiência oferecendo subsídio sobre assunto da mais alta relevância para a saúde pública do Brasil.

2º — Em segundo lugar, o seu parecer objetivo e preciso, faz apreciação a respeito

da luta gloriosa em que se empenham os homens na conquista de todos os caminhos científicos contra as devastações causadas pelas endemias e epidemias que, infelizmente, atingem ainda elevado grau de desenvolvimento, no mundo, mortemente em nosso país.

Deixo aqui a **ressalva** e o protesto, de que não houve nenhuma confusão indevidamente colocada sobre o aspecto técnico mencionado na justificativa do autor do projeto. Conhecendo bem, e com larga experiência no setor Saúde e leprologia, jamais incluiríamos a "lepromino-reação" como vacina profilática ou imunizante. Trata-se de um teste com a principal finalidade de aferir o grau de resistência entre os **comunicantes** e **doentes portadores** de Hansenise. Quando o mencionado teste (que continua a ser cobrado) realizado nos dois casos acima citados, der origem a uma pápula de cerca de 3 milímetros acompanhada de halo critematoso, caracteriza uma certa resistência: a) do doente, em não se transformar de forma benigna — tuberculóide ou indeterminada — em forma maligna — lepromatosa. b) do comunicante, na difícil receptividade em ser acometido do mal. Quando apenas surge discreto críptoma ou não surge nenhuma lesão elementar dermatológica nesse comunicante, os exames periódicos poderão ser mais espaçados e os conviventes não carecem de grandes cuidados profiláticos.

Como vimos é um "teste", repito, de grande especificidade, não se trata de vacina e houve, com absoluta certeza, erro grave de conhecimento técnico da matéria na informação tardia Ministerial.

Agradeço o apreço e a objetividade do relator no caso que, sem outros meios de levar um projeto de verdadeiro elevado sentido à sua promissora finalidade, optou pelo arquivamento do mesmo.

Sala das Comissões, em 10 de outubro de 1973. — Fausto Castelo-Branco.

PARECER Nº 592, DE 1973

Da Comissão de Finanças

Relator: Senador Lourival Baptista

O presente Projeto de lei já passou pela Comissão de Constituição e Justiça e, por três vezes, pela Comissão de Saúde.

Nesta última, o zelo do Senhor Relator fez sobressair a apreciação da matéria para aguardar as informações e os esclarecimentos então solicitados ao Ministério da Saúde.

No curso da tramitação, foram juntados os pretendidos esclarecimentos através do Ofício encaminhado à Presidência do Senado pelo Senhor Ministro Extraordinário para os Assuntos do Gabinete Civil, o que nos levou a propor, já como Relator da matéria neste órgão técnico, que a proposição retornasse à Comissão de Saúde — à qual pertencera a iniciativa do pedido de diligência — antes que, no nosso âmbito regimental, a examinássemos.

No seu derradeiro Parecer, aprovado a 10 do corrente mês de outubro, a Comissão de Saúde pronunciou-se pelo arquivamento da matéria, em face das informações prestadas pelo Ministério da Saúde, das quais destaca-

cou a conclusão de que "a tramitação do projeto torna-se desnecessária, não cabendo legislar sobre matéria que já está até regulamentada".

Restringindo-nos à área da competência reservada a esta Comissão, nada temos a acrescentar aos Pareceres já firmados em torno do Projeto de Lei do Senado nº 44, de 1973.

Opinamos, em consequência, pelo arquivamento do projeto.

Sala das Comissões, em 25 de outubro de 1973. — João Cleofas, Presidente — Lourival Baptista, Relator — Milton Trindade — Wilson Gonçalves — Celso Ramos — Lenoir Vargas — Emílio Caiado — Jessé Freire — Mattoz Leão — Alexandre Costa.

PARECERES Nºs. 593 e 594, de 1973

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 5, de 1973, que "veda a dispensa da empregada grávida, sem comprovação de falta grave, a partir do momento em que o empregador é cientificado da gravidez, e dá outras providências".

PARECER Nº 593, DE 1973

Da Comissão de Legislação Social

Relator: Senador Renato Franco

O projeto em exame, de autoria do eminente Senador Nelson Carneiro, já foi objeto de parecer, por nós proferido e aprovado por esta Comissão, no qual, após uma sucinta análise do problema da mulher trabalhadora em estado de gravidez, concluimos pela sua tramitação em conjunto com o PLS-81/73, pois além de ser do mesmo autor, dispõe sobre matéria idêntica.

Realmente, ambas as proposições contêm dispositivos que visam a garantir à mulher gestante sua permanência no emprego, quer assegurando-lhe uma espécie de estabilidade provisória, que obriga o empregador a pagar-lhe uma indenização em dobro no caso de despedida imotivada. Assim, justifica-se, plenamente, a fusão das duas proposições num único texto legal, pois, é princípio assente que estabilidade e indenização são dois termos de uma mesma equação.

Já nos idos de 1940, quando se davam os primeiros passos para formar, neste País, uma das legislações mais completas no campo do Direito do Trabalho, o então Ministro Marcondes Filho, em discurso sobre a mulher trabalhadora, assim se expressava:

"Minha palavra se dirige à operária, à senhora do lar proletário. Começo lembrando que o termo "proletariado" — cuja etnologia vem de prole e significa "classe que tem muitos filhos" — o termo proletariado constitui uma consagração à esposa, assinala a glória da maternidade, evoca a música dos berços e, povoando de imagens de crianças o nosso pensamento, logo o remete às gerações provindouras, aos problemas do futuro, à continuidade da vida nacional. O

termo representa, por tudo isso, um dos vocábulos mais belos de nossa língua e torna a mulher operária uma criatura digna dos maiores desvelos do Estado, porque é da classe proletária que provém o maior número de cidadãos."

Essa visão do problema, felizmente, não ficou restrita à área sentimental ou poética.

Foram afirmações e conceitos desse jaez que vieram a influir, decisivamente, na inclusão em capítulo especial da Consolidação das Leis do Trabalho, de normas específicas de proteção à mulher, tais como a limitação de horário, a proibição do trabalho noturno, a restrição às atividades insalubres ou perigosas etc., todas com o objetivo único de amparar à maternidade.

Entre a previsão legal, fundada nos princípios éticos que devem reger as relações empregatícias, e a realidade há, no entanto, um enorme abismo. Infelizmente, apesar de todos os cuidados do legislador em amparar a maternidade, sucedem-se os casos trazidos às salas dos tribunais ou às páginas dos jornais, de despedidas aparentemente imotivadas, mas que, no curso das audiências e dos exames da prova, se chega à conclusão terem sido em decorrência da gravidez.

Como diz Gabriel Saad, citado pelo Autor na Justificativa, os empregadores, para evitar os futuros encargos da maternidade, vêm adotando a odiosa praxe de dispensar toda e qualquer empregada que se casa. Assim, o projeto,

"ainda que não consiga dar solução ideal para esse grave problema social, constitui-se em mais uma medida inibidora daquele procedimento arbitrário e injusto, repelido por todos quantos vêm no casamento e na maternidade a forma mais sublime de afirmação da mulher."

As proposições são, portanto, de relevante alcance social, pois dão à norma legal vigente o poder coercitivo indispensável ao seu cumprimento. Como já tivemos oportunidade de afirmar, em nosso primitivo parecer, de nada vale garantir-se o repouso remunerado da gestante nas imediações do parto sem, antes, assegurar-lhe o direito de permanecer no emprego durante todo o período da gestação. Já, agora, acrescentamos que essa garantia de emprego só se tornará eficaz se o seu desatendimento tiver como sanção o pagamento de uma indenização, proporcional ao tempo de serviço da empregada despedida.

Com essas considerações, ao ratificarmos o nosso parecer favorável a ambos os projetos, sugerimos a adoção do seguinte:

SUBSTITUTIVO

Dê-se ao Projeto de Lei do Senado nº 5, de 1973, a seguinte redação:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 391 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 391. É vedada a dispensa de empregada grávida, sem comprovação de falta grave, a partir do momento em que o empregador for cientificado da gravidez, até o vencimento do período a que se refere o art. 392.

§ 1º. Não serão permitidos em regulamentos de qualquer natureza, contratos coletivos ou individuais de trabalho, restrições ao direito da mulher ao seu emprego, por motivo de casamento ou de gravidez.

§ 2º. A despedida que se verificar por inobservância deste artigo sujeitará o empregador ao pagamento, em dobro, da indenização prescrita nos arts. 477 e 478, para a empregada não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e a uma indenização simples, proporcional ao tempo de serviço, para a optante, sem prejuízo do recebimento dos depósitos efetuados na sua conta vinculada."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Salas das Comissões, em 11 de outubro de 1973. — Franco Montoro, Presidente — Renato Franco, Relator — Wilson Campos — Accioly Filho — Heitor Dias.

PARECER Nº 594, DE 1973

Da Comissão de Constituição e Justiça aos Projetos de Lei do Senado nºs 05, de 1973, que "veda a dispensa da empregada grávida, sem comprovação de falta grave, a partir do momento em que o empregador é cientificado da gravidez, e dá outras providências"; e 81, de 1973, que "acrescenta parágrafo ao artigo 391 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, determinando o pagamento de indenização em dobro para a mulher despedida por motivo de casamento ou de gravidez".

Relator: Senador Helvídio Nunes

Retorna a esta Comissão, em decorrência de Substitutivo aprovado pela Comissão de Legislação Social, o Projeto em exame que visa a garantir à gestante o direito ao emprego desde o momento em que der ciência ao empregador do seu estado.

O Substitutivo resulta da fusão deste Projeto com outro semelhante (nº 81, de 1973), também de autoria do eminente Senador Nelson Carneiro, que objetiva assegurar à trabalhadora uma indenização, em dobro, quando despedida do emprego por motivo de casamento ou de gravidez.

Ambas as proposições, ao serem examinadas por esta Comissão, tiveram pareceres favoráveis face à inexistência de óbices, de natureza constitucional ou jurídica, que lhes impedissem a tramitação normal.

No mesmo sentido é o nosso parecer ao presente Substitutivo, pois a simples unificação dos dois textos não cria fato novo susceptível de modificar o entendimento anteriormente esposado.

Sala das Comissões, em 24 de outubro de 1973. — Daniel Krieger, Presidente — Helvídio Nunes, Relator — Wilson Gonçalves — José Lindoso — Nelson Carneiro — José Augusto — Gustavo Capanema — Accioly Filho — Mattos Leão — Heitor Dias.

PARECER N. 595, de 1973

Da Comissão de Legislação Social sobre o Projeto de Lei do Senado nº 81, de 1973, que "acrescenta parágrafo ao Artigo 391 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, determinando o pagamento de indenização, em dobro, para a mulher despedida por motivo de casamento ou gravidez".

Relator: Senador Renato Franco

De autoria do eminente Senador Nelson Carneiro, visa o projeto em estudo assegurar à mulher despedida do seu emprego, por motivo de casamento ou de gravidez, o direito de haver do empregador o dobro da indenização prevista nos arts. 477 e 478 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Sobre o mesmo, isto é, a necessidade de ampliar as garantias ao emprego da mulher gestante, já teve esta Comissão a oportunidade de apreciar e aprovar o parecer nº 425/73, que conclui pela anexação desta proposição àquela, nos precisos termos do que dispõem os arts. 283 e 284 do Regimento Interno, resultante num substitutivo que engloba a matéria dos dois projetos.

Assim, opinamos favoravelmente ao projeto, face ao seu inegável alcance social, na forma do Substitutivo apresentado, por esta Comissão, ao Projeto de Lei do Senado nº 5, de 1973.

Sala das Comissões, em 11 de outubro de 1973. — Franco Montoro, Presidente — Renato Franco, Relator — Wilson Campos — Accioly Filho — Heitor Dias.

PARECERES

Nºs 596, 597, 598 e 599, de 1973

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 53, de 1971, que "estabelece prazos para execução dos planos de hevelcultura, previstos pelo art. 3º, da Lei nº 5.459, de 21 de junho de 1968, e dá outras provisões".

PARECER Nº 596, DE 1973

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador Heitor Dias

O ilustre Senador Flávio Britto apresenta projeto de lei cujo objetivo principal está enunciado na ementa.

O art. citado, ali, determina que:

"Art. 3º Os resultados decorrentes do nivelamento dos preços previstos nessa Lei constituirão receita do Fundo Especial, referido no art. 40 da Lei nº 5.227 de 18 de janeiro de 1967, e sua aplicação obedecerá às normas expedidas pelo Conselho Nacional da Borracha, que da-

rá prioridade aos planos de heveicultura, nas áreas de fronteiras na Amazônia Ocidental."

A esse projeto inclui o seu Autor uma série de dispositivos determinando nova sistemática para a cultura da seringueira a qual vai da obrigatoriedade da implantação da mesma "nos seringais nativos da Amazônia (art. 2º) e da fixação do prazo de carência para pagamento da dívida (art. 5º) até à destinação à heveicultura dos juros correspondentes aos valores dos incentivos fiscais depositados" (art. 7º).

PARECER

É de supor pelo enunciado do art. 1º do projeto que, até hoje, decorridos 8 anos, ou não fixou o Conselho Nacional da Borracha as normas que o art. 3º da Lei 5.429/68 determinou para objetivar os resultados decorrentes do nivelamento dos preços, ou esses resultados é que não foram apresentados para se ajustarem às normas reguladoras.

Seja como for, o fato é que a heveicultura estará sendo prejudicada no seu desenvolvimento já que aquelas medidas e normas não poderiam ter outro objetivo.

Os demais dispositivos, que constituem base legal totalmente nova na matéria, deverão ser examinados, em profundidade por outras Comissões, como a de Agricultura e Finanças.

Tenho, entretanto, se bem compreendi o assunto, que o art. 5º do projeto ou deverá ser parágrafo único do art. 3º, ou deverá ser especificada a natureza da dívida, que como está no art., tem sentido incerto e vago, sem nenhuma especificação de sua origem.

Quanto ao mais, falem as Comissões especializadas em relação a outras partes do projeto.

O projeto, salvo o art. 7º que, a nosso ver, é inconstitucional por versar sobre matéria financeira, nada apresenta de inconstitucionalidade e de injuridicidade.

Ante o exposto somos pela aprovação do projeto com a seguinte Emenda Supressiva:

EMENDA Nº 1-CCJ

Suprime-se o art. 7º do projeto.

Sala das Comissões, em 7 de julho de 1971. — **Daniel Kriger**, Presidente — **Heitor Dias**, Relator — **Emival Caiado** — **Nelson Carneiro** — **José Lindoso** — **Wilson Gonçalves** — **Antônio Carlos** — **Accioly Filho**.

PARECER Nº 597, DE 1973

Da Comissão de Agricultura

Relator: Senador Antônio Fernandes

Dar cumprimento ao dispositivo legal que determina prioridade aos planos de heveicultura, nas áreas de fronteira, da Amazônia Ocidental, e implantar, em caráter obrigatório, nos seringais nativos da Amazônia, a cultura de seringueira, constituem objetivos do Projeto-de-Lei, que vem ao exame desta Comissão.

O Autor da Proposição, Senador Flávio Britto, pretende, antes de tudo, tornar realidade o que foi previsto no art. 3º, da Lei nº

5.459, de 21 de junho de 1968, e cujo teor é este:

"Art. 3º Os resultados decorrentes do nivelamento dos preços previstos nessa Lei constituirão receita do Fundo Especial, referido no art. 40, da Lei nº 5.227, de 18 de janeiro de 1967, e sua aplicação obedecerá às normas expedidas pelo Conselho Nacional da Borracha, que dará prioridade aos planos de heveicultura, nas áreas de fronteira, na Amazônia Ocidental."

O Fundo Especial, criado pelo art. 40, da Lei nº 5.227-67, pertence à Superintendência da Borracha. É formado pelos recursos financeiros destinados ao Estoque de Reserva e ao custeio das operações de compra e venda de borrachas. Fica depositado no Banco da Amazônia S. A. e, além dos recursos que lhe foram destinados, inicialmente, passou a contar com o resultado decorrente do nivelamento dos preços das borrachas e látices vegetais e químicos importados aos vigentes para os similares nacionais.

A Proposição é ambiciosa. Procura, singela mas firmemente, efetivar o cultivo de seringueiras na região produtora de borrachas e látices vegetais. Aliás, isso há constituído tema de debates, discursos, recomendações e monografias, pelos anos afora. Dezenas de estudos se completaram, na antevista do plantio de hêveas, tanto nos seringais nativos em produção, quanto em áreas previamente escolhidas. São conhecidas, por exemplo, as experiências que Ford levou a efeito em Fordlândia e em Belterra, às margens do rio Tapajós. As tentativas fracassaram principalmente, porque não foram obedecidas as condições essenciais ao empreendimento. Em regiões brasileiras, que não a Amazônia, houve êxito no plantio. E, se posteriormente ocorreram contratempos, fatores outros influenciaram. A técnica lá demonstrada que a seringueira pode ser cultivada economicamente: prova está no trabalho conduzido pelos ingleses, no Oriente.

O Projeto em exame é de singular relevância, ainda mais quando prevê (art. 8º) que "poderá constar, dos projetos de heveicultura, o plantio conjunto de hêveas com espécie vegetal que melhor atenda, ecológica e economicamente, às condições de cada área, ouvido o Instituto de Pesquisas Agronômicas da Amazônia, no tocante à parte que interessar à agronomia regional".

Esse detalhe deixa claro que o Autor pesquisou e tem consciência dos problemas regionais, procurando oferecer aos seringueiros novas oportunidades econômicas, de maneira a retirá-lo do extrativismo. Além disso, representa forma aceitável de reflorestamento, capaz de afastar ameaças como a recentemente anunciada por um cientista de que a Amazônia poderá tornar-se deserto dentro de trinta e cinco anos.

A justificativa é sucinta mas dá a perfeita dimensão do assunto. Se focalizar a inaplicação da norma relativa à heveicultura, argumenta:

“— Surgem, assim, dois pontos: 1) não se cumpre a “prioridade aos planos de heveicultura” preconizados pelo art.

3º, da Lei nº 5.459, de 1968; 2) os órgãos responsáveis pela aplicação da política nacional da borracha parecem não atentar ao fato de que é imprescindível estimular a heveicultura, a fim de permitir que a produção interna acompanhe o crescimento da demanda de borrachas e látices vegetais. Evidentemente, no ano em curso, o parque manufatureiro nacional consumirá o dobro do total de borracha industrializada em 1969. Basta lembrar que, há cinco anos, a demanda de pneumáticos no Brasil era de 4,9 milhões; em 1970, atingiu a 7,8 milhões e, dentro de quinquênio se elevará a 15,9 milhões. Vai aos saltos, portanto. A produção nacional de veículos motorizados está em franca expansão. Há cinco anos, marcava 250.000 veículos, passando a 429 mil em 1970; calcula-se que chegará a 904 mil, em 1976. Isso permite à indústria automobilística brasileira situar-se entre as dez maiores do mundo, podendo tornar-se a quinta, em poucos anos. Daí, a urgência em cuidar-se da heveicultura, em bases sérias e realísticas, a fim de que, dentro de alguns anos, nossa indústria não se torne dependente da matéria-prima produzida no exterior.”

A Comissão de Constituição e Justiça considerou a matéria constitucional e jurídica. Surge, todavia, que o art. 7º versa sobre matéria financeira surgindo, daí, inconstitucionalidade que prejudica esse dispositivo. Do ponto de vista desta Comissão, a matéria é de total conveniência e atende aos reclames sempre repetidos de quantos procuram estimular a produção de borrachas e látices, no País.

Dante do exposto, somos pela aprovação do presente Projeto-de-Lei, excluído — conforme sugere a Douta Comissão de Constituição e Justiça — o disposto no art. 7º.

Sala das Comissões, em 29 de julho de 1971. — **Flávio Britto**, Presidente, Eventual — **Antônio Fernandes**, Relator — **Adalberto Senna** — **Tarso Dutra**.

PARECER Nº 598, DE 1973

Da Comissão de Assuntos Regionais

Relator: Senador Wilson Campos

O Projeto de Lei que estabelece prazos para execução dos planos de heveicultura, previstos pelo art. 3º, da Lei nº 5.459, de 21 de junho de 1968 e dá outras providências, ora sob o exame desta Comissão, foi considerado de interesse nacional, pelas Comissões de Constituição e Justiça e de Agricultura. Apenas o art. 7º — pelo fato de versar sobre matéria financeira — foi considerado inconstitucional e, por isso mesmo, rejeitado por aqueles referidos órgãos técnicos.

Na realidade, a execução dos planos de heveicultura é problema do maior significado para a economia brasileira, que dispõe de indústria automobilística em agressiva expansão, sem que a produção de borracha e látices vegetais possa acompanhá-la, principalmente porque a tendência dos seringais nativos é para decair na tonelagem produzida, enquanto o plantio de hêveas não ofere-

ce perspectivas que assegurem o abastecimento interno. Dessa forma, parece que a nossa indústria caminha para dependência externa, nesse setor econômico, tornando-se imperioso tomar-se conhecimento do brado de alerta que a proposição encerra.

O plantio de seringueiras é postulação permanente dos planejadores amazônicos. Há decênios, o tema consta de documentos regionais. Todos os programas do Banco da Borracha, que depois foi Banco de Crédito da Amazônia S. A. e hoje é Banco da Amazônia S. A., apoiaram a heveicultura; o Programa de Emergência, os Programas Quinquenais e o Programa Plurianual da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, hoje transformada em Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, consideraram o plantio de seringueiras como tarefa prioritária.

Entretanto, de seringais plantados a Amazônia não recolhe nem há perspectiva de recolher nos próximos anos. O produto que a região oferece ao mercado brasileiro provém dos seringais nativos, principais os localizados na região de fronteiras, isto é, na denominada Amazônia Ocidental. Ora, o Governo brasileiro demonstra especial atenção por essa área. Agora mesmo, o Presidente Garrastazu Médici — o grande batalhador para o desaparecimento dos desniveis regionais — manteve profícuo entendimento com o Presidente colombiano Pástrana Borrero, na cidade fronteiriça de Leticia. E o tema foi: desenvolvimento econômico da área amazônica.

O projeto em exame focaliza aspecto dos mais sérios da economia da Grande Região, que é o da atividade dos seringais. Preocupou-se, até, com a questão do reflorestamento e a do plantio conjugado de héveas com espécie vegetal que melhor atenda, ecológica e economicamente, às condições de cada área.

No tocante ao processo de financiamento, a Proposição adota princípio já consagrado na região, menos pelo sentido de facilitar aos tomadores de empréstimo, do que para atender a condições peculiares da Amazônia, onde tudo é diferente e os negócios requerem fórmulas diversas. Ora, o Poder Público não pôde, sozinho, enfrentar o oneroso processo da heveicultura. Prova disso, está nos planos, quinquenais ou não, que ficaram nos valiosos documentos transformados em peças históricas. O que pretende o Autor do Projeto, porém, é acabar com a fase dos planos irrealizados. E esta é a hora, porque, ainda há poucos dias, na Escola Superior de Guerra, o prof. Arthur Cezar Ferreira Reis advertiu para o "vazio demográfico" da Amazônia — hoje mais cobiçado que nunca, em virtude do explosivo aumento demográfico por que passa o mundo.

Reconhecemos que há peculiaridades indesmentíveis na vida amazônica. E o Executivo federal reconhece isso, quando se lança ousadamente à abertura de estradas, que marcarão a conquista definitiva daquele espaço.

Somos pela aprovação do presente Projeto de Lei, exceto o art. 7º, cuja inconsti-

tucionalidade foi levantada pela dnota Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em 10 de agosto de 1971. — **Waldemar Alcântara**, Presidente — **Wilson Campos**, Relator — **Dinarte Mariz** — **José Esteves** — **Adalberto Sena** — **Benedito Ferreira**.

PARECER Nº 599, DE 1973

Da Comissão de Finanças

Relator: Senador Lourival Baptista

Volta à Comissão de Finanças o Projeto de Lei do Senado nº 53, de 1971, que estabelece prazos para execução dos planos de heveicultura, previstos pelo art. 3º da Lei nº 5.459, de 21 de junho de 1968, e dá outras providências.

Em parecer que proferi nesta Comissão, a 18 de agosto de 1971, sugeri que, antes de um pronunciamento definitivo deste órgão técnico, fossem solicitadas informações ao Conselho Nacional da Borracha, sobre as consequências da aprovação do projeto sob exame.

Solicitadas as informações, pela Presidência do Senado, o Ministro Extraordinário para Assuntos do Gabinete Civil, assim fixou a posição do Poder Executivo, em face do projeto:

"A posição adotada por esta Secretaria de Estado é a de que o Projeto, ao encampar o válido objetivo de prestar assistência ao setor de produção de borracha vegetal, retira dos órgãos responsáveis pela administração dessa assistência a indispensável flexibilidade quanto aos critérios e mecanismos aos quais, por necessidade prática, a matéria deve estar sujeita.

Posteriormente, pelo Decreto-lei nº 1.232, de 17 de julho de 1972, foi instituído o Programa de Incentivo à Produção de Borracha Vegetal, o qual consubstância, em termos amplos, uma nova política de assistência ao mesmo setor. O referido diploma, como seria conveniente, atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a definição das normas financeiras básicas do Programa, sem tolher aos órgãos incumbidos de sua execução a responsabilidade pela adoção e, quando justificável, reformulação das condições específicas aplicáveis às diferentes modalidades de assistência técnica e financeira prevista.

Esse programa, em fase de execução, envolve a ação coordenada da Superintendência da Borracha, do Ministério da Agricultura, do Banco da Amazônia, do Banco do Brasil, das Associações de Crédito e Assistência Rural e da CEPLAC.

Quanto ao disposto no art. 9º do Projeto, a matéria já foi objeto de Resolução do Banco Central do Brasil, e, posteriormente, ampliada nos termos do Decreto-lei nº 1.200, de 28 de setembro de 1971. Vale acrescentar que o Banco da Amazônia S/A, com base em recursos próprios, já promoveu o reescalonamento das dívidas da grande maioria dos seringalistas em mora.

Pelos motivos expostos, deve ser mantida a posição contrária ao acolhimento do Projeto de Lei do Senado nº 53/71."

O Autor da proposição, o ilustre Senador Flávio Brito, visou a estabelecer prazo para execução dos planos de heveicultura, por entender que tais planos permaneciam esquecidos.

Ocorre, entretanto, que o Governo vem procurando adotar medidas que objetivam a execução da política econômica para a borracha, dentro das reais condições brasileiras.

Dentro desta disposição governamental, adveio o Decreto-lei nº 1.232, de 17 de julho de 1972, instituindo o Programa de Incentivo à Produção de Borracha Vegetal. Esse diploma legal consubstancia inovação na política do setor de produção da borracha e deu competência ao Conselho Monetário Nacional para fixar as normas financeiras básicas para o Programa instituído.

Ao responder as informações pedidas pelo Poder Legislativo, o Ministro João Leitão de Abreu informa que o Programa de Incentivo à Produção da Borracha Vegetal encontra-se em plena execução, mediante ação coordenadora dos órgãos que executam a política governamental relativa ao setor.

Relativamente as dívidas em atraso, de que cuida o art. 9º do projeto, deve-se ressaltar que elas receberam tratamento adequado pelo Decreto-lei nº 1.200, de 28 de setembro de 1971, e o Banco da Amazônia tem efetivado o reescalonamento dos débitos dos seringalistas em atraso.

Não vemos razão que justifique a aprovação do projeto em foco, pois a política governamental vem sendo executada dentro de sua programação. Ademais os aspectos econômico-financeiros, que esta Comissão cabe enfocar, têm recebido o tratamento adequado dos órgãos responsáveis pela execução da política do setor.

E por assim entendermos, na linha do exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 53, de 1971.

Sala das Comissões, em 25 de outubro de 1973. — **João Cleofas**, Presidente. — **Lourival Baptista**, Relator. — **Milton Trindade** — **Wilson Gonçalves** — **Celso Ramos** — **Lenoir Vargas** — **Emílio Caiado** — **José Freire** — **Mattoz Leão** — **Alexandre Costa**.

PARECERES NOS 600 e 601, DE 1973

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 100, de 1973-DF, (Mensagem nº 301, de 1973, na Presidência da República), que "dá redação ao art. 128, da Lei nº 5.906, de 23 de julho de 1973, que dispõe sobre a remuneração dos bombeiros-militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências".

PARECER Nº 600, DE 1973

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador José Lindoso

Visa o presente projeto a definir os dependentes normais do bombeiro-militar, substituindo dispositivo vetado quando da sanção da Lei nº 5.906, de 23 de julho de 1973.

O dispositivo vetado, naquela oportunidade, foi o artigo 128 do Projeto de Lei do Senado nº 39, de 1973, referente aos dependentes do bombeiro-militar do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, com seus respectivos parágrafos.

Nas razões de seu voto, contidas na Mensagem nº 164, de 1973 (nº 253/73, na origem), após lembrar que "como o Corpo de Bombeiros do Distrito Federal constitui, nos termos do art. 13, § 4º, da Constituição, força auxiliar e reserva do Exército, convém que, em pontos de relevância se mantenha simetria entre as normas jurídicas aplicáveis a essas instituições militares", prossegue o Senhor Presidente da República, ressaltando que "a matéria disciplinada, especialmente nos parágrafos 1º a 7º do art. 128 do Projeto, constitui, entretanto, inovação insólita introduzida no regime jurídico de força auxiliar, sob jurisdição de entidade federal, com a indesejável consequência de estabelecer para o Exército e o Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, regras legais de natureza diversa".

Apreciado por esta Casa, foi o voto mantido.

2. No final de suas razões de voto, prometia o Excelentíssimo Senhor Presidente da República que "uma vez mantido o voto, o Poder Executivo remeterá, incontinenti, à consideração de Vossa Excelência projeto de lei, que regule, segundo a orientação que determinou o voto, a matéria a que se refere o dispositivo vetado".

3. E assim, com a Mensagem nº 301, de 1973, submeteu o Senhor Presidente da República, à deliberação desta Casa, o presente projeto de lei, escoimado dos defeitos que motivaram o voto presidencial, propondo definição legal dos dependentes do bombeiro-militar em harmonia com a legislação militar correlata, em nova redação do vetado art. 128 da agora Lei nº 5.906, de 23 de julho de 1973.

4. Em seu parecer sobre a matéria, o ilustre Relator Senador Nelson Carneiro, após várias considerações, sobretudo visando à defesa da inclusão da companheira entre os dependentes, como aconteceu na recente reforma da Lei Orgânica da Previdência Social, concluiu pela constitucionalidade, mas, também pela injuridicidade do projeto, opinando, ainda, por sua rejeição, justificando: "não posso, desse modo, dar meu voto à inclusão de um texto vetusto em uma nova legislação, por amor a uma simetria que acredito ultrapassada".

5. Improcede, *data venia*, a conclusão do ilustre Relator no sentido da injuridicidade, já que a simetria provocadora do voto ao primitivo art. 128 no Projeto de Lei nº 39, de 1973-DF, motivando a nova redação substancial no projeto em exame, não só não é ultrapassada, como constitui, ao revés, o suporte mesmo da juridicidade, que tem nela e no respeito à sistemática jurídica do nosso ordenamento, a razão central de sua invocação.

Com efeito, a legislação disciplinadora das diversas corporações militares, que constituem um universo distinto do abrangido

pela Lei Orgânica da Previdência Social, tem sua sistematização própria, cuja coerência deve ser mantida, sob pena de graves inconvenientes, e, então sim, até mesmo de injuridicidade.

O texto consistente no projeto em tela não pode, ademais, ser acionado de vetusto, visto como se harmoniza com dispositivos análogos da Lei nº 5.787, de 27 de junho de 1972, que "dispõe sobre a remuneração dos militares, e dá outras providências". Trata-se, pois, de lei recente e em vigor.

Se, no entender do ilustre Relator, o texto é superado por se inspirar em legislação correlata que não consagra situações já contempladas na Lei Orgânica da Previdência Social — como é o caso da companheira —, respeitamos o ponto de vista de Sua Excelência, mas, nem por ser respeitável, pode ele converter-se num princípio de injuridicidade.

6. Estamos, pois, com o ilustre Relator da matéria, quando considera o projeto constitucional, e, divergindo do outro aspecto da conclusão de Sua Excelência, damos por sua juridicidade, podendo ele, desse modo, ser acolhido pela doura Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em 10 de outubro de 1973. — **Accioly Filho**, Presidente em exercício — **José Lindoso**, Relator — **Nelson Carneiro**, vencido nos termos do voto em separado — **Gustavo Capanema** — **Eurico Rezende** — **Matto Leão** — **Wilson Gonçalves** — **Carlos Lindenberg** — **Helvídio Nunes** — **Itálvio Coelho**.

VOTO EM SEPARADO DO SR. SENADOR NELSON CARNEIRO:

O Projeto de Lei do Senado nº 39, de 1973, que dispunha sobre a remuneração dos bombeiros-militares do Corpo de Bombeiros e dava outras providências, foi aprovado, nesta Comissão e pelo plenário do Senado Federal, e incluia, como art. 128, o seguinte texto, que aproveitava, e reproduzia, dispositivos legais recentemente incorporados à legislação previdenciária:

"Art. 128. São considerados dependentes do bombeiro-militar, para todos os efeitos desta Lei:

I — esposa, e, em sua falta, a companheira, mantida há mais de 5 (cinco) anos;

II — filhos menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos ou interditos;

III — filha solteira, desde que não receba remuneração;

IV — filho estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não receba remuneração;

V — mãe viúva, desde que não receba remuneração;

VI — enteados, adotivos e tutelados, nas mesmas condições dos itens II, III e IV deste artigo.

§ 1º Continuarão compreendidos nas disposições deste artigo a viúva do bombeiro-militar, enquanto permanecer neste estado, a companheira, se não constituir nova união, e os demais dependentes mencionados neste artigo, desde que vivam, conforme o caso, sob a res-

ponsabilidade da viúva ou da companheira.

§ 2º Não terá direito à pensão o cônjuge desquitado, ao qual não tenha sido assegurada a percepção de alimentos, nem o que voluntariamente tenha abandonado o lar há mais de cinco anos, ou o que, mesmo por tempo inferior, se encontre nas condições do art. 234 do Código Civil.

§ 3º Não se adiará a concessão do benefício pela falta de habilitação de outros possíveis dependentes. Desde que concedido o benefício, qualquer inscrição ou habilitação posterior que implique exclusão ou inclusão de dependentes só produzirá efeitos a partir da data em que se realizar.

§ 4º No caso de ter sido o bombeiro-militar condenado à prestação de alimentos, haja ou não desquite, será assegurado à viúva até o valor da pensão alimentícia judicialmente arbitrada, destinando-se o restante à companheira ou ao dependente designado.

§ 5º A pensão alimentícia sofrerá os reajustamentos previstos na lei, quando do reajustamento da pensão.

§ 6º A pensão será devida integralmente à companheira, se o bombeiro-militar for viúvo e sem filhos capazes de receber o benefício.

§ 7º Havendo filhos de qualquer condição capazes de receber o benefício, somente a metade da pensão será atribuída à viúva ou à companheira."

As razões que ditaram a emenda, constante de meu relatório, foram as seguintes:

"1) É a forma que se ajusta ao texto do art. 6º da Mensagem nº 26, de 1973, que deu nova redação ao item I do art. 11 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1966.

2) A emenda visa uniformizar o pagamento da pensão (seja previdenciária, seja civil ou militar) devida aos dependentes do de cujus. Os textos agora sugeridos são a reprodução dos arts. 6º, 8º e 17 (este com a Emenda nº 75, aprovada com subemenda pela Comissão Especial) da Mensagem nº 26, de 1973, ora em curso no Congresso Nacional.

Minha resistência pessoal, a de meu Partido e de tantos ilustres membros da ARENA à infeliz iniciativa de reduzir-se a cinqüenta por cento (50%) os provenientes do aposentado da Previdência Social, quando, geralmente por necessidade, se dedica a outras atividades, com as quais supre os encargos de sua família, numa hora em que os preços das utilidades não foram contidos, impediram que sugerisse emenda semelhante ao projeto ora em exame. Que medida tão injusta se generalize por iniciativa de outros, não desta Comissão de Constituição e Justiça, depositária do encargo de zelar pelos direitos adquiridos e pela inalterabilidade dos provenientes.

Com essas emendas, que atualizam a concessão da pensão aos dependentes do bombeiro-militar, meu voto é pela cons-

titucionalidade e juridicidade da proposição. Não invado o mérito do projeto apenas ajusto seu texto à nova legislação, que, em boa hora, e corajosamente, afrontou o falso tabu da ilegitimidade de muitos lares, livrando da miséria tantas mulheres que dedicaram mocidade, vida e destino aos companheiros desaparecidos. Mas o faço sem prejuízo da esposa, sempre que, com ou sem desquite, lhe são devidos alimentos. O art. 5º da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962, já estendeu à companheira o direito à pensão deixada pelos funcionários civis, militares e autárquicos. Após encontro com o Senhor Presidente da República, o eminentíssimo Senador Filinto Müller, Presidente do Congresso Nacional e da Aliança Renovadora Nacional, "fez referência" — escreve o *Jornal do Brasil* de 5 de maio corrente — "ao problema do amparo às situações familiares constituidas à margem do casamento. Disse que não seria admissível que o Governo continuasse ignorando o fato social que é do conhecimento de todos e lembrou que, desde 1945, quando ele era Presidente do Conselho Nacional do Trabalho, há decisões judiciais beneficiando a situação da companheira".

O projeto em exame é tímido nessa parte, e a outros, que não à companheira, passará a referir-se o número VIII do art. 129. Não pode haver duas morais. Uma, para o contribuinte da Previdência; outra, para os servidores civis e militares. As emendas atendem à realidade social, sem ferir, antes dando prevalência, ao casamento, enquanto ele existe."

O Sr. Presidente da República vetou esse dispositivo, alegando que, sendo o Corpo de Bombeiros "força auxiliar e reserva do Exército, convinha que, em pontos de relevância, se mantivesse simetria com as normas jurídicas aplicáveis a essas instituições militares".

O veto foi aprovado pelo plenário do Senado Federal e o Senhor Presidente da República, tal como prometera, enviou incontínuo o projeto que ora se examina, e que dá ao questionado art. 128 a mesma redação do art. 154 da Lei nº 5.786, de 27 de junho de 1972.

Creio que mais acertado seria que o Senhor Presidente da República aproveitasse o ensejo para estender a todos os servidores civis e militares, e aos que do Exército Nacional são forças auxiliares, as mesmas disposições que, mais humanas e mais atuais, figuram na recente legislação previdenciária. A aprovação do projeto, como redigido, é um retrocesso no amparo à família, que nem sempre é legítima, o que não impede a proteção do Estado.

Ao projeto submetido apenas à apreciação do Senado Federal, não nos cabe oferecer, neste ensejo, emenda substitutiva, que alcance a todos os servidores civis e militares da União, unificando a todos pelas disposições mais justas e mais sábiias. Para que tais determinações legais a todos se estendam exista, nesta Comissão, aguardando parecer, projeto de minha autoria.

Não posso, desse modo, dar meu voto à inclusão de um texto vetusto em uma nova legislação, por amor a uma simetria que acredo ultrapassada.

Sou, pois, pela constitucionalidade do projeto, mas por sua injuridicidade e rejeição.

Sala das Comissões, em 10 de outubro de 1973. — Nelson Carneiro.

PARECER Nº 601, DE 1973

Da Comissão do Distrito Federal

Relator: Senador Ney Braga

O projeto ora submetido à nossa consideração decorre de Mensagem do Poder Executivo e tem por objetivo explicitar os dependentes do bombeiro-militar, consonte redação que oferece ao art. 128, da Lei nº 5.906, de 23 de julho de 1973.

2. Na Exposição de Motivos que acompanha a matéria, assim se expressa o Sr. Governador do Distrito Federal, justificando a proposição:

"2. Na elaboração do Projeto de Lei de que se trata foram observados os dispositivos idênticos da Lei nº 5.787, de 27 de junho de 1972, que dispõe sobre a Remuneração dos Militares, precisamente os artigos 154 e 155, onde se verifica o posicionamento dos dependentes em duas categorias, apenas para os efeitos do aludido diploma.

3. Na Lei que dispõe sobre a remuneração dos bombeiros-militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, os dependentes estão situados, apenas, em uma categoria, carecendo de uma complementação.

4. Sendo o Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, nos termos do artigo 13, § 4º, da Constituição Federal, força auxiliar e reserva do Exército, na elaboração do Projeto de Lei, ora apresentado, particular cuidado foi observado, de forma a evitar que, pela criação de situações jurídicas especiais, regras legais de natureza diversa fossem estabelecidas para ambas as instituições, notadamente quanto à inserção de dispositivos objetivos de legislação específica".

A proposição considera dependentes do bombeiro, ex vi do seu Art. 1º, os seguintes:

I — Esposa;

II — Filhos menores de 21 (vinte um) anos ou inválidos ou interditos;

III — Filha solteira, desde que não receba remuneração;

IV — Filho estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não receba remuneração;

V — Mãe viúva, desde que não receba remuneração;

VI — Enteados, adotivos e tutelados, nas mesmas condições dos itens II, III e IV.

Sobre a matéria foi ouvida, preliminarmente, a douta Comissão de Constituição e Justiça, onde teve como relator, o ilustre Senador Nelson Carneiro, o qual, em longo e eruditíssimo voto, expendeu dentre outros os seguintes conceitos:

"Creio que mais acertado seria que o Senhor Presidente da República aproveitasse o ensejo para estender a todos os servidores civis e militares, e aos que do Exército Nacional são forças auxiliares, as mesmas disposições que, mais humanas e mais atuais, figuram na recente legislação previdenciária. A aprovação do projeto, como redigido, é um retrocesso no amparo à família, que nem sempre é legítima, o que não impede a proteção do Estado.

Ao projeto, submetido apenas à apreciação do Senado Federal, não nos cabe oferecer, neste ensejo, emenda substitutiva, que alcance a todos os servidores civis e militares da União, unificando a todos pelas disposições mais justas e mais sábiias. Para que tais determinações legais a todos se estendam exista, nesta Comissão, aguardando parecer, projeto de minha autoria.

Não posso, desse modo, dar meu voto à inclusão de um texto vetusto em uma nova legislação, por amor a uma simetria que acredo ultrapassada.

Sou, pois, pela constitucionalidade do projeto, mas por sua injuridicidade e rejeição."

A discordância do eminentíssimo Senador tem como fulcro o fato de que enquanto a legislação previdenciária admite entre os dependentes legais do pensionista a companheira, a pertinente aos militares, de cujo elenco o atual diploma faz parte, considera apenas a esposa como dependente legal dos componentes da referida força para-militar.

Acontece, todavia, que o citado parecer não foi acolhido pela Comissão de Justiça; a qual houve por bem acompanhar o douto voto em separado do Senador José Lindoso, que traduziu com raro brilhantismo a opinião dominante naquele Órgão Técnico.

Não obstante reconhermos o valor dos lúcidos argumentos do nobre Senador Nelson Carneiro, ficamos, concessa venia com os fundamentos trazidos ao debate pelo voto vencedor. É que, realmente, a legislação que rege as corporações militares, se constitui num "UNIVERSO distinto do abrangido pela Lei Orgânica da Previdência Social, tem sistematização própria cuja coerência deve ser mantida, sob pena de graves inconvenientes, e, então sim, até mesmo de injuridicidade"

A redação proposta pelo Senhor Presidente da República se ajusta aos dispositivos de idêntico teor que disciplinam a situação dos dependentes dos militares — Lei nº 5.787, de 27 de junho de 1972.

Podemos alegar, ainda, em abono da tese que adotamos, o fato de que a Constituição Federal determina em seu art. 13, § 4º ser o Corpo de Bombeiros do Distrito Federal força auxiliar e reserva do Exército. O corolário lógico desse preceito constitucional é que a legislação que regula esta corporação militar se assemelha em tudo quanto possível à dos militares.

Opinamos, ante o exposto, favoravelmente ao projeto.

Sala das Comissões, em 25 de outubro de 1973. — Carlos Lindenberg, no exercício da Presidência. — Ney Braga, Relator — Antônio Fernandes — Fernando Corrêa — Waldemar Alcântara — José Augusto — Heitor Dias.

O SR. PRESIDENTE (Ruy Santos) — No Expediente lido consta o Projeto de Lei da Câmara nº 72, de 1973, que cria, na carreira do Ministério Público do Distrito Federal, os cargos que especifica.

Nos termos da alínea b do inciso II do art. 142 do Regimento Interno, a matéria receberá emendas perante a Comissão do Distrito Federal no prazo de cinco sessões ordinárias.

O SR. PRESIDENTE (Ruy Santos) — Há oradores inscritos.

Com a palavra o nobre Senador Lourival Baptista.

O SR. LOURIVAL BAPTISTA (Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Pela terceira vez, venho a esta tribuna para algumas considerações sobre a realização em Aracaju, Capital de Sergipe, do XXVII Congresso Brasileiro de Geologia. Em novembro do ano passado e abril deste ano, reportei-me ao XXVI Congresso, realizado em Belém, no Pará, reunindo técnicos, geólogos, engenheiros, brasileiros e estrangeiros, com a realização de simpósios e debates sobre assuntos relacionados com as Ciências Naturais.

No Congresso de Belém, o ex-Presidente da Sociedade Brasileira de Geologia, Engenheiro Acyr d'Avila Luz, propôs ao Conselho-Diretor daquela Sociedade fosse escolhida Aracaju para sede do XXVII Congresso, proposta que foi aprovada por unanimidade. Cientificado disso, o Governador Paulo Barreto de Menezes expressou sua satisfação pelo fato e assegurou desde logo o apoio de seu Governo, garantindo o êxito total do conclave. Ficou decidido ainda, naquela ocasião, que ao Engenheiro José Francisco Barreto Sobral, Chefe da Delegação sergipana, tocaria presidir e organizar o XXVII Congresso Brasileiro de Geologia, que será iniciado no dia 28 deste mês, encerrando-se no dia 4 de novembro.

Conforme acentuei anteriormente, a escolha de Aracaju para sede do XXVII Congresso Brasileiro de Geologia, além dos benefícios que trará para o meu Estado, dá realce à posição privilegiada de Sergipe no setor geológico, salientando — como disse em meu pronunciamento de abril deste ano — "quão copiosos têm sido os frutos colhidos por Sergipe, e todo o Nordeste, do Governo do Presidente Médici, cujos programas e metas promovem o vertiginoso desenvolvimento brasileiro, consoante é reconhecido mesmo no exterior."

Com sua pequena área, Sergipe possui rara e valiosa concentração de recursos minerais, estrategicamente localizados para sua exploração em bases econômicas as mais favoráveis, abrindo perspectivas amplas pa-

ra o Brasil no setor mais dinâmico da economia mundial: no campo da indústria química e da petroquímica.

Como já se tornou notório, Sergipe possui imensas jazidas de sais de potássio, de sais magnesianos, de sais sódicos, petróleo, gás natural, calcário, bromo, mármore, areias quartizitas, de excelentes águas minerais. Isso sem aludir a recursos ainda não pesquisados, dos quais temos ocorrências importantes, como amianto, antimônio, areias ilmeníticas, argilas, caulim, césio, rubidio, cristal de rocha, enxofre, galena, manganês, mica, ouro, óxido de ferro, pirita, achelita e turfa.

Sergipe se impõe, assim, como uma das regiões mineralógicas mais importantes do País, fácil se tornando compreender que, desde os tempos do Império, a Geologia sergipana tem sido objeto de cuidadosos estudos por parte dos geólogos.

No dia 10 de abril de 1970, quando se deu a inauguração do tronco de micro-ondas do Nordeste, do Sistema Nacional de Telecomunicações, o eminente Presidente Médici me dizia: "Sergipe é, hoje, um Estado pequeno em tamanho, mas, no futuro, será o gigante do Nordeste". As palavras do nosso Presidente se confirmam rapidamente. Nossa Estado está predestinado a papel de suma importância no campo dos recursos mineralógicos. Já no passado, Sergipe teve atenção toda especial por parte dos pioneiros da investigação geológica sistemática em nosso País, como Hartt, Branner, Sopper, Lofgren, Lavenere, Moraes Rego, Guimarães Duarte, João Miranda e tantos outros estudiosos das Ciências Naturais.

Sergipe sempre foi alvo da atenção de pesquisadores, de geólogos. A riqueza de seu subsolo foi comprovada quando a Companhia Itatig Petróleo, Asfalto e Mineração S/A obteve, em 1937, a concessão para pesquisa de petróleo no meu Estado.

O Sr. José Lindoso — Permite V. Ex^t um aparte?

O SR. LOURIVAL BAPTISTA — Com muito prazer, eminente Senador José Lindoso.

O Sr. José Lindoso — Nobre Senador Lourival Baptista, permito-me interromper o discurso de V. Ex^t para, em nome da Liderança da ARENA, apresentar as nossas congratulações pela realização do XXVII Congresso Brasileiro de Geologia, em Aracaju. Pelo relato que V. Ex^t está fazendo à Casa, esse Congresso se reveste — pela sua significação para a Ciência, principalmente para o Brasil nessa "era dos minerais", como poderíamos dizer, — esse Congresso se reveste de significação extraordinária. O Governador Paulo Barreto empenhou-se para o êxito do conclave, que não só revelará à Ciência o que existe relativamente à pesquisa no subsolo e no solo sergipano, mas carreará para esse Estado, como um fórum internacional de estudo da Geologia, as pesquisas, os conhecimentos que esse ramo da ciência está alcançando, depois do XXVI Congresso, em Belém. Por tudo isso, queremos assinalar o nosso júbilo e dar uma

palavra de solidariedade singular a V. Ex^t, porque conhecemos do empenho pessoal do nobre colega para que o Congresso de Aracaju, que versará sobre geologia nos seus diversos aspectos, merecesse todo êxito e alcançasse, portanto, resultados os mais promissores, para Sergipe e o Brasil.

O SR. LOURIVAL BAPTISTA — Sou muito grato a V. Ex^t, eminente Líder Senador José Lindoso, por este aparte com que vem honrar e enriquecer o meu pronunciamento.

O Sr. Heitor Dias — V. Ex^t permite um aparte?

O SR. LOURIVAL BAPTISTA — Com muito prazer, eminente Senador Heitor Dias.

O Sr. Heitor Dias — Só há por que elogiar, não só a iniciativa do Congresso Brasileiro de Geologia, como também a escolha da sua sede em Aracaju. E, ainda, uma palavra de elogio ao nome escolhido para presidir o conclave. Conheço o Dr. José Francisco Barreto Sobral, homem de alto mérito, de conhecimentos e de uma grande formação universitária, capaz, portanto, de conduzir os trabalhos a pleno êxito. Mas quero, secundando as palavras de V. Ex^t, dizer que Sergipe não é um Estado fecundo apenas de terra, mas é também de gente, pela sua capacidade de trabalho, em verdade a grande força que pode construir riquezas.

O SR. LOURIVAL BAPTISTA — Sou muito grato a V. Ex^t, eminente Senador Heitor Dias, por este aparte que acaba de dar, emitindo sua opinião não só sobre o meu Estado, mas sobre o homem que foi designado para orientar, dirigir e organizar o Congresso Brasileiro de Geologia, a realizar-se em Aracaju no próximo domingo.

O Sr. Eurico Rezende — V. Ex^t permite um aparte?

O SR. LOURIVAL BAPTISTA — Com muita honra, eminente Líder Eurico Rezende.

O Sr. Eurico Rezende — Recebi convite para participar desse conclave em Aracaju; e, lamentavelmente, será impossível o meu comparecimento. Mas verifico que se trata, realmente, de uma notícia auspiciosa. Por dois motivos. Em primeiro lugar, porque é Congresso da maior importância, quando o Brasil se prepara para expandir a exploração das suas riquezas minerais. O Congresso terá como Presidente o Ministro Dias Leite, que é o responsável pela criação de um órgão governamental destinado à pesquisa dos recursos minerais do País. Em segundo lugar, por se constatar que a mentalidade governamental brasileira, de alguns anos a esta parte, retirou de si aquele caráter discriminatório. Se V. Ex^t fizer uma pesquisa na imprensa do passado, verificará que esses grandes congressos só eram realizados nos grandes centros, nos chamados Estados poderosos — São Paulo, Minas Gerais, Bahia, Pernambuco. Os Estados considerados menores jamais eram aquinhoados com esse benefício, porque a presença do alto escalão

do Governo Federal, traduzida na presença física de um Ministro, é um fator de estímulo para a região, podendo, também, converter-se em compromisso para solução de problemas que interessam ao Estado. Então, desejo felicitar V. Ex^o nesses dois ângulos: pela valia do Congresso em si e, também, pela distinção que se dá ao pequeno-grande Estado de Sergipe, que V. Ex^o tão bem representa nesta Casa.

O SR. LOURIVAL BAPTISTA — Sou muito grato a V. Ex^o, eminente Líder Senador Eurico Rezende, por este aparte que dá ao meu pronunciamento.

Focalizou V. Ex^o muito bem quando disse que, hoje, no Brasil não há mais discriminação; não existe Estado grande ou Estado pequeno. Aracaju, já ontem, começou a receber congressistas, segundo informes telefônicos que recebi hoje da capital do meu Estado, e esperamos, até o próximo domingo, cerca de 1.200 a 1.300 congressistas, não só do Brasil, mas de 6 ou 8 países que lá se farão representar para assistir a este Congresso que irá projetar não só Sergipe, mas também o Brasil, no plano internacional. Muito obrigado a V. Ex^o, eminente Líder Senador Eurico Rezende.

A riqueza do subsolo de Sergipe foi comprovada quando a Companhia Itatig obteve, em 1937, a concessão.

Nem a Itatig, nem outras empresas, lograram êxito na pesquisa de petróleo, mas foi mercê do trabalho pioneiro desses grupos empresariais que se descobriu a bacia evapóritica de Sergipe, cuja grandiosidade foi, em 1965, revelada pelas pesquisas levadas a efeito pela PETROBRÁS, cujas atividades vêm ajudando, além do seu desenvolvimento econômico, o progresso social e cultural do meu Estado.

Durante muito tempo, a principal atividade econômica de Sergipe consistiu na agricultura e na agroindústria. No litoral, os extensos coqueiros representavam a riqueza extrativa e, no sertão, a pecuária assumia importância predominante. Em 1963, porém, o panorama geral começava a se alterar as torres de perfuração da PETROBRÁS passaram a misturar-se às pastagens e aos canaviais sergipanos, tornando-se o símbolo de nova era na vida do Estado, pois o petróleo significava a possibilidade de eliminar a pobreza, com a criação de novos empregos, reduzindo a distância econômica que nos separava do resto do País. Eis por que entendo que nunca se realizará em demasia a presença da PETROBRÁS no meu Estado, cujos jornais proclamavam Sergipe como "o Texas brasileiro". Nasceram nos poços e áreas de Carmópolis, Siririzinho, Riachuelo — no Continente — e nos de Guaricema, Dourados, Caioba e Camorim, na plataforma submarina, as perspectivas de novo e vigoroso impulso para a economia sergipana, a que, agora, a exploração e industrialização do potássio dará dimensões ainda maiores e mais decisivas.

Sergipe desponta, assim, como um dos Estados que apresentam maiores recursos e potencialidades na produção de petróleo, sais minerais e de calcários.

O XXVII Congresso Brasileiro de Geologia, portanto, Sr. Presidente, que se iniciará no próximo domingo na capital sergipana, há de ser um acontecimento de importância considerável para a vida sócio-econômica e cultural de Sergipe. A realização desse importante encontro não se limitará aos benefícios diretos e isolados que dele Sergipe poderá alcançar. Compreenderá um âmbito de ação mais amplo, de interesse nacional, na renovação das perspectivas de levantamento e quantificação do potencial mineralógico nos Estados de Sergipe, Bahia, Alagoas e Pernambuco, as quatro unidades mais diretamente envolvidas na problemática do Pólo Petroquímico do Nordeste.

Para o mundo, na repercussão e presença de numerosos e famosos congressistas que virão do exterior, sobretudo da França, Alemanha, Canadá, Suécia, Estados Unidos, Portugal e Inglaterra, num total de 50 técnicos estrangeiros de largo conceito mundial.

O XXVII Congresso Brasileiro de Geologia representa, assim, acontecimento de importância histórica para Sergipe, do qual hão de resultar grandes benefícios para as gerações atuais e, sobretudo, para as futuras. Daí o acerto do Governador Paulo Barreto de Menezes ao prestigiar e colaborar, de toda forma, com a sua realização em Aracaju, que, do dia 28 a 4 de novembro, se tornará centro de grandes debates sobre temas da máxima relevância para a Geologia, e para o desenvolvimento econômico do País. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Ruy Santos) — Tem a palavra o nobre Senador Franco Montoro. (Pausa.)

S. Ex^o não está presente.

Tem a palavra o nobre Senador Heitor Dias.

O SR. HEITOR DIAS (Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

A imprensa ganha, cada dia, novas dimensões. Já não é um simples repositório de notícias, e deixou de ser o veículo de meros comentários ou de artigos de crítica mordaz nos quais, tantas vezes, se inscrevia mais a imaginação do literato do que a acuidade do articulista.

Hoje, a imprensa, pelas idéias que dissemina, pela análise que realiza, pelos comentários que aduz, pelas informações que proporciona, pelos conceitos que expende, em tão alto grau de técnica, tanto no produzir quanto no divulgar, transformou-se num já extraordinário instrumento de comunicação que o leitor, à proporção que movimenta os olhos na leitura, passa, imediatamente, a participante dos acontecimentos, seja na expressão ostensiva de solidariedade, seja na tradução silenciosa de repulsa, o que vale dizer que não será nunca um indiferente. Por isto mesmo se reveste ela de alta e eficiente função educativa. A sua crítica não pode ter o sim premeditado de ferir ou magoar, e muito menos o objetivo da acusação sistemática.

Ao invés, os comentários que faça, as vergastas que desfira, funcionam, não como o bis-

turi, que corta, mas como o cautério que queima para sarar. A esta altura de nossa civilização já não pode prevalecer aquela afirmativa de que "não é a imprensa que faz a opinião, mas a opinião que faz a imprensa". A dinâmica do mundo determinou que tal conceito se modifiquesse totalmente, dando margem a uma realidade oposta. A imprensa faz a opinião, e nisto reside, não apenas o seu elogio mais alto, mas também a sua indiscutível e maior responsabilidade. E porque é assim, um jornal, se há de ter uma orientação própria, coerente e firme, não pode ter partido para não imolar, na arena dos interesses em jogo, a dignidade de sua independência.

E falando da imprensa, em geral, quero realçar o inalterável valor dos jornais. Com o extraordinário progresso do rádio e, sobretudo, da televisão, que une, a um só tempo, os olhos e os ouvidos ao mesmo cenário, não faltou quem profetizasse o declínio e até mesmo o desaparecimento da imprensa escrita. Tal, porém, não aconteceu. E não poderia deixar de ser assim, porque é, essencialmente, através da palavra escrita que se garante a perpetuidade das conquistas e das maravilhas da inteligência.

A palavra voa, já diziam os latinos. Mas o que está escrito permanece, como legado intelectual e por isso mesmo fonte de ensinamento e de inspiração ao homem nas suas permanentes angústias, que são, em última análise, os incontidos anseios de progresso e felicidade.

Para que a imprensa sobreviva como elemento valoroso, há de se ajustar à realidade de cada época, fazendo de suas salas de redação verdadeiros gabinetes de pesquisa, para que, com a visão dos fatos, possa também transmitir as causas que os geram, a direção que imprimem e os efeitos que provocam. Isto significa que não basta a divulgação da notícia ou do acontecimento, já que, paralelamente, se impõem a sua análise e o julgamento, contribuindo, assim, para que o cidadão se capacite da realidade que o cerca.

Inspirou-me este comentário a oportuna iniciativa do grande vespertino *O Globo* — já por si um jornal que soube impor-se ao agrado e ao conceito de nossa gente — de fazer publicar em sua edição de 24 do corrente um admirável Suplemento, sob o título "Brasil — Novas Fronteiras", focalizando aspectos e setores da realidade brasileira. Pelo que nele se contém, é um verdadeiro compêndio. Ali se encontram dados, números e comentários sobre o progresso da região Centro-Norte do País. Ilustra, de início, o Suplemento, um sucinto mas bem fundamentado artigo do ilustre Ministro Reis Velloso, sobre "A Estratégia do Desenvolvimento Regional no Brasil", com revelações corajosas e encorajadoras sobre o Nordeste, a Amazônia e o Centro-Oeste brasileiro. Esse trabalho, em que os números e as estatísticas dão apoio às palavras, desperta a curiosidade do leitor para fazer, através da leitura do jornal, uma longa caminhada cujo roteiro começa em Brasília, com toda a sua graça arquitetônica, com os seus problemas e perspectivas, até a histórica São Luís do Maranhão, com as suas tradições e as suas bele-

zas, e cuja parte de sua História, para não ficar inscrita apenas nos compêndios, está retratada nos azulejos que ornamentam as paredes de antigos casarões, "num belo toque do passado".

O SR. Lourival Baptista — Permite V. Ex^o um aparte?

O SR. HEITOR DIAS — Com muita honra, nobre Senador.

O Sr. Lourival Baptista — Faz muito bem V. Ex^o em enaltecer o valor dos jornais, das rádios, da televisão e, também, do suplemento — "Brasil — Novas Fronteiras" —, que foi publicado pelo **O Globo**, um dos grandes Órgãos da imprensa brasileira. Trata-se, eminente Senador, de uma iniciativa das mais meritórias adotadas por aquele vespertino carioca, pois propicia a seus leitores informações seguras sobre a imensa transformação operada em nosso País. É como levar ao leitor um retrato exato do que se passa por esses Estados, por este Brasil afora, e daquilo que está sendo transformado. Maior o mérito da iniciativa, por ser ela ampla, visando abranger todo nosso território. Não faz muitos dias que o **O Globo** também publicou um suplemento esplêndido, muito elucidativo, sobre o Estado de Minas Gerais, trazendo ao nosso conhecimento o grande trabalho, o enorme esforço de modernização que realiza naquele Estado o eminente Governador e nosso ex-companheiro na Câmara dos Deputados, Rondon Pacheco. Interessa aquele suplemento não só aos mineiros, mas a todos nós que lemos e acompanhamos as notícias da imprensa sobre o progresso que se acentua no nosso País. Não apenas lemos esses suplementos, mas também os guardamos, preciosos que são à boa informação e à avaliação do que ocorre nos Estados e particularmente na nossa terra. Esperamos, eminente Senador, que **O Globo**, muito em breve, nos dê outros suplementos sobre o que ocorre em Estados e regiões ainda não abrangidos pelas suas publicações. Ao solicitar a iniciativa de V. Ex^o, congratulo-me com o brilho da sua inteligência que nos brinda com palavras tão judiciosas e eloquentes, reveladoras ainda de seu profundo sentimento patriótico, de grande interessado pelos problemas nacionais. Faz V. Ex^o muito bem, do problema que aborda hoje no Senado, ao trazer ao conhecimento de todos essa publicação do grande vespertino **O Globo**. Muito obrigado a V. Ex^o.

O SR. HEITOR DIAS — Agradeço a V. Ex^o o aparte que sintetiza, em verdade, a publicação daquele suplemento e dá a interpretação exata à orientação adotada pelo grande jornal **O Globo**.

O Suplemento nos conta, ainda, a epopeia da Amazônia, que salta do isolamento de suas imensas florestas para o convívio da Pátria comum, no processo incontrolável, comovente e patriótico da integração nacional, pelos longos braços da Transamazônica, da Perimetral Norte, da Belém-Brasília, da Cuiabá-Santarém, estradas que se rasgam para "o encontro da civilização em regiões antes totalmente desconhecidas do homem".

Goiás e Mato Grosso se aliam nessa nova arrancada do progresso brasileiro que, em verdade, não é milagre, porque fruto do trabalho e da conscientização de nosso Governo e de nosso povo. Goiás exibe perspectivas admiráveis para o desenvolvimento nacional, pela fecundidade de suas terras e pela riqueza do seu subsolo, onde os minérios se esconderam para resguardar-se da cobiça dos traficantes e que, hoje, graças à tecnologia, se revelam para a construção da grandeza nacional.

O Pantanal, em Mato Grosso, numa verdadeira antítese do seu nome, surge como a imensa e fértil região em que a pecuária brasileira se desenvolve em índices dos maiores do mundo. E para colorir a paisagem histórica do Estado, a curiosa e encantadora descrição de Vila Bela que, mudando de povoadores mudou também de nome, e passou a chamar-se Cuiabá.

Para complementação dessa jornada, e para uma fácil integração lingüística com o meio, um bem organizado glossário de termos regionais e tupis, o qual se torna matéria indispensável, porque "na fala do homem está também a sua maneira própria de viver e trabalhar".

E, por fim, coroando os marcos na história das Comunicações do Brasil, a projeção da TELEBRÁS, que, "querendo o Brasil inteiro, falando com todo o mundo", tornou a família brasileira mais diretamente participante do esforço e da consciência do progresso nacional, e mais rapidamente integrada nos acontecimentos mundiais.

Congratulo-me pois, Sr. Presidente e Srs. Senadores, com essa esplêndida iniciativa da sucursal de **O Globo** em Brasília, a cuja frente se encontra esse modelo de jornalista e exemplo de homem público, o nosso ex-companheiro Arnaldo Nogueira que, na Câmara dos Deputados, soube honrar os mandatos que o povo carioca lhe conferiu.

Ao tempo em que registro a feliz iniciativa de **O Globo**, faço, outrossim, uma solicitação em favor de outras regiões que, por igual, com o progresso acelerado que vêm construindo, têm ajudado a ampliar as novas fronteiras do Brasil, que não se circunscrevem aos convencionais limites físicos, mas se alargam e se aprofundam na própria alma de nosso povo que, uno na sua língua, na sua história, na sua religião e nos seus costumes é, também, indivisível na consciência e na grandeza do seu patriotismo. (Muito bem! Palmas.)

COMPARECERAM MAIS OS SRS. SENADORES:

Adalberto Sena — José Guiomard — José Esteves — Milton Trindade — Fausto Castelo-Branco — Dinarte Mariz — Luis de Barros — Jessé Freire — João Cleofas — Paulo Guerra — Wilson Campos — Arnon de Mello — Teotônio Vilela — Heitor Dias — Amaral Peixoto — Vasconcelos Torres — Nelson Carneiro — Gustavo Capanema — José Augusto — Magalhães Pinto — Osires Teixeira — Itálvio Coelho — Antônio Carlos.

O SR. PRESIDENTE (Ruy Santos) — Não há mais oradores inscritos.

O SR. PRESIDENTE (Ruy Santos) — O nobre Senador Franco Montoro enviou à Mesa, para ser dado como pronunciado, um discurso em que se limita a transcrever um telegrama passado pelo jornalista Ruy Mesquita ao Excelentíssimo Senhor Ministro da Justiça. No texto do telegrama há expressões des corteses e insultuosas a essa autoridade, o que é vedado pelo art. 21 do Regimento Interno. Nestas condições, estando eventualmente dirigindo os trabalhos da Casa, indefiro o pedido, com base na alínea 32 do art. 52 do mesmo Regimento.

O SR. PRESIDENTE (Ruy Santos) — Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 227, de 1973

Senhores Senadores

Tendo sido convidado pelo Governo da República da Romênia para chefiar a Missão de Parlamentares Brasileiros que irá visitar, em caráter oficial, aquele País, solicito a necessária autorização do Senado para ausentá-lo dos trabalhos da Casa a partir de 3 de novembro próximo.

Sala das Sessões, em 26 de outubro de 1973. — **Paulo Torres**, Presidente do Senado Federal.

O SR. PRESIDENTE (Ruy Santos) — Em consequência da aprovação do requerimento, fica concedida a licença solicitada.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 228, de 1973

Requeremos urgência, nos termos do art. 374, alínea b, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 1973 (nº 1.545-D/73, na Casa de origem), que dispõe sobre a retribuição dos membros do Ministério Público, e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 26 de outubro de 1973. — **Petrônio Portella**, Líder da ARENA.

O SR. PRESIDENTE (Ruy Santos) — O requerimento que acaba de ser lido será votado após a Ordem do Dia, na forma do art. 378, alínea II, do Regimento Interno.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 229, de 1973

Nos termos do artigo 234 do Regimento Interno, requeiro transcrição nos Anais do Senado Federal da Ordem do Dia alusiva ao Dia do Aviador, do Ministro Tenente-Brigadeiro Joelmir Campos de Araripe Macedo e da saudação à Aeronáutica proferida pelo

São lidos os seguintes:

PARECERES
Nºs 602, 603 e 604, de 1973

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 1973, (nº 1.545-D/73, na origem), que "dispõe sobre a retribuição dos membros do Ministério Público, e dá outras providências".

PARECER Nº 602, DE 1973

Da Comissão de Serviço Público Civil

Relator: Senador Heitor Dias

Mensagem presidencial traz à deliberação desta Casa, proposição tendente a fixar os novos valores de retribuição dos membros do Ministério Público.

2. Na Exposição de Motivos do Diretor Geral do DASP, fica bem acentuada a importância do Ministério Público, alçado a uma projeção, de **natureza institucional**, posto que uma de suas funções básicas repousa na fiscalização fiel e diurna do cumprimento da lei, tendo ainda a ingente tarefa, no âmbito federal, de porsi pelas interesses maiores, sejam de ordem patrimonial, sejam de ordem sócio-criminal, do Estado.

3. Vale a reprodução de elucidativo trecho da prefalada Exposição, **verbis**:

"2. Os valiosos subsídios obtidos mercê permanente articulação com a Procuradoria-Geral da República, evidenciaram, de imediato, a singular posição em que, por imperativo constitucional, se coloca o Ministério Público, como órgão, ou conjunto de órgãos, que, não obstante desempenhem atividades eminentemente jurídicas, não se confundem com o Serviço Jurídico da Administração Pública, porque, e principalmente, falta a este a natureza institucional que o vem caracterizando desde a Constituição de 1934.

3. Nesse particular, vale ter presente o comentário feito, pelo eminente jurista PONTES DE MIRANDA, à Constituição de 1967, no sentido de que

"À inscrição do Ministério Público na **tratação institucional da Constituição**, explica-se pela natureza obrigatória do ofício. Não se pode cercar ou tolher, ou dirigir a liberdade de juízo, de pensamento e de ação do Ministério Público. O de que ele se incumbe é de velar pela observância das leis, decretos, regulamentos, resoluções e instruções, de incapazes, de massas e de ausentes. É o órgão, ou conjunto de órgãos, pelo qual se exerce o interesse público em que a justiça funcione. Posto que ligado ao ordenamento judiciário, não faz parte da Justiça — não é órgão judiciário, mas administrativo. É um dos ramos heterotópicos do Poder Executivo, a que a Constituição de 1934 atribuía caráter mais independente dele do que o tem outros, e daí a noção de "cooperação nas atividades governamentais", ao lado do Tribunal de Contas, anexado ao Poder Legislativo.

("Comentários à Constituição de 1967", vol. IV, pág. 324).

4. Tal definição, que se confirma e se enfatiza ante a circunstância de serem as atividades de que se trata objeto de lei própria a Lei Orgânica do Ministério Público — que as estrutura e delimita em função, inclusive, das leis de organização judiciária, demonstra a ausência de identificação com as que integram o Serviço Jurídico da União, como com quaisquer das outras que se distribuem pelos Grupos de Categorias Funcionais previstos na Lei que cuida da sistematização dos cargos necessários às unidades que compõem a Administração Pública."

4. É meritória a orientação da proposição que, coibindo todas as espécies de remunerações agregadas ao vencimento-básico, estirpa-as, objetivando-se a definição de um padrão único de vencimentos.

5. É bem verdade que a consagração dessa orientação implicou na determinação de numerário não compatível com as relevantes funções dos membros do Ministério Público, sobejamente sublinhadas nos termos da própria Exposição de Motivos, como tivemos ocasião de demonstrar, tanto assim é que o artigo 2º do projeto, que sofreu acertada emenda na Câmara dos Deputados, assegurou a todos os que, atualmente, vêem percebendo importância superior à colocada nos Anexos, "a diferença quanto nos mesmos cargos estiverem investidos".

6. O ideal, que estamos confiantes há de ocorrer, com consequente revisão na Lei Orgânica do Ministério Público da União, será a proibição de advogar aos membros do Ministério Público, que por tal modo, muito mais proficuamente poderão defender os anseios da coletividade, no âmbito judicial, concedendo-lhes, em contrapartida, retribuição bem maior do que a atualmente prevista, vale dizer, equiparando os membros do Ministério Público, aos membros da Magistratura.

7. De qualquer forma, o projeto, no seu todo, é viável e oportuno, daí porque somos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 25 de outubro de 1973. — **Amaral Peixoto**, Presidente — **Heitor Dias**, Relator — **Magalhães Pinto** — **Celso Ramos**.

PARECER Nº 603, DE 1973

Da Comissão do Distrito Federal

Relator: Senador Waldemar Alcântara

O Sr. Presidente da República submete à deliberação do Senado Federal proposição que objetiva estabelecer critérios definitivos na fixação da retribuição dos membros do Ministério Público.

2. A matéria, comprehensivelmente, é abordada sob forma dicotómica, ou seja, ocupa-se o Anexo I do Projeto da determinação dos vencimentos dos membros do Ministério Público da União, ao passo que o Anexo II versa idêntico assunto, mas, agora, com pertinência aos membros do Ministério

Público do Distrito Federal e Territórios, e junto ao Tribunal de Contas da União.

3. No âmbito competencial desta Comissão, cingir-nos-emos a enfocar as disposições referentes ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, mesmo porque fica reservado à doura Comissão de Serviço Público Civil o pronunciamento global sobre o mérito da proposição.

4. A relevância dos trabalhos executados pelo Ministério Público, de natureza eminentemente jurídica, na busca do fiel cumprimento da lei, e no zelo pela preservação do equilíbrio social, hoje, mais do que nunca, em constante ameaça, pelas mais sofisticadas formas de ruptura da unidade comunitária, tal relevância, repetimos, é **sobejamente reconhecida na própria Exposição de Motivos do Diretor-Geral do DASP**, que, transcrevendo o notável Pontes de Miranda, enfatizou a posição singular do Ministério Público, **verbis**:

"3. Nesse particular, vale, ter presente o comentário feito, pelo eminente jurista PONTES DE MIRANDA, à Constituição de 1967, no sentido de que

"A inscrição do Ministério Público na **tratação institucional da Constituição**, explica-se pela natureza obrigatória do ofício. Não se pode cercar ou tolher, ou dirigir a liberdade de juízo, de pensamento e de ação do Ministério Público. O de que ele se incumbe é de velar pela observância das leis, decretos, regulamentos, resoluções e instruções, de incapazes, de massas e de ausentes. É o órgão, ou conjunto de órgãos, pelo qual se exerce o interesse público em que a justiça funcione. Posto que ligado ao ordenamento judiciário, não faz parte da Justiça — não é órgão judiciário, mas administrativo. É um dos ramos heterotópicos do Poder Executivo, a que a Constituição de 1934 atribuía caráter mais independente dele do que o tem outros, e daí a noção de "cooperação nas atividades governamentais", ao lado do Tribunal de Contas, anexado ao Poder Legislativo".

("Comentários à Constituição de 1967", Vol. IV pág. 324).

4. Tal definição, que se confirma e se enfatiza ante a circunstância de serem as atividades de que se trata objeto de lei própria — a Lei Orgânica do Ministério Público — que as estrutura e delimita em função, inclusive, das leis de organização judiciária, demonstra a ausência de identificação com as que integram o Serviço Jurídico da União, como com quaisquer das outras que se distribuem pelos Grupos de Categorias Funcionais previstos na Lei que cuida da sistematização dos cargos necessários às unidades que compõem a Administração Pública."

5. O Projeto, providenciando um critério definido, onde se consagra uma forma única de vencimento dos membros do Ministério Público, estirpadas todas as demais formas de retribuição, que até então perduravam, é oportuno, por esse aspecto.

6. É de se convir, todavia, que o numerário fixado é bastante parco, pouco condizente com o grande conhecimento e as ingentes responsabilidades, exigidas para os que prestam tão dignificante trabalho, como mesmo reconheceu a Exposição de Motivos.

7. Como se entender um Defensor Público, um Promotor Público, de nossa comunidade, percebendo respectivamente Cr\$ 3.300,00 e Cr\$ 3.900,00?

8. Como se entender um Procurador da República, com a ingente tarefa de porsi, judicialmente, pelos mais diversos interesses da União, percebendo importâncias entre Cr\$ 4.700,00 e Cr\$ 5.700,00?

9. Ministério Público e Magistratura não podem distanciar-se. Devem caminhar *pari passu*, em tabela de retribuição pecuniária idêntica, posto que ambas as funções têm em comum a promoção judicial do zelo e do bem-estar comum.

10. A proposição, contudo, já é um grande esforço sintetizador. As observações feitas, temos certeza, de logo serão atendidas pelo Poder Executivo, interessado evidentemente na promoção da justiça.

11. Pronunciamos-nos, pois, pela aprovação da matéria.

Sala das Comissões, em 25 de outubro de 1973. — Carlos Lindenberg, no exercício da Presidência — Waldemar Alcântara, Relator — José Augusto — Ney Braga — Fernando Corrêa — Antônio Fernandes — Heitor Dias.

PARECER Nº 604, de 1973

Da Comissão de Finanças

Relator: Senador Wilson Gonçalves

Decorre, o presente projeto, de Mensagem presidencial dispondo sobre a retribuição dos membros do Ministério Público.

O projeto, inspirado na atual programação salarial elaborada pelo Governo Federal, com relação aos servidores públicos, foi aprovado na Câmara dos Deputados, com emenda.

A matéria está convenientemente esclarecida pelo DASP, que, na Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem, diz:

“Com tal objetivo, promoveu-se, com a participação efetiva do eminente Chefe do Ministério Público da União, a avaliação dos cargos que o integram, quer junto à Justiça comum, quer junto à Justiça especializada, de que resultaram os valores mensais de vencimento consignados no anteprojeto de lei.”

Por outro lado, é de salientar a relevância das atividades desempenhadas pelo Ministério Público na vida forense o que reclama, para os seus membros, justa remuneração.

Com propriedade, esclarece Nogueira Itagiba, em excelente explanação sobre a função do Ministério Público; “É o Mi-

nistério Público uma magistratura organizada para a defesa dos interesses públicos ou dos incapazes perante a justiça. Na França se diz que os juízes vitalícios formam a magistratura sentada, enquanto os membros do Ministério Público constituem a magistratura de pé.

É o Ministério Público, em verdade, uma magistratura autônoma e especial. Atua em nome do Estado, da sociedade e da lei, sem atender às determinações dos juízes e obedecer às ordens governamentais.”

(O Pensamento Político Universal e a Constituição Brasileira, pg. 528).

Já se constitui evidência palpável a existência da autonomia funcional do Ministério Público, como característica orgânica essencial à sua finalidade e condição inerente ao funcionamento do órgão perante o Poder Judiciário, quer promovendo a defesa da coletividade, quer zelando pelo fiel cumprimento da lei e da preservação da ordem jurídica.

O projeto em exame fixa novos valores de vencimentos, ao passo que exclui as vantagens até então concedidas, com exceção do adicional por tempo de serviço e o salário-família.

O artigo 2º, entretanto, ressalva o direito à diferença para os ocupantes de cargos que passem a perceber importância inferior aos valores percebidos mensalmente.

Assim, a medida respeita o princípio da irredutibilidade de vencimentos, o qual encontra crescente aplicação nas mais diversas esferas da Administração Pública.

A providência expressa no artigo 3º transforma, tão somente, em cargo comissionado, quando vagar, o cargo de Subprocurador-Geral na Justiça Militar.

Atingindo a 454 cargos, com uma despesa de Cr\$ 547.300,00 (quinhentos e quarenta e sete mil e trezentos cruzeiros), a implantação do projeto deverá ser atendida pelos recursos orçamentários próprios dos Órgãos do Ministério Público, segundo a regra do artigo 4º.

Ante o exposto, nada havendo que se possa opor ao projeto, quanto aos seus aspectos financeiros, opinamos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 25 de outubro de 1973. — João Cleofas, Presidente — Wilson Gonçalves, Relator — Milton Trindade — Celso Ramos — Lourival Baptista — Lenoir Vargas — Alexandre Costa — Emíval Calado — Eurico Rezende — Jessé Freire — Mattos Leão.

O SR. PRESIDENTE (Ruy Santos) — Os pareceres são favoráveis. Completada assim a instrução da matéria, vamos passar à sua apreciação.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar usar da palavra, vou encerrar a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam, querem permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado. O projeto vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 62, de 1973

(Nº 1.545-D/73, na Casa de Origem)
De iniciativa do Sr. Presidente da República

Dispõe sobre a retribuição dos membros do Ministério Público, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os vencimentos dos membros do Ministério Público da União são os constantes do Anexo I desta lei.

§ 1º Os vencimentos dos membros do Ministério Público, junto à Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e junto ao Tribunal de Contas da União, são os constantes do Anexo II desta lei.

§ 2º A parte variável da remuneração prevista no Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, as parcelas correspondentes às diárias de que trata a Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, a gratificação de representação de que tratam o Art. 12 da Lei nº 5.843, de 6 de dezembro de 1972, e o parágrafo único do Art. 9º do Decreto-lei nº 1.256, de 26 de janeiro de 1973, bem assim a gratificação instituída pelo Art. 12 do Decreto-lei nº 113, de 25 de novembro de 1967, percebidas, em cada caso, pelos membros do Ministério Público, ficam absorvidas pelos vencimentos fixados nos Anexos I e II desta lei.

§ 3º A partir da vigência desta lei, cessará o pagamento das vantagens a que se refere o parágrafo anterior, bem assim de todas as outras que venham sendo percebidas, a qualquer título, pelos ocupantes dos cargos relacionados nos Anexos, ressalvados, apenas, o salário-família e a gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 2º Aos atuais ocupantes dos cargos do Ministério Público mencionados nos Anexos I e II desta lei, que estiverem percebendo, mensalmente, importância superior ao valor da retribuição decorrente da aplicação desta lei, é assegurada a diferença, enquanto neles estiverem investidos.

Art. 3º O cargo de Subprocurador-Geral, junto à Justiça Militar, passa a ser de provimento em comissão, quando ocorrer a vacância, e consequente extinção do atual cargo de provimento efetivo de igual denominação.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Ministério Público.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO I

(Artigo 1º da Lei nº , de de de 1973)

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

I — Junto à Justiça Comum

Denominação do Cargo	Vencimento Mensal Cr\$
Procurador-Geral da República	9.660,00
Subprocurador-Geral da República	8.200,00
Procurador da República de Primeira Categoria	5.700,00
Procurador da República de Segunda Categoria	5.300,00
Procurador da República de Terceira Categoria	4.700,00

II — Junto à Justiça Militar

Denominação do Cargo	Vencimento Mensal Cr\$
Procurador-Geral da Justiça Militar	8.200,00
Subprocurador-Geral da Justiça Militar	6.200,00
Procurador de Primeira Categoria	5.300,00
Procurador de Segunda Categoria	4.900,00
Procurador de Terceira Categoria	4.200,00
Advogado de Ofício de 2º entrância	3.300,00
Advogado de Ofício de 1º entrância	3.000,00

III — Junto à Justiça do Trabalho

Denominação do Cargo	Vencimento Mensal Cr\$
Procurador-Geral da Justiça do Trabalho	8.200,00
Procurador do Trabalho de Primeira Categoria	5.300,00
Procurador do Trabalho de Segunda Categoria	4.900,00
Procurador Adjunto	4.200,00

ANEXO II

(§ 1º do artigo 1º da Lei nº , de de de 1973)

I — Ministério Público junto à Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Denominação do Cargo	Vencimento Mensal Cr\$
Procurador-Geral	7.200,00
Subprocurador	6.100,00
Curador	5.300,00
Promotor Público	4.700,00
Promotor Substituto	3.900,00
Defensor Público	3.300,00

II — Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União

Denominação do Cargo	Vencimento Mensal Cr\$
Procurador-Geral	8.200,00
Adjunto de Procurador	5.300,00

O SR. PRESIDENTE (Ruy Santos) —
Não há oradores inscritos para esta oportunidade.

Nada mais havendo a tratar, vou encerrar a sessão, designando para a do dia 29 a seguinte

ORDEM DO DIA

1

Discussão, em turno único, da Redação Final (oferecida pela Comissão de Redação em seu parecer nº 570, de 1973), do Projeto de Lei da Câmara nº 54, de 1973 (nº 595-C/72, na Casa de origem), que dispõe sobre a retroatividade da opção pelo regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, criado pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966.

2

Discussão, em turno único, da Redação Final (oferecida pela Comissão de Redação em seu parecer nº 564, de 1973), do Projeto de Lei do Senado nº 14, de 1973, de autoria do Sr. Senador Nelson Carneiro, que dá nova redação ao artigo 488 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, assegurando a redução na jornada diária do empregado durante o prazo do aviso prévio, seja ele o notificante ou o notificado.

O SR. PRESIDENTE (Ruy Santos) — Esta encerrada a sessão.

(Levanta-se a Sessão às 15 horas e 30 minutos)

ATA DA 156^a SESSÃO REALIZADA EM 23-10-73

(Publicada no DCN — Seção II
de 24-10-73)

RETIFICAÇÕES

No texto aprovado do Projeto de Lei do Senado nº 105, de 1973, que dá o nome de "Senador Filinto Müller" à BR-163, que liga São Miguel Oeste à Fronteira do Suriname, constante do segundo item da Ordem do Dia:

Na página 4.232, 3^a coluna, no Art. 1º,
Onde se lê:

... "Redovia Senador Filinto Müller" ...

Leia-se:

... "Rodovia Senador Filinto Müller" ...

Na página 4.241, 3^a coluna, após o encerramento da sessão,

Onde se lê:

(Levanta-se a sessão às 19 horas e 50 minutos)

Leia-se:

(Levanta-se a sessão às 18 horas e 50 minutos)

ATA DA 158^a SESSÃO REALIZADA EM 24-10-73

(Publicada no DCN (Seção II)
de 25-10-73)

RETIFICAÇÕES

No Projeto de Lei da Câmara nº 68/73 (nº 1.516-B/73, na Casa de origem), que dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e dá outras providências:

Na página 4.255, 3^a coluna, na letra b) do seu art. 3º,

Onde se lê:

b) suspensão da fluência do prazo das obrigações vencidas anteriormente contrai-das;

Na página 4.256, 2^a coluna, na letra c) do art. 15,

Onde se lê:

c) realizar operações e títulos de qualquer natureza;

Leia-se:

c) realizar ou registrar operações e títulos de qualquer natureza;

ATAS DAS COMISSÕES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

31^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM 26 DE OUTUBRO DE 1973

Às 10 horas do dia 26 de outubro de 1973, na Sala das Comissões, sob a Presidência do Senador Daniel Krieger, presentes os Senadores Carlos Lindenberg, Helvídio Nunes, Franco Montoro, Mattos Leão, Accioly Filho, José Augusto, Gustavo Capanema, Heitor Dias, Eurico Rezende, José Lindoso e Wilson Gonçalves, reúne-se a Comissão de Constituição e Justiça.

Lida e aprovada a ata da reunião anterior.

O Senhor Presidente declara aberta a reunião, e dá a palavra ao Senador Accioly Filho para relatar o Projeto de Lei da Câmara nº 58/73 — Altera dispositivos do Decreto-lei nº 1.004, de 21-10-69, que institui o Código Penal e que conclui pela sua aprovação.

Em discussão, usam da palavra os Senadores Franco Montoro, Eurico Rezende e José Lindoso.

Em votação, os Senadores Eurico Rezende e José Lindoso profrem votos orais, sendo o parecer do Senhor Relator aprovado, com a seguinte declaração de voto do Senador Franco Montoro: com restrições e com o protesto pelo exame da matéria no Senado Federal dentro do exíguo prazo de 45 dias, tempo patentemente insuficiente para o estudo objetivo e amplo de um Código Penal adaptado às condições reais de nosso meio.

Em seguida, o Senhor Presidente comunica à Comissão que o Senador Osires Teixeira não pôde comparecer, por motivo de força maior, mas que deixara assinado seu parecer ao Projeto de Lei do Senado nº 113/73 — que fixa valores de vencimentos dos Cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Serviço Civil do Distrito Federal, que o considera constitucional e jurídico e apresenta uma emenda, solicitando que, caso a Comissão concordasse, fosse lido o seu aludido parecer. Aprovado o pedido do Senador Osires Teixeira, o Senador Eurico Rezende lê o parecer oferecido e que é aprovado por unanimidade.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Maria Helena Bueno Brändão, Assistente, a presente ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

COMISSÃO DE ECONOMIA

20^a REUNIÃO, REALIZADA EM 25 DE OUTUBRO DE 1973

Às dez horas do dia vinte e cinco de outubro de mil novecentos e setenta e três, na Sala das Comissões, sob a Presidência do Senhor Senador Magalhães Pinto, Presidente, presentes os Senhores Senadores Helvídio Nunes, Luiz Cavalcante, José Augusto, Arnon de Mello, Jessé Freire e Franco Montoro, reúne-se a Comissão de Economia.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Vasconcelos Torres, Wilson Campos, Teotônio Vilela, Paulo Guerra e Renato Franco.

É dispensada a leitura da Ata da reunião anterior e, em seguida, aprovada.

Iniciando os trabalhos, o Senhor Presidente concede a palavra ao Senhor Senador Jessé Freire, que emite parecer contrário ao Projeto de Lei do Senado nº 103, de 1973, que "modifica o artigo 124 do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940".

Submetido o parecer à discussão e votação, é o mesmo aprovado, com voto vencido do Senhor Senador Franco Montoro.

A seguir, o Senhor Presidente concede a palavra ao Sr. Senador Luiz Cavalcante, que emite parecer favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 1973, que "dispõe sobre os recursos do Plano de Integração Nacional — PIN, do Programa de Redistributione de Terras e de Estímulo à Agro-Indústria do Norte e do Nordeste — PROTERRA e do Programa Especial para o Vale do São Francisco — PROVALE, entregues às concessionárias de serviços de energia elétrica, e dá outras providências".

Submetido o parecer à discussão e votação, é o mesmo aprovado, sem restrições.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando, eu, Daniel Reis de Souza, Assistente da Comissão, a presente Ata, que, lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

COMISSÃO DE FINANÇAS

ATA DA 29^ª REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA), REALIZADA EM 25 DE OUTUBRO DE 1973

Às quinze horas do dia vinte e cinco de outubro de mil novecentos e setenta e três, no Auditório do Senado Federal, sob a presidência do Senhor Senador João Cleofas, Presidente, presentes os Senhores Senadores Emival Caiado, Milton Trindade, Lourival Baptista, Celso Ramos, Wilson Gonçalves, Lenoir Vargas, Jessé Freire, Mattos Leão, Eurico Rezende, e Alexandre Costa, reúne-se, extraordinariamente, a Comissão de Finanças.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Saldanha Derzi, Fausto Castelo-Branco, Carvalho Pinto, Virgílio Távora, Tarso Dutra, Danton Jobim, Amaral Peixoto e Ruy Carneiro.

É dispensada a leitura da Ata da reunião anterior e, em seguida, aprovada.

Iniciando os trabalhos, o Senhor Presidente concede a palavra ao Senhor Senador Lourival Baptista, que emite parecer favorável ao Projeto de Lei do Senado nº 113, de 1973-DF, que "fixa os valores dos vencimentos dos cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Serviço Civil do Distrito Federal e dá outras provisões".

Submetido o parecer à discussão e votação, é o mesmo aprovado, sem restrições.

A seguir, o Senhor Presidente concede, novamente, a palavra ao Senhor Senador Lourival Baptista, que emite parecer pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 53, de 1971, que "estabelece prazos para execução dos planos de heveicultura, previstos pelo art. 3º da Lei nº 5.459, de 21 de junho de 1968, e dá outras providências".

Submetido o parecer à discussão e votação, é o mesmo aprovado, nos termos de sua conclusão.

Mais uma vez, o Senhor Presidente concede a palavra ao Senhor Senador Lourival Baptista, que emite parecer pelo arquivamento do Projeto de Lei do Senado nº 44, de 1973, que "autoriza o Poder Executivo a estabelecer gratuidade de vacinas profiláticas e imunizantes e de sua aplicação e dá outras providências".

Submetido o parecer à discussão e votação, é o mesmo aprovado, nos termos de sua conclusão.

Prosseguindo, o Senhor Presidente concede a palavra ao Senhor Senador Milton Trindade, que emite parecer favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 61, de 1973, que "concede pensão especial à Senhora Efigênia Ondina Xavier Dornas, viúva do escritor João Dornas Filho".

Submetido o parecer à discussão e votação, é o mesmo aprovado, sem restrições.

Continuando os trabalhos, o Senhor Presidente concede a palavra ao Senhor Senador Wilson Gonçalves, que emite parecer favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 1973, que "dispõe sobre a retribuição dos membros do Ministério Públíco e dá outras provisões".

Submetido o parecer à discussão e votação, é o mesmo aprovado, sem restrições.

Finalmente, o Senhor Presidente concede a palavra ao Senhor Senador Lenoir Vargas, que emite parecer favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 1973, que "dispõe sobre a concessão de benefícios pelo INPS ao jogador profissional de futebol, e dá outras provisões".

Submetido o parecer à discussão e votação, é o mesmo aprovado, sem restrições.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Daniel Reis de Souza, Assistente da Comissão, a presente Ata, que uma vez lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

COMISSÃO DE REDAÇÃO

72^ª REUNIÃO, (EXTRAORDINÁRIA), REALIZADA AOS 25 DIAS

DO MÊS DE OUTUBRO DO ANO DE 1973

Às onze horas do dia vinte e cinco do mês de outubro do ano de mil novecentos e setenta e três, reúne-se a Comissão de Redação sob a Presidência do Senhor Senador Carlos Lindenberg, presentes os Senhores Senadores Wilson Gonçalves e José Lindoso.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Danton Jobim, Vice-Presidente, Cattete Pinheiro e José Augusto.

É lida e aprovada a ata da reunião anterior.

A Comissão aprova o parecer em que o Senhor Senador José Lindoso apresenta a redação final da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 54, de 1973 (nº 595-C/72, na Casa de origem) que dispõe sobre a retroatividade da opção pelo regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, criado pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966.

Nada mais havendo a tratar, dá-se por encerrada a reunião, lavrando eu, Maria Carmen Castro Souza, Assistente, a presente ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

COMISSÃO MISTA

Incumbida de estudo e parecer sobre o Projeto de Lei nº 14, de 1973 (CN), que "autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar utilizando como recurso o definido no parágrafo 3º do artigo 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e dá outras providências".

1^ª REUNIÃO (INSTALAÇÃO), REALIZADA EM 25 DE OUTUBRO DE 1973

Aos vinte e cinco dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e setenta e três, às dezenas horas e trinta minutos, no Auditório do Senado Federal, presentes os Senhores Senadores José Lindoso, Wilson Gonçalves, Luís de Barros, João Cleofas, Lourival Baptista, Heitor Dias, Fernando Corrêa e Lenoir Vargas e os Senhores Deputados Joaquim Macêdo, Paulo Alberto, Josias Leite, Heitor Cavalcanti, Furtado Leite e Francisco Studart, reúne-se a Comissão Mista para estudo e parecer sobre o Projeto de Lei nº 14, de 1973 (CN), que "autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar utilizando como recurso o definido no parágrafo 3º do artigo 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e dá outras providências".

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Alexandre Costa, Magalhães Pinto e Benjamin Farah e os Senhores Deputados Oswaldo Zanello, Manoel de Almeida, Harry Sauer e Athiê Coury.

Em cumprimento ao que determina o parágrafo segundo do Artigo dez do Regimento Comum, o Senhor Senador Fernando Côrrea assume a Presidência e declara instalada a Comissão, determinando em obediência a preceito regimental, as providências necessárias para se proceder a eleição do Presidente e do Vice-Presidente. Após a distribuição das cédulas de votação, são convidados para escrutinadores os Senhores Deputados Joaquim Macedo e Heitor Cavalcanti.

Procedida a eleição, verifica-se o seguinte resultado:

Para Presidente

Deputado Josias Leite — 13 votos
Em branco — 1 voto

Para Vice-Presidente

Deputado Harry Sauer — 13 votos
Em branco — 1 voto

O Senhor Presidente declara eleitos os Senhores Deputados Josias Leite e Harry Sauer, para Presidente e Vice-Presidente, respectivamente.

Assumindo a Presidência, o Senhor Deputado Josias Leite agradece a escolha de seu nome para tão alto cargo e designa Relator da matéria o Senhor Senador João Cleofas.

A seguir, o Senhor Presidente, comunica que as Emendas deverão ser apresentadas nos dias vinte e seis do mês corrente a dois de novembro, perante a Secretaria da Comissão, nos horários das 9:00 às 19:00 horas e durante a noite, quando houver Sessão em qualquer das duas Casas do Congresso Nacional.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerra a reunião e, para constar, eu, Hugo Antônio Crepaldi, Assistente da Comissão, lavrei a presente Ata, que, lida e aprovada, é assinada pelo Senhor Presidente, demais Membros e vai à publicação nas Seções I e II do Diário do Congresso Nacional. — Senadores José Lindoso — Wilson Gonçalves — Luis de Barros — João Cleofas — Lourival Baptista — Heitor Dias — Fernando Côrrea — Lenoir Vargas — Deputados Joaquim Macêdo — Paulo Alberto — Josias Leite — Heitor Cavalcanti — Furtado Leite.

AVISO

1 — A Comissão receberá Emendas nos dias 26 (vinte e seis), 27 (vinte e sete), 28 (vinte e oito), 29 (vinte e nove), 30 (trinta), 31 (trinta e um), 1º (primeiro) e 2 (dois), do mês de novembro.

2 — As Emendas deverão ser encaminhadas ao Andar Térreo do Anexo II do Senado Federal, nos horários das 9:00 (nove) às 19:00 (dezenove) horas e, durante a noite, quando houver Sessão em qualquer das duas Casas do Congresso Nacional;

3 — O término do prazo para apresentação de Emendas na Comissão: dia 2, às 19:00 horas.

4 — As Emendas só serão recebidas quando o original vier acompanhado de três cópias;

5 — Ao término do prazo de recebimento de emendas, será aberto o prazo de 24 (vinte e quatro) constantes do § 2º do artigo 11 do Regimento Comum, para recebimento de recursos.

6 — Durante o decorrer do citado período, haverá, na Secretaria da Comissão, plantão ininterrupto para recebê-los; e

7 — A apresentação do Parecer do Relator perante a Comissão dar-se-á no dia 7 (sete), de novembro, às 16:30 horas, no Auditório do Senado Federal.

Congresso Nacional, em 25 de outubro de 1973. — Deputado Josias Leite, Presidente.

COMPOSIÇÃO

PRESIDENTE: Deputado Josias Leite
VICE-PRESIDENTE: Deputado Harry Sauer
RELATOR: Senador João Cleofas

Senadores

ARENA

1 — José Lindoso
2 — Alexandre Costa
3 — Wilson Gonçalves
4 — Luis de Barros
5 — João Cleofas
6 — Lourival Baptista
7 — Heitor Dias
8 — Magalhães Pinto
9 — Fernando Corrêa
10 — Lenoir Vargas

Deputados

1 — Oswaldo Zanello
2 — Joaquim Macedo
3 — Manoel de Almeida
4 — Paulo Alberto
5 — Josias Leite
6 — Manoel Novaes
7 — Heitor Cavalcanti
8 — Furtado Leite

MDB

1 — Benjamim Farah

1 — Harry Sauer
2 — Athiê Coury
3 — Francisco Studart

CALENDÁRIO

Dia 24-10-73 — É lido o projeto, em Sessão Conjunta;

Dia 25-10-73 — Instalação da Comissão, escolha do Presidente, Vice-Presidente e designação do Relator;

Dias 26, 27, 28, 29, 30 e 31-10, 1º e 2-11-73 — Apresentação das emendas, perante a Comissão;

Dia 7-11-73 — Reunião da Comissão para apreciação do parecer do Relator, às 16:30 horas, no Auditório do Senado Federal;

Até dia 13-11-73 — Apresentação do parecer, pela Comissão;

— Discussão do projeto em Sessão Conjunta, a ser convocada tão logo seja publicado e distribuído em avulso o parecer da Comissão Mista.

Prazo

Início, dia 25-10-73; e, término dia 2-12-73.

Subsecretaria de Comissões: Serviço de Comissões Mistas, Especiais e de Inquérito — Andar Térreo do Anexo II do Senado Federal.

— Assistente: Hugo Antônio Crepaldi — Telefone: 24-8105 — Ramais 303 e 672.

MESA		LIDERANÇA DA ARENA E DA MAIORIA
Presidente: Paulo Tôrres (ARENA — RJ)	3º-Secretário: Milton Cabral (ARENA — PB)	Líder: Petrônio Portella (ARENA — PI)
1º-Vice-Presidente: Antônio Carlos (ARENA — SC)	4º-Secretário: Benedito Ferreira (ARENA — GO)	Vice-Líderes: Eurico Rezende (ARENA — ES) Ney Braga (ARENA — PR) Virgílio Távora (ARENA — CE) Dinarte Mariz (ARENA — RN) José Lindoso (ARENA — AM) Flávio Britto (ARENA — AM) Saldanha Derzi (ARENA — MT) Osires Teixeira (ARENA — GO) Guido Mondin (ARENA — RS)
2º-Vice-Presidente: Adalberto Sena (MDB — AC)	Suplentes de Secretários: Geraldo Mesquita (ARENA — AC)	LIDERANÇA DO MDB E DA MINORIA
1º-Secretário: Ruy Santos (ARENA — BA)	José Augusto (ARENA — MG)	Líder: Nelson Carneiro (MDB — GB)
2º-Secretário: Augusto Franco (ARENA — SE)	Antônio Fernandes (ARENA — BA)	Vice-Líderes: Danton Jobim (MDB — GB) Benjamin Farah (MDB — GB)
	Ruy Carneiro (MDB — PB)	

COMISSÕES

Diretora: Helena Ruth Laranjal Farias Rigolon
Local: Anexo II — Térreo
Telefones: 23-6244 e 24-8105 — Ramais 193 e 257

A) SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS, ESPECIAIS E DE INQUÉRITO

Comissões Temporárias

Chefe: J. Ney Passos Dantas
Local: Anexo II — Térreo
Telefone: 24-8105 — Ramal 303

- 1) Comissões Temporárias para Projetos do Congresso Nacional;
 - 2) Comissões Temporárias para Apreciação de Votos;
 - 3) Comissões Especiais e de Inquérito; e
 - 4) Comissão Mista do Projeto de Lei Orçamentária (artigo 90 do Regimento Comum).
- Assistentes de Comissões: Hugo Rodrigues Figueiredo, Ramal 314; Hugo Antônio Crepaldi, Ramal 672; e Haroldo Pereira Fernandes, Ramal 674.

B) SERVIÇO DE COMISSÕES PERMANENTES

Chefe: Cláudio Carlos Rodrigues Costa
Local: Anexo II — Térreo
Telefone: 24-8105 — Ramais 301 e 313.

COMISSÃO DE AGRICULTURA — (CA) (7 Membros)

COMPOSIÇÃO
Presidente: Paulo Guerra
Vice-Presidente: Mattos Leão

Titulares	Suplentes
ARENA	
Antônio Fernandes	Tarsio Dutra
Vasconcelos Torres	João Cleofas
Paulo Guerra	Fernando Corrêa
Ney Braga	
Flávio Britto	
Mattos Leão	
MDB	
Amaral Peixoto	Ruy Carneiro

Assistente: Cândido Hippert — Ramal 676
Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas
Local: Sala "C" — Azul — Anexo II — Ramal 617.

COMISSÃO DE ASSUNTOS REGIONAIS — (CAR) (7 Membros)

COMPOSIÇÃO
Presidente: Clodomir Milet
Vice-Presidente: Teotônio Vilela

Titulares	Suplentes
ARENA	
José Guiomard Teotônio Vilela Dinarte Mariz Wilson Campos José Esteves Clodomir Milet	Saldanha Derzi Oáires Teixeira Lourival Baptista

MDB	Suplentes
Ruy Carneiro	Franco Montoro

Assistente: Mauro Lopes de Sá — Ramal 310
Reuniões: Quartas-feiras, às 10:30 horas
Local: Sala "E" — Bege — Anexo II — Ramal 613

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA — (CCJ) (13 Membros)

COMPOSIÇÃO
Presidente: Daniel Krieger
Vice-Presidente: Accioly Filho

Titulares	Suplentes
ARENA	
José Lindoso José Sarney Carlos Lindenberg Helvídio Nunes Itajívio Coelho Mattos Leão Heitor Dias Gustavo Capanema Wilson Gonçalves José Augusto Daniel Krieger Accioly Filho	Eurico Rezende Osires Teixeira João Calmon Lenoir Vargas Vasconcelos Torres Carvalho Pinto
MDB	
Nelson Carneiro	Franco Montoro

Assistente: Maria Helena Bueno Brandão — Ramal 305
Reuniões: Quartas-feiras, às 10:00 horas
Local: Sala "A" — Laranja — Anexo II — Ramal 623.

COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL — (CDF)
(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Cattete Pinheiro
Vice-Presidente: Ruy Carneiro

Titulares

ARENA

Dinarte Mariz
Eurico Rezende
Cattete Pinheiro
Ney Braga
Osires Teixeira
Fernando Corrêa
Saldanha Derzi
Heitor Dias
Antônio Fernandes
José Augusto

MDB

Ruy Carneiro

Suplentes

Carlos Lindenbergs
Luiz Cavalcante
Waldemar Alcântara
José Lindoso
Wilson Campos

Nelson Carneiro

Assistente: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — Ramal 307
Reuniões: Quartas-feiras, às 09:30 horas
Local: Sala "D" — Marrom — Anexo II — Ramal 615.

COMISSÃO DE ECONOMIA — (CE)
(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Magalhães Pinto
Vice-Presidente: Vasconcelos Torres

Titulares

ARENA

Magalhães Pinto
Vasconcelos Torres
Wilson Campos
Jessé Freire
Arnon de Mello
Teófilo Vilela
Paulo Guerra
Renato Franco
Helvídio Nunes
Luiz Cavalcante

MDB

Franco Montoro

Suplentes

Domício Gondim
José Augusto
Geraldo Mesquita
Flávio Britto
Leandro Maciel

Amaral Peixoto

Assistente: Daniel Reis de Souza — Ramal 675

Reuniões: Quintas-feiras, às 10:00 horas

Local: Sala "C" — Azul — Anexo II — Ramal 617.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA — (CEC)
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Gustavo Capanema
Vice-Presidente: João Calmon

Titulares

ARENA

Gustavo Capanema
João Calmon
Tarsio Dutra
Geraldo Mesquita
Cattete Pinheiro
Milton Trindade

MDB

Benjamín Farah

Suplentes

Arnon de Mello
Helvídio Nunes
José Sarney

Franco Montoro

Assistente: Marcello Zamboni — Ramal 306

Reuniões: Quintas-feiras, às 10:30 horas

Local: Sala "D" — Marrom — Anexo II — Ramal 615.

COMISSÃO DE FINANÇAS — (CF)
(17 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: João Cleofas
Vice-Presidente: Virgílio Távora

Titulares

ARENA

Celso Ramos
Lourival Baptista
Saldanha Derzi
Geraldo Mesquita
Alexandre Costa
Fausto Castelo-Branco
Lenoir Vargas
Jessé Freire
João Cleofas
Carvalho Pinto
Virgílio Távora
Wilson Gonçalves
Mattos Leão
Tarsio Dutra

MDB

Amaral Peixoto
Ruy Carneiro
Danton Jobim

Suplentes

Cattete Pinheiro
Itálio Coelho
Daniel Krieger
Milton Trindade
Dinarte Mariz
Eurico Rezende
Flávio Britto
Emival Caiado

Nelson Carneiro

Assistente: Daniel Reis de Souza — Ramal 675

Reuniões: Quartas-feiras, às 11:00 horas

Local: Sala "C" — Azul — Anexo II — Ramal 617.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL — (CLS)
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Franco Montoro
Vice-Presidente: Heitor Dias

Titulares

ARENA

Heitor Dias
Domício Gondim
Renato Franco
Guido Mondin
Ney Braga
Eurico Rezende

MDB

Franco Montoro

Suplentes

Wilson Campos
Accioly Filho
José Esteves

Danton Jobim

Assistente: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — Ramal 307

Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas

Local: Sala "B" — Lilás — Anexo II — Ramal 624.

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA — (CME)
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Arnon de Mello
Vice-Presidente: Benjamin Farah

Titulares

ARENA

Arnon de Mello
Luiz Cavalcante
Leandro Maciel
Milton Trindade
Domício Gondim
Lenoir Vargas

MDB

Benjamín Farah

Suplentes

Paulo Guerra
Antônio Fernandes
José Guiomard

Danton Jobim

Assistente: Mauro Lopes de Sá — Ramal 310

Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas

Local: Sala "E" — Bege — Anexo II — Ramal 613.

COMISSÃO DE REDAÇÃO
(5 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Carlos Lindenberg
Vice-Presidente: Danton Jobim

Titulares

ARENA

Suplentes

Lourival Baptista
Wilson Gonçalves

Cattete Pinheiro

MDB

Danton Jobim

Ruy Carneiro

Assistente: Maria Carmen Castro Souza — Ramal 134

Reuniões: Quartas-feiras, às 11:00 horas

Local: Sala "E" — Bege — Anexo II — Ramal 613.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES — (CRE)
(15 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Carvalho Pinto
Vice-Presidente: Wilson Gonçalves

Titulares

ARENA

Suplentes

Carvalho Pinto

Emival Caiado

Wilson Gonçalves

Fausto Castelo-Branco

Jessé Freire

Carlos Lindenberg

Fernando Corrêa

José Lindoso

Dinarte Mariz

José Guiomard

Arnon de Mello

Cattete Pinheiro

Magalhães Pinto

Virgílio Távora

Accioly Filho

Ney Braga

Saldanha Derzi

MDB

José Sarney

Amaral Peixoto

Lourival Baptista

João Calmon

Franco Montoro

MDB

Danton Jobim

Amaral Peixoto

Nelson Carneiro

Assistente: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — Ramal 307

Reuniões: Quintas-feiras, às 10:30 horas

Local: Sala "B" — Lilás — Anexo II — Ramal 621.

COMISSÃO DE SAÚDE — (CS)
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Fernando Corrêa
Vice-Presidente: Fausto Castelo-Branco

Titulares

ARENA

Suplentes

Fernando Corrêa

Saldanha Derzi

Fausto Castelo-Branco

Wilsom Campos

Cattete Pinheiro

Clodomir Milet

Lourival Baptista

Luis de Barros

Waldemar Alcântara

MDB

Benjamin Farah

Ruy Carneiro

Assistente: Leda Ferreira da Rocha — Ramal 312

Quartas-feiras, às 10:00 horas

Local: Sala "B" — Lilás — Anexo II — Ramal 621.

COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL — (CSN)
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Waldemar Alcântara
Vice-Presidente: José Guiomard

Titulares

ARENA

Suplentes

Waldemar Alcântara

Alexandre Costa

José Lindoso

Celso Ramos

Virgílio Távora

Milton Trindade

José Guiomard

Flávio Britto

Vasconcelos Torres

MDB

Benjamin Farah

Amaral Peixoto

Assistente: Marcello Zamboni — Ramal 306

Reuniões: Quintas-feiras, às 10:00 horas

Local: Sala "A" — Laranja — Anexo II — Ramal 623.

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL — (CSPC)
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Amaral Peixoto
Vice-Presidente: Tarsó Dutra

Titulares

ARENA

Suplentes

Celso Ramos

Magalhães Pinto

Osires Teixeira

Gustavo Capanema

Heitor Dias

Paulo Guerra

Jessé Freire

MDB

Benjamin Farah

Assistente: Cândido Hippert — Ramal 676

Reuniões: Quintas-feiras, às 10:00 horas

Local: Sala "A" — Laranja — Anexo II — Ramal 623.

COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES E OBRAS PÚBLICAS — (CT)
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Leandro Maciel
Vice-Presidente: Alexandre Costa

Titulares

ARENA

Suplentes

Leandro Maciel

Dinarte Mariz

Alexandre Costa

Luis de Barros

Luiz Cavalcante

Virgílio Távora

Lenoir Vargas

Geraldo Mesquita

José Esteves

MDB

Danton Jobim

Benjamin Farah

Assistente: Leda Ferreira da Rocha — Ramal 312

Reuniões: Quartas-feiras, às 11:00 horas

Local: Sala "B" — Lilás — Anexo II — Ramal 621.

DIRETRIZES E BASES PARA O ENSINO

**OBRA ELABORADA E REVISADA PELA
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL**

Dois Volumes com 638 páginas

HISTÓRICO DA LEI Nº 5.692, DE 11 DE AGOSTO DE 1971

PREÇO DE VENDA DOS DOIS VOLUMES — CR\$ 30,00

**Os pedidos devem ser endereçados à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL
ANEXO I — 11º ANDAR — 70.000 — PRAÇA DOS TRÊS PODERES — BRASÍLIA — DF**

REFORMA AGRÁRIA

EDIÇÃO DE 1969

**(OBRA ELABORADA E REVISADA PELA
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS)**
Três volumes com 1.115 páginas

Legislação brasileira de reforma agrária, política agrícola e desenvolvimento regional, contendo:

- textos integrais dos diplomas legais, a partir da Lei nº 4.214/63 ("Estatuto do Trabalhador Rural");
- alterações, regulamentações e remissões da legislação transcrita;
- ementário da legislação correlata;
- histórico das leis (tramitação completa e detalhada no Congresso Nacional);
- marginália (pareceres, regimentos, portarias, etc.);

A obra contém um índice cronológico da legislação e um índice por assunto de toda a matéria, com a citação de artigos, parágrafos, itens e alíneas.

PREÇO DOS TRÊS VOLUMES — Cr\$ 30,00

OBRA IMPRESSA PELO CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

**Os pedidos devem ser endereçados à
Subsecretaria de Edições Técnicas — Senado Federal
Anexo I — 11º andar — 70.000 — Praça dos Três Poderes — Brasília — DF**

**Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 1.503
Brasília — DF**

EDIÇÃO DE HOJE: 48 PÁGINAS

PREÇO DESTE EXEMPLAR Cr\$ 0,50